

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Vanessa Piccoli

A (IN)EFETIVIDADE DA ADOÇÃO
MONOPARENTAL NO BRASIL

Passo Fundo

2014

Vanessa Piccoli

A (IN)EFETIVIDADE DA ADOÇÃO MONOPARENTAL NO BRASIL

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Ms. Roberto Carlos Gradin.

Passo Fundo

2014

Vanessa Piccoli

A (in)efetividade da adoção monoparental no Brasil

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação do professor Ms. Roberto Carlos Gradin.

Aprovada em ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Roberto Carlos Gradin - UPF

Prof. _____. _____ - _____

Prof. _____. _____ - _____

Dedico o presente trabalho a meus pais, que renunciaram inúmeras vezes aos seus sonhos para que eu pudesse realizar os meus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de realizar um sonho, ao cursar a Faculdade de Direito.

Aos meus pais, Gelso e Paulina Maria por todo o incentivo no decorrer da faculdade, em especial, neste último e conturbado semestre. Ao meu irmão Toni César, que sempre compreendeu minhas necessidades e as respeitou. Sem ele, isso não seria possível. Agradeço também ao meu namorado André Luís, que durante todos esses anos teve paciência com minha necessidade de muitas vezes priorizar os estudos ao invés de nosso relacionamento.

Agradeço em especial ao meu professor orientador Roberto Carlos Gradin, pelo exemplo de profissional e pessoa.

Aos colegas e amigos que estiveram comigo nessa difícil caminhada, e que de uma ou outra forma me deram forças para seguir em frente, muito obrigada!

*O filho por natureza ama-se porque é filho,
o filho por adoção é filho porque se ama.*
Padre Antônio Vieira

RESUMO

A presente pesquisa trata da (in)efetividade do direito à adoção monoparental no Brasil e objetiva analisar se está sendo efetivado o direito à adoção singular na sociedade brasileira, através de pesquisa sobre a evolução da entidade familiar e identificação das formas de família existentes e aceitas juridicamente. Visa a discorrer sobre os princípios norteadores do direito de família, sobre a lei regulamentadora da adoção e analisar se a doutrina e a jurisprudência admitem a adoção singular. O tema surgiu ao estudar a disciplina de Direito de Família na Universidade ao visualizar a proposta de adoção explicitada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em concomitância com a Constituição Federal (CF), que admitem as várias formas de família, inclusive a formada por qualquer dos pais e seus filhos, e não trazem como requisito o estado civil do adotante, abrindo-se a possibilidade de solteiros adotarem. Diante disso, buscou-se verificar se está sendo efetivado o direito à adoção monoparental na sociedade brasileira. Observou-se que sim, pois toda pessoa maior e capaz pode adotar, porém apesar dos avanços sociais, tecnológicos e informacionais, poucas pessoas têm conhecimento de que a família monoparental pode ser constituída pela adoção e, por mais que já existam casos em que a adoção por solteiros tenha sido deferida judicialmente, ainda é pouco efetivada, tendo em vista o preconceito social e a falta de conhecimento populacional de tal hipótese. Conclui-se pela possibilidade da adoção monoparental desde que o adotante solteiro cumpra com os requisitos expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, estando assim apto a adotar e desde que observados os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral do infante, trazendo a adoção, se deferida, reais vantagens para o adotando.

Palavras-chave: Adoção monoparental, afetividade, família, proteção integral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR SOBRE A INSTITUIÇÃO FAMILIAR	9
1.1 Evolução social da entidade familiar	10
1.2 A importância do vínculo afetivo e familiar	15
1.3 Princípios constitucionais atinentes à entidade familiar.....	17
1.4 As entidades familiares contemporâneas	24
2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO	30
2.1 A proteção integral à criança e ao adolescente.....	30
2.2 Do surgimento da adoção ao regime legal vigente	35
2.3 Disciplina legal para a adoção – Inscrição no Cadastro Nacional de Adoção	41
2.4 Requisitos essenciais à adoção e procedimento judicial.....	46
3 A (IN)EFETIVIDADE DA ADOÇÃO MONOPARENTAL NO BRASIL	55
3.1 Aspectos doutrinários da família monoparental formada pela adoção e alicerçada nos vínculos de afeto	55
3.2 A negativa judicial do cadastramento de candidatos à adoção monoparental	64
3.3 O deferimento judicial da adoção monoparental	75
CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	85
ANEXOS	90

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata sobre a (in)efetividade do direito a adoção monoparental no Brasil e busca analisar se está sendo efetivado na sociedade brasileira o direito à adoção singular. Discorre sobre a evolução da entidade familiar e identificação das formas de família existentes e aceitas juridicamente e sobre os princípios norteadores do direito de família e sobre a lei regulamentadora da adoção, além de analisar se a doutrina e a jurisprudência admitem a adoção singular.

O tema surgiu ao visualizar a proposta de adoção explícita no Estatuto da Criança e do Adolescente, que não traz como requisito o estado civil do adotante em concomitância com e a Constituição Federal, que admitem as várias formas de família, inclusive a formada por qualquer dos pais e seus filhos, abrindo-se a possibilidade de solteiros adotarem. Logo, percebe-se que a adoção monoparental tem ampla relevância jurídica, haja vista as várias transformações sociais que estão ocorrendo, e que não há específica manifestação legislativa a respeito de tal instituto.

Visualiza-se a importância social do estudo do instituto da adoção singular proposto para que a sociedade tenha uma melhor percepção das possibilidades de formação da família, que pode ser buscada e efetivada por pessoas, independentemente de sexo e estado civil, as quais visem à constituição de entidade familiar através da adoção de filhos, haja vista que a família e a sociedade se transformam e evoluem. Além disso, a doutrina e a jurisprudência pouco têm-se manifestado a respeito do tema, o que estimula a realização da análise que aqui se apresenta a respeito da adoção monoparental.

A pesquisa buscou verificar se está sendo efetivado o direito à adoção monoparental na sociedade brasileira, através do estudo da evolução do instituto da família, do procedimento de adoção e da aceitação das novas formas de entidade familiar pela sociedade.

Constata-se que entidade familiar evoluiu desde a Roma Antiga, e com ela o direito, sendo que no Brasil, a família e a legislação sofreram grandes influências romanas, germânicas e lusitanas. Do mesmo modo, denota-se que as entidades familiares que possuem abrigo legislativo, que são as formadas pelo casamento tradicional, pela união estável e a família monoparental não são as únicas existentes e aceitas socialmente, haja vista que a família precede ao direito. As mudanças sociais

trazem a necessidade de aceitação de novas formas de família, tais como a família homossexual, a família anaparental e as famílias recompostas, alicerçadas por vínculos de afetividade.

A evolução legislativa no tocante à criança e a adolescente foi significativa. Antes estes eram contemplados legalmente apenas como objetos de punição por eventuais infrações praticadas e hoje são objeto de proteção integral, possuindo amplo e expreso abrigo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui instrumento primordial para a assistência a tão especiais sujeitos de direito.

É o Estatuto da Criança e do Adolescente que disciplina as formas de colocação em família substituta. Aduz que a adoção é medida excepcional, devendo ser cumpridos diversos requisitos para o seu deferimento, tais como a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, a idade mínima do adotante e a diferença de idade deste com o adotando, dentre outros, sempre aplicados em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e apenas poderá ser deferida a adoção se trouxer reais vantagens ao adotando.

A afetividade deve prevalecer nas relações. Assim, a adoção deverá ser deferida quando o infante obtiver reais vantagens com o procedimento, não apenas materiais, mas afinidade com o adotante, presentes o afeto e observada a real proteção da criança ou adolescente que se adota.

Para que se percebam as grandes mudanças sociais que ocorreram no decorrer dos tempos, far-se-á uma abordagem do conceito de família, e da evolução de tal instituto nas sociedades, e, as famílias atuais e aceitas no ordenamento jurídico vigente. Nesse aspecto, estudar-se-á doutrinariamente o conceito de família, sua evolução desde os primórdios sociais, e os principais aspectos abordados pela legislação brasileira no decorrer do tempo. Do mesmo modo, verificar-se-ão os institutos preponderantes da entidade familiar aceitos juridicamente e os formados e reconhecidos através da constituição social brasileira, que se consolidaram como as novas formas de família, ainda que não previstas legalmente, com ênfase nos vínculos familiares de afeto e igualmente abordar-se-ão os principais princípios constitucionais norteadores de tal relação jurídica.

1.1 Evolução social da entidade familiar

Para uma melhor compreensão dos institutos familiares contemporâneos, faz-se necessária uma breve análise nas mudanças e na evolução da legislação destinada a esta questão ao longo da história mundial. Do mesmo modo, se realizará uma abordagem a respeito da evolução legislativa no tocante ao direito das famílias na sociedade brasileira.

Percebe-se que a entidade familiar, desde os primórdios da sociedade, é formada por vínculos de afeto.¹ Foi a partir da proibição do incesto, que trata da regulamentação das relações sexuais permitidas e proibidas, que se criou a primeira lei da organização da sociedade. Trata-se da única característica universal de todas as comunidades humanas, servindo como elo entre a condição natural e cultural das espécies.²

Toda pessoa que nasce torna-se, por conseguinte, membro integrante de uma entidade natural e social, qual seja, a entidade familiar. A ela conserva-se entrelaçado durante toda a vida, ainda que venha a constituir no decorrer da existência nova família, gerando o entrelaçamento de múltiplas relações entre os componentes da aludida entidade. É a família o núcleo fundamental em que se solidifica a organização

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 27.

² LÉVI-STRAUSS, Claude. APUD. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. Vol. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 16.

social como um todo.³

Conforme afirmado alhures e acima, a entidade familiar se constituiu antes do nascimento das leis, e teve sua evolução conjuntamente com a sociedade, segundo Rodrigo da Cunha Pereira inicialmente manifestava-se como um grupo natural de pessoas visando à reprodução e a manutenção e desenvolvimento do grupo. Posteriormente, tendo como objetivo a transmissão da cultura dentro da sociedade.⁴ Corrobora tal afirmativa o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas tem de solidão. [...] Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um grupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. [...] A família é uma construção cultural.⁵

Sendo a família uma construção cultural, importante que se conceitue, primeiramente, o significado de tal vocábulo e se observe a evolução da formação do instituto familiar. Para Eduardo de Oliveira Leite, a palavra família é de origem romana, provém da palavra *famulus*, que significa escravo.⁶ O direito civil, por sua vez, define família como a comunidade de membros unidos por uma relação conjugal ou de parentesco.⁷

Sob este aspecto, remonta-se aos primórdios da organização social, sendo que em Roma a família era definida como o conjunto de pessoas subordinadas ao ascendente comum vivo mais velho.⁸ Desta forma, observa-se que a família romana não era compreendida apenas pelo casal e seus filhos ou o casal e seus parentes, mas incluía também o conjunto de escravos que laboravam para a subsistência e os parentes, sendo que esse enorme conjunto de pessoas se achavam sob a autoridade e subordinação do *pater familias*.⁹

O *pater* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, haja vista que oficiava os cultos aos deuses, além de exercer sobre os filhos o direito de vida ou

³ MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 2. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 15.

⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12-14.

⁵ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 27.

⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 23.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 6. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 1.

⁸ WALD, Arnold. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 9.

⁹ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 23.

morte, de castigos e doações. A mulher, por outro lado, era subjugada a autoridade do pai e, posteriormente, a do marido, nunca alcançando qualquer alteração em sua capacidade de autonomia, não possuindo sequer direitos próprios. Além disso, podia ser unilateralmente repudiada por vontade do marido. Na família romana, somente o *pater* adquiria bens, eis que possuía autoridade sobre o patrimônio familiar, a pessoa dos filhos e sobre a mulher. Porém, com o passar do tempo, os filhos passaram a auferir patrimônio independente angariando bens como soldados, tendo em vista as necessidades militares.¹⁰

Com o passar dos anos, chega-se ao império de Constantino, a partir do século IV, onde se verifica a concepção cristã da família. Essa evolução trouxe consigo preocupações de ordem moral e com o passar do tempo, restringiu-se progressivamente a autoridade do *pater*, passando a mulher e os filhos a possuírem maior autonomia. No tocante ao casamento romano, a dissolução se dava pela falta de convivência, haja vista que a *affectio* era necessária não apenas na celebração, mas enquanto perdurasse o matrimônio. Em sentido contrário, estava o entendimento dos canonistas, que acreditavam ser o matrimônio algo sagrado e indissolúvel, não podendo o homem dissolver a união realizada por Deus.¹¹ Em vista disso, a doutrina canônica estabeleceu critérios aptos a impedir a realização do casamento.¹²

Com a evolução da sociedade, o direito germânico também passou a influenciar a família pós-romana. Acerca do tema, já se manifestou Caio Mário da Silva Pereira:

E veio revestir no direito moderno outras características. Substituiu-se à organização autocrática a uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica da consanguinidade (cognativo). Os pais exercem o poder familiar, no interesse da prole, menos como direito do que complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito) [...].¹³

A nível nacional observa-se que sociedade brasileira sofreu influência da família romana, bem como, da instituição germânica no decorrer da evolução, porém, não se pode deixar de observar a forte predominância da instituição lusa. Tal afirmativa resta

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 31.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

¹² WALD. *O novo direito de família*. p. 14-15.

¹³ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. p. 32.

corroborada pelos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, ao referir que o direito canônico influenciou fortemente o direito de família brasileiro, aduzindo que as Ordens Filipinas foram a principal fonte tendo citado como exemplo o Código Civil de 1916, o qual seguiu o viés luso ao preferir elencar em seu texto legal, no que tange aos impedimentos matrimoniais, as condições de invalidade do casamento.¹⁴

Conforme elencado acima, o Brasil, por ser colônia de Portugal sofreu grande influência dos princípios morais e costumes lusitanos, tais como a inflexibilidade nas relações familiares e a forma quase patriarcal da família. Porém, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira, com o advento do Código Civil de 1916, o direito de família foi dividido em três grandes temas: casamento, parentesco e direito protetivo (tutela, curatela e ausência).

Diversas legislações posteriores alternadoras ao texto foram editadas, haja vista que os institutos jurídicos codificados restavam inadequados e inaptos as expectativas sociais.¹⁵ Durante a vigência do referido instituto legal e a aprovação do Novo Código Civil de 2002, houve o período de decodificação do direito civil, como a Lei 4.121/62 – Estatuto da Mulher Casada, e a Lei 6.515/77 – Lei do Divórcio.¹⁶

Também merecem destaque o Decreto 9.701/46, que dispõe sobre a guarda de filhos menores no desquite judicial, a Lei 883/49, que trata do reconhecimento dos filhos ilegítimos, permitindo, em certos casos o seu reconhecimento e em especial destaque a Lei de Alimentos, Lei 5.478/68.¹⁷

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um divisor de águas, tendo em vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Também trouxe expressos princípios acerca do respeito e da dignidade da pessoa humana, como a proteção da pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento, igualdade entre cônjuges e companheiros, igualdade jurídica absoluta dos filhos, paternidade responsável e planejamento familiar.¹⁸ Os ilustríssimos doutrinadores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva corroboram tal entendimento:

As Constituições da República Federativa do Brasil passaram a versar sobre

¹⁴ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 32.

¹⁵ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 29-30.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

¹⁷ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 30-31.

¹⁸ VENOSA. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 7.

matérias de direito privado, sendo que a Constituição de 1988 chegou ao ápice desse movimento, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e princípios que tutelam várias relações de direito privado, dentre os quais se destacam aqueles referentes as relações de família.¹⁹

Não obstante a proteção especial já alcançada pela decodificação do Código Civil e a especial proteção ao instituto familiar trazidos pela Constituição Federal de 1988, necessária foi à criação de aparato legislativo para a proteção daqueles em peculiar situação de crescimento e desenvolvimento. Trata-se aqui, da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Para Caio Mário da Silva Pereira, tal dispositivo esmiuçou os termos de proteção e assistência, bem como, estabeleceu medidas definidoras de direitos, seja em caráter administrativo, seja em caráter punitivo, visando tornar efetivas as formas de proteção da criança e do adolescente.²⁰

Conforme ensina Eduardo de Oliveira Leite, importa mencionar que foram aprovadas, entre 1988 e 2002, as seguintes legislações de elevada importância social, quais sejam, Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, Lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Do mesmo modo, foi promulgada a Lei 8.971/94, inovando, pois regulamenta o direito dos companheiros a alimentos e sucessões, bem como, a Lei 9.278/96, que trata da união estável.²¹

Com efeito, Carlos Roberto Gonçalves aduz que com o advento do Código Civil de 2002, foi novamente enfatizada a igualdade dos cônjuges, em especial, no exercício do poder familiar. Houve a regulamentação da união estável, a reafirmação da igualdade entre os filhos, e a introdução de um novo regime de bens, qual seja, a participação final nos aquestos. Desse modo, o novo texto legal disciplina o instituto da adoção, tanto de crianças e adolescentes como de maiores de dezoito anos, exigindo procedimento judicial em ambos os casos.

Na mesma acepção, regulamenta a dissolução da sociedade conjugal, mantendo a prestação de alimentos, porém, sob outra disciplina, bem como revisa as normas atinentes aos institutos de tutela e curatela. Tal instituto ressalta a função social da família, já observada quando da promulgação da Constituição Federal de

¹⁹ MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. p. 24.

²⁰ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. p. 49.

²¹ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 31.

1988.²²

Percebe-se que apesar das influências das famílias romanas, germânicas e lusas, o direito de família brasileiro evoluiu conjuntamente com as necessidades sociais. Em especial, com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os quais trouxeram aparatos de especial proteção da família, bem como, dignificaram a pessoa humana e elencam o respeito como princípio basilar das relações humanas necessários a uma convivência social sadia.

1.2 A importância do vínculo afetivo e familiar

A família, conforme vista acima é uma entidade em constante transformação. Na família patriarcal, a presença do afeto era presumida podendo este estar presente ou não. Por outro lado, na família atual, é o afeto a razão de sua existência que se trata de elemento essencial para a formação, continuidade e visibilidade da relação familiar.²³

Sob este aspecto, observa-se que o afeto é o alicerce dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento de amor. É ele o elemento que coaduna na dignidade das relações humanas.

Por isso, a afetividade deve estar sempre presente nas relações humanas, em especial, vínculos de filiação e parentesco podendo somente variar na especificidade e intensidade do caso concreto.²⁴ A psicologia explica claramente o nascimento emocional das relações afetivas ainda na infância, nos seguintes termos:

[...] para a criança mesmo os fatos físicos da geração e parto não conduzem diretamente a um vínculo com os pais. Suas relações de sentimento surgem com base na satisfação de suas necessidades por alimento, cuidado, simpatia e estímulos. Somente quando são os próprios pais biológicos que atendem a esses desejos, a relação biológica determina uma psicológica, na qual a criança possa se sentir segura, apreciada e desejada. Pais biológicos que não estabelecem esse vínculo ou que não vivem em comunidade com a criança são, para os sentimentos desta, nada mais que estranhos.²⁵

Denota-se, portanto, que o vínculo afetivo se sobrepõe à consanguinidade, não

²² GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 34.

²³ NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 53.

²⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 98-99.

²⁵ GOLDSTEIN, Joseph et al. APUD DELINSK, Julie Cristina. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997. p. 35.

sendo a ele inerente. O convívio, o cuidado, o apreender a amar e a se conhecer são os elementos que geram os verdadeiros elos entre as pessoas, em especial, em se tratando dos vínculos de filiação.²⁶

Para Caio Mário da Silva Pereira, os vínculos afetivos se projetam como a essência das relações familiares, tendo em vista que é a diferença, o que define a entidade familiar. Do mesmo modo, aduz se tratar de um sentimento que une as pessoas em convivência diária, nascido pela origem ou pelo destino em comum que conjuga intimamente vidas em uma relação.²⁷ Corroborando tal entendimento, Sergio Resende de Barros aduz que o afeto se desenvolve, progride, obriga ao crescimento, tudo como relação social, eis que conecta e gera responsabilidade entre os sujeitos de tal relação.²⁸

Pode-se observar que os vínculos afetivos despontam como o elemento nuclear e definidor da relação familiar atual, pois se consubstanciam na valoração da intimidade da relação familiar.²⁹ Lourival Serejo, ao elencar os aspectos caracterizadores das entidades familiares modernas, refere a despatrimonialização pela valoração de aspectos afetivos da convivência familiar, a igualdade dos filhos e sua guarda a terceiros, e a democracia interna acentuada verificada nos núcleos familiares.³⁰

Sob este aspecto, denota-se a importância do afeto nas relações visando à garantia de reais condições de igualdade, liberdade, compreensão e amor, em uma comunhão de vida. É a relação de humanismo construída na solidariedade com o outro que unifica e estabiliza uma relação de afeto.³¹

Surge assim, a família eudemonista, dando relevo a paternidade do afeto, que se caracteriza pelos laços criados pela convivência, que se fortificam diariamente.³² A família eudemonista pode ser definida como aquele que busca a felicidade individual e vive em processo constante de emancipação de seus membros.³³ Sobre o tema, Maria Berenice Dias enfatiza que o é o afeto o elemento organizador e orientador da personalidade do ser humano, assegurando desse modo, seu pleno

²⁶ DELINSK, Julie Cristina. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997. p. 35.

²⁷ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 35.

²⁸ BARROS, Sergio Resende de. APUD PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 35.

²⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

³⁰ SEREJO, Lorival. *Direito Constitucional da Família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 23.

³¹ NOGUEIRA. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. p. 53.

³² DELINSK. *O novo direito de filiação*. p. 34.

³³ WELTER, Belmiro Pedro. APUD, DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 58.

desenvolvimento.³⁴

Observa-se que a entidade familiar está atualmente embasada nos vínculos de afeto, e que o amor e o respeito são essenciais para o bem-estar e felicidade da relação familiar. Para que o indivíduo possa viver dignamente deverá receber afeto, como definem Giselle Câmara Groeninga e Rolf Madaleno:

O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade e desenvolver uma personalidade saudável,³⁵ e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.³⁶

Assim, observa-se que o afeto se trata de um elemento essencial de todo e qualquer vínculo familiar, seja ele conjugal ou parental.³⁷ Para João Baptista Villela, as relações de famílias estão disponíveis àqueles que queiram delas tomar afeto, solidariedade, devotamento, e tudo aquilo que estiver voltado ao viver em comum, aduzindo, em síntese, que a prática da instituição familiar se resume na competência do ser humano em dar e receber amor.³⁸

Observa-se, portanto, que a sobrevivência humana depende da cativação do afeto como valor superior das relações, eis que sua falta pode ocasionar uma ausência de dignidade e respeito das relações. Dessa forma, surge no campo do direito, demandas que visam apurar a responsabilidade civil pela ausência de afeto nas relações dada sua extrema importância.³⁹

Diante disso, se evidencia a importância do afeto em toda e qualquer relação familiar, seja ela de filiação ou afinidade. Nesse escopo, importante frisar que o afeto é elemento essencial na formação de todo e qualquer vínculo, e primordial para a manutenção e continuidade da entidade familiar.

1.3 Princípios constitucionais atinentes à entidade familiar

A consagração da força normativa dos princípios ocorreu principalmente após

³⁴ DIAS. *Manual de direito das famílias*. p. 58.

³⁵ GROENINGA, Giselle Câmara. APUD, MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 99.

³⁶ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 99.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 211.

³⁸ VILLELA, João Baptista. APUD, DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 74.

³⁹ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 99.

a Constituição Federal de 1988. As normas constitucionais, com eficácia normativa própria classificam-se em regras e princípios. Regras indicam suporte fático hipotético de forma mais determinada e fechada, sendo confirmada mediante a subsunção. O princípio por sua vez, possui suporte fático hipotético indeterminado e aberto, dependendo a sua incidência da mediação concreta do intérprete, sendo orientado sempre pela equidade. Importante observar que todos os princípios constitucionais são dotados da mesma força normativa, não havendo qualquer espécie de hierarquia entre eles, e, em havendo colisão, deverá ocorrer a ponderação dos valores em causa para adequar a prevalência de um dos princípios em conflito sobre outro.⁴⁰

Os princípios que estão presentes em todo o direito são utilizados como critérios de orientação, decisão e racionalidade. No direito de família, são empregados de forma hermenêutica, inclusive para afastar normas da legislação ordinária que destoam da nova orientação constitucional sobre o direito de família.⁴¹

Ganham relevância, portanto, os princípios da solidariedade, da afetividade, da igualdade, da convivência familiar, da não intervenção do estado, do melhor interesse da criança e da proibição do retrocesso social. Sob este aspecto, far-se-á uma breve análise de tais princípios caracterizadores do direito constitucional de família elencando as principais características dos mesmos.

A solidariedade familiar, que anteriormente era concebida apenas como dever moral ou social, com o advento da Constituição da República de 1988, passou a ser entendida como princípio jurídico.⁴² É decorrência do princípio constitucional da solidariedade social. Sob o prisma deste princípio, cada membro da entidade familiar deve cooperar para que o outro consiga concretizar o mínimo necessário para o seu desenvolvimento biopsíquico.⁴³

A solidariedade pode ser entendida não apenas como princípio, mas também, como oxigênio de todas as relações, pois os vínculos familiares e afetivos somente podem se sustentar em um ambiente de mútuo respeito e cooperação.⁴⁴ Percebe-se que a solidariedade familiar justifica até mesmo o pagamento de alimentos no caso de necessidade, porém, não se pode deixar de frisar que ela não é apenas patrimonial, mas afetiva e psicológica, implicando em respeito e consideração mútuos a todos os

⁴⁰ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 57-58.

⁴¹ SEREJO. *Direito Constitucional da Família*. p. 7.

⁴² PEREIRA. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. p. 224.

⁴³ LISBOA, Roberto Sinese. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. Vol. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

⁴⁴ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 93.

membros da entidade familiar.⁴⁵

Culmina a solidariedade no dever de amparo, assistência material e moral recíproca entre todos os integrantes do grupo familiar, e serve de base ao poder familiar havido pelos pais em relação aos filhos menores.⁴⁶ Nesse sentido, os direitos personalíssimos, a subsistência familiar e o auxílio no desenvolvimento deverão sempre ser preservados. A assistência material e imaterial deve se fazer presente nas relações familiares existentes.⁴⁷

Por outro lado, se faz necessário mencionar que há, no âmbito da proteção constitucional o afeto enlaçado, apesar desta palavra não estar explícita no texto legal. É desta proteção constitucional que surge o princípio da afetividade, fazendo despontar o direito de igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, e o sentimento de solidariedade familiar. Ademais, o afeto é fruto de laços de solidariedade que derivam da convivência familiar.⁴⁸ No mesmo viés, o princípio da afetividade é considerado “corolário do respeito à dignidade da pessoa humana como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar”.⁴⁹

Denota-se, pelas considerações explicitadas, que o princípio da afetividade tem papel basilar na estruturação da família. Corrobora-se tal afirmativa pelos ensinamentos de Paulo Lôbo ao referir que a afetividade como princípio, não se confunde com afeto, haja vista que é dever imposto dos pais em relação aos filhos e destes com aqueles, mesmo que não haja amor e afeição, deixando de incidir apenas com o falecimento de uma das partes ou destituição do poder familiar, enquanto o afeto é algo psicológico que deve ser presumido, mas pode faltar nas relações.⁵⁰

Importante que se observe a necessidade que todo ser humano possui desde a infância de receber e dar afeto para se tornar integral. Ao enfatizar o afeto, a família se tornou uma entidade plural, alicerçada no direito a dignidade da pessoa humana, sendo que, mesmo após os filhos assumirem independência, os companheiros continuam ligados por vínculos de solidariedade e afeto, o que é a verdadeira função do princípio da afetividade.⁵¹

⁴⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. p. 12-13.

⁴⁶ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 93.

⁴⁷ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 38.

⁴⁸ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 73.

⁴⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. Vol. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38.

⁵⁰ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 71.

⁵¹ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 59.

Concluí Moacir César Pena Júnior que a família passou a ser um local de companheirismo e afetividade. Aduz ainda que, as famílias unidas por vínculos de afeto tendem a passar pela vida com muitos ganhos, pois se fortalecem com o passar do tempo.⁵²

Outro princípio de extrema relevância é o princípio da igualdade. Rodrigo da Cunha Pereira enfatiza que sem igualdade, não há dignidade ao sujeito de direito. Refere, do mesmo modo que para que haja a igualdade se faz necessário o respeito às diferenças.⁵³

Com a evolução dos costumes, homens e mulheres passaram a possuir igualdade em direitos, deveres e dignidade, agindo em conformidade com sua consciência.⁵⁴ Houveram diversas transformações, em especial, no tocante a igualdade entre os cônjuges ou companheiros, não havendo mais o estado de sujeição de cônjuge feminina em relação a seu marido.⁵⁵ Está disciplinado atualmente, que os direitos, por exemplo, de administração dos bens, fixação de domicílio, e dever de prover a manutenção da família devem ser exercidos em sistema de co-gestão pelo casal.⁵⁶

A igualdade, referente à sociedade conjugal vem disciplinada no artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal. A direção e organização da família e o planejamento familiar são de livre decisão do casal. O ordenamento jurídico veda qualquer tipo de intervenção pública ou privada em tal relação, conferindo autonomia e igualdade aos cônjuges/companheiros. Somente é cabível a interferência do Estado para propiciar recursos educacionais e financeiros ao exercício desse direito.⁵⁷

Destarte, não se pode deixar de evidenciar o princípio da convivência familiar, pelo qual “pais e filhos, por princípio, devem permanecer juntos”.⁵⁸ Tal princípio encontra respaldo no artigo 1.513 do Código Civil, que veda a qualquer pessoa seja pública ou privada, a interferência na vida em comunhão instituída pela família.

A convivência familiar provém de uma relação afetiva entre os componentes constituintes da unidade familiar qualquer que seja sua formação. Nesse sentido, os

⁵² PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias*: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 11.

⁵³ PEREIRA. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. p. 224.

⁵⁴ PENA JÚNIOR. *Direito das pessoas e das famílias*: Doutrina e Jurisprudência. p. 14.

⁵⁵ LISBOA. *Manual de Direito Civil*: Direito de Família e Sucessões. p. 38.

⁵⁶ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. p. 23.

⁵⁷ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 68.

⁵⁸ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 102.

ensinamentos de Paulo Lôbo:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço físico, mas sem a perda da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.⁵⁹

No mesmo sentido o entendimento de Pablo Stoze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao aduzirem que o princípio da convivência familiar necessita principalmente de uma estrutura multidisciplinar que permita a sua realização social plena e não apenas do amparo jurídico normativo. Desse modo não pode ser considerado apenas para pais e filhos, devendo abranger os outros integrantes da família, como tios, avós, irmãos, enfim, todos com quem a criança e adolescente mantenham vínculos afetivos.⁶⁰

Não se pode discordar, de todo modo, que priorizando a convivência familiar estar-se-á diante de grupo fundado no casamento, companheirismo ou família monoparental, todos sujeitos aos mesmos direitos e deveres. Porém, deve-se mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente outorgou à família socioafetiva a prevalência dos laços de afetividade, sobre os elementos formais de constituição familiar.⁶¹

Ressalta-se que o exercício do poder familiar perpassa a convivência familiar, pois, ainda que os pais estejam separados, é assegurado aos filhos o direito a convivência com ambos os genitores. Dessa forma, é assegurado o direito de visitas a serem exercidos pelos avós, e havendo eventuais conflitos, o Poder Judiciário tem observado a abrangência familiar de cada comunidade, em conformidade com os costumes e valores daquela comunidade.⁶²

Resta evidenciado que o princípio da convivência familiar é basilar a formação de entidades de família, eis que considera o indivíduo sobre toda a comunidade familiar. E é sobre essa comunidade familiar formada por vínculos de afeto e convivência que o ordenamento jurídico e social deve priorizar sua proteção.

⁵⁹ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 74.

⁶⁰ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. p. 103.

⁶¹ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 24-25.

⁶² LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 74-75.

Com o advento da Constituição Federal, houve a despatrimonialização da entidade familiar com maior ênfase na pessoa humana. Sob este escopo, ampliou-se a atuação da autonomia privada, em especial, em relação ao direito de família.⁶³ Com a evolução do direito de família, houve a substituição das normas de aplicação imperativa de intervenção do Estado na entidade familiar e um alargamento da autonomia privada na relação familiar.⁶⁴

Para Flávio Tartuce e Jose Fernando Simão a legislação em vigor é exemplo disto, pois veda que o Estado ou um ente privado intervenham coativamente nas relações familiares. Do mesmo modo, resta proibida a utilização de ações que visem a regulamentação de fecundidade pelo Estado, consagrando o princípio do direito de família da não intervenção.⁶⁵

Assim, “A intervenção do Estado deve, apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias a manutenção do núcleo afetivo”.⁶⁶ Destarte, observa que os órgãos, em especial, relacionados ao Poder Judiciário, podem ser chamados a intervir somente quando houver ameaça ou lesão ao interesse jurídico dos integrantes da família. Trata-se aqui, da consagração da intervenção mínima estatal nas relações familiares.⁶⁷

Acentuada relevância é destinada ao princípio do melhor interesse da criança. Sua origem reporta-se ao instituto do *parens patriae*, utilizado na Inglaterra como prerrogativa do Rei e da Coroa como forma de proteção aqueles que não poderiam proteger-se sozinhos, vinculando-se a pessoas incapazes e suas propriedades. No século XIV, esta responsabilidade foi delegada ao *Chaceler*. Remonta atualmente ao despojar a função econômica da família para a função afetiva com maior preocupação com a criança e adolescente.⁶⁸

A criança e o adolescente devem ter seus interesses tratados como prioridades pelo Estado, pela sociedade e família. A prioridade será na elaboração e aplicação dos direitos que lhes digam respeito em especial nas relações familiares, haja vista que o poder familiar hoje existe em função dos filhos, pessoas em condição peculiar

⁶³ PEREIRA. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. p. 179.

⁶⁴ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 92.

⁶⁵ TARTUCE e SIMÃO. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 19.

⁶⁶ PEREIRA. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. p. 182.

⁶⁷ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 104.

⁶⁸ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 59-60.

de desenvolvimento, dotadas de dignidade. O princípio do melhor interesse da criança reconhece o valor intrínseco e prospectivo das atuais e futuras gerações visando uma vida ética e digna para todas.⁶⁹

É por este princípio, também denominado como princípio da plena proteção das crianças e adolescentes que se vincula a função social da família, desempenhada por todos os integrantes do núcleo familiar, os quais devem proporcionar as crianças e adolescentes meios de promoção da moral material e espiritual no meio em que vivem. Do mesmo modo, necessário que se propiciem também educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, as formas necessárias à proteção e vida digna das crianças e adolescentes no seio familiar.⁷⁰

Pelos ensinamentos supra citados, denota-se que as crianças e adolescentes devem ser integralmente protegidos, tendo seus direitos amparados, não apenas dentro da família, como também, pelo Estado. Corrobora tal afirmativa Moacir César Pena Júnior ao referir que “os institutos de guarda, adoção, poder familiar, tutela, entre outros, que regem as relações afetivas de crianças e adolescentes no seio da família, estão sob a égide do princípio do melhor interesse do menor”.⁷¹

A consagração dos princípios acima elencados não seria possível sem a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social. O Estado, em sede constitucional ao assegurar direitos ao cidadão, possui a obrigação de assegurar a realização de tais direitos, não podendo omitir-se.⁷²

Assim, desde que o Estado, em sede constitucional garanta direitos sociais, a realização dos mesmos se constitui em obrigação positiva para sua satisfação e negativa com a abstenção estatal para a garantia de sua realização.⁷³ Nesse sentido, Lênio Luiz Streck aduz que nenhum texto proveniente do constituinte originário poderá sofrer minimização do alcance que lhe foi originalmente atribuído, sob pena de proporcionar um retrocesso ao estado pré-constituinte.⁷⁴ É com vistas a efetivação dos princípios atinentes ao direito de família que se dá ênfase a proibição de todo e qualquer retrocesso social.

Observa-se assim a importância dos princípios atinentes ao direito de família,

⁶⁹ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 75.

⁷⁰ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 98-99.

⁷¹ PENA JÚNIOR. *Direito das pessoas e das famílias: Doutrina e Jurisprudência*. p. 17.

⁷² DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 72.

⁷³ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 72.

⁷⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 97.

tendo em vista que norteiam e são premissas básicas às relações familiares. Tais princípios são de suma relevância na proteção da entidade familiar, sendo que toda e qualquer decisão tomada nessa seara deve ser emanada com observância a tais institutos.

1.4 As entidades familiares contemporâneas

Apesar dos diplomas legais brasileiros citados acima serem recentes e inovadores, não abordam de forma relevante as novas instituições familiares, as quais, ainda que não codificadas, representam elevada parte da população brasileira. Sob este aspecto, far-se-á uma abordagem da conceituação das entidades familiares doutrinariamente reconhecidas e da relevância social e da proteção legislativa ou judiciária alcançada pelas mesmas.

Conforme já afirmado, as formas de família evoluem de tal sorte, surgem e crescem novos problemas sociais, fazendo-se necessária uma maior proteção estatal da entidade familiar, baseada em especial nas relações de afeto entre as pessoas. Vislumbra-se que os vínculos de afetividade projetam-se juridicamente como a essência das relações familiares.⁷⁵

O pluralismo das relações familiares provocou mudanças na própria estrutura da sociedade. Diante disso, a Constituição Federal observou a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, que não apenas as constituídas pelo vínculo do casamento. Foram reconhecidas, no artigo 226, parágrafos 3º e 4º da Magna Carta, a união estável e a comunidade formada por qualquer um dos pais com seus descendentes, ou seja, a família monoparental. Porém, não se pode deixar de atribuir como família à universalidade de filhos que não contam com a presença dos pais, nem aquelas cujo relacionamento se dá por pessoas do mesmo sexo. Atualmente, o que identifica a família não é a celebração do casamento, a distinção de sexos nas relações ou o envolvimento sexual das partes, mas sim, o vínculo afetivo que une as pessoas em projetos de vida e propósitos comuns.⁷⁶

Por outro viés, percebe-se que nem todas as formas de famílias possuem seus interesses tutelados de forma legislativa, necessitando recorrer a tutela jurisdicional

⁷⁵ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 34-35.

⁷⁶ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 39-41.

para ter seus direitos reconhecidos. Os ensinamentos de Paulo Lôbo corroboram tal afirmativa:

Na apreciação de casos concretos, com a força dos conflitos humanos que não podem ser desmerecidos por convicções ou teses jurídicas inadequadas, o Superior Tribunal de Justiça tem sucessivamente afirmado o conceito ampliado e inclusivo de entidade familiar, notadamente no que concerne à aplicação de determinadas leis que tutelam interesses pessoais decorrentes de relações familiares.⁷⁷

Como se pode perceber diversos são os institutos familiares que se encontram sem proteção especial definida legislativamente, porém, os mesmos vem sendo salvaguardadas judicialmente através da tutela dos tribunais. A partir dessas considerações, far-se-á uma breve análise de algumas entidades familiares formadas a partir da evolução social.

Para Fábio Ulhoa Coelho, as famílias se classificam em duas categorias, constitucionais e não constitucionais. Refere que as famílias constitucionais são as três mencionadas na própria Constituição Federal, sendo instituídas pelo casamento, pela união estável e a família monoparental, já as famílias não constitucionais são as demais, não lembradas pelo constituinte, como as famílias não monogâmicas e formadas por pessoas do mesmo sexo. Para o referido autor, a diferença diz respeito unicamente na possibilidade de uma lei ordinária estabelecer restrições específicas às entidades não constitucionais, não provocando tal restrição qualquer espécie de inconstitucionalidade da norma.⁷⁸

Primeiramente, será analisada a família matrimonial que é formada pelo vínculo do casamento e prevista constitucionalmente. Ressalta-se que, haja vista às exigências legais para a formalização do casamento, pouco ou quase nada vale a vontade dos nubentes. São impostos direitos e deveres rígidos pelo Estado, que devem reger a relação até mesmo após a dissolução pelo divórcio ou pela morte. Aos nubentes atualmente é facultado, mediante pacto antenupcial, eleger o regime de bens a vigorar quando da dissolução do casamento.⁷⁹

Outra é a família formada por união estável a qual se caracteriza pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir

⁷⁷ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 87.

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. Vol. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

⁷⁹ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 43-45.

família entre partes desimpedidas para o casamento. É indispensável a vontade de fundar família.⁸⁰ Também, é importante destacar o crescimento de tal entidade familiar, formada por pessoas que optem pela informalidade da união livre, normalmente documentada por um contrato escrito de convivência, no qual optam por regime de separação de bens, motivo pelo qual passaram a ser consideradas as uniões estáveis, entidades familiares constitucionais.⁸¹

Para Eduardo de Oliveira Leite, “Uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.⁸² Tal entidade familiar pode nascer de diversas formas, seja pelo ato de vontade ou desejo pessoal da mãe solteira, da reprodução assistida, da viuvez, da separação de fato ou divórcio, do concubinato, ou também da adoção de filho por apenas uma pessoa.⁸³

Além dessas entidades, também importa referir a entidade familiar formada por duas pessoas o mesmo sexo, que se caracteriza como união homoafetiva. Nesse sentido, pode-se afirmar que é o núcleo estável de união, formado por duas pessoas do mesmo sexo com o objetivo de constituir família.⁸⁴

Em que pese não esteja pacificado no judiciário a possibilidade de conversão da união homoafetiva em casamento, tudo indica sua consagração, haja vista que na prática já existem decisões determinando o casamento direto. Ainda que haja preconceito em relação às uniões homossexuais, existem projetos de Emenda Constitucional e o Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Social que visam efetivar a igualdade constitucional eliminando esses preconceitos das decisões judiciais.⁸⁵

Importante se observar que resta autorizado pela jurisprudência pátria a tal instituto familiar o direito de adoção, reafirmado pelos doutos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho como “a premissa da qual devemos partir, a fim de chegarmos a uma conclusão justa, é o interesse existencial da criança ou do adolescente que se pretende adotar”.⁸⁶ Nesse sentido, conclui-se que a família homoafetiva também pode ser formada por duas pessoas do mesmo sexo e seus

⁸⁰ COELHO. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. p. 141.

⁸¹ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. p. 573-574.

⁸² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

⁸³ LÓBO. *Direito Civil: famílias*. p. 88.

⁸⁴ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. p. 480.

⁸⁵ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 30.

⁸⁶ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional*. p. 502.

filhos.

Do mesmo modo, não se pode negar a existência de famílias paralelas que se caracterizam como “uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou de ambos os companheiros, com seus filhos”.⁸⁷ Ocorre que o concubinato sempre existiu, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira:

Concubinato houve em todos os tempos e em todas as civilizações, repercutindo necessariamente na vida jurídica. Se nos ativermos apenas ao nosso Direito, vamos encontrar no Código Filipino disposições que lhe referiam, para condená-lo, impondo severas punições às “barreganices” dos nobres e peões. [...] A Súmula nº 382 do STF declarou não ser indispensável ao concubinato a vida *more uxório*. Em contraposição, teceram-se outros requisitos, dentre os quais salientavam-se a continuidade, a constância nas relações e a fidelidade.⁸⁸

Como visto, existem requisitos para a declaração de tal relação, primeiramente, observa-se que inimporta se apenas um dos concubinos seja casado ou coabite com seu cônjuge, eis que é a preexistência de casamento ou união estável paralela que caracteriza esse tipo de relação. Ainda, sempre faltarão ao conjunto afetivo os requisitos de coabitação exclusiva e de fidelidade. Trata-se, tal relação de um fato social, porém, não configura um modelo puro de entidade familiar.⁸⁹

Diante disso, a tendência legislativa e jurisprudencial não vem dando abrigo ao reconhecimento dessas uniões ou sociedades de fato, somente sendo admitida à sociedade de fato quando alegado o desconhecimento de duplicidade de relações da outra parte. Porém, o não reconhecimento da família paralela como entidade familiar leva a exclusão dos direitos no âmbito de família e sucessões, o que vem sendo discutido amplamente em tribunais superiores, que negam a existência de união estável em tal entidade familiar.⁹⁰

Ainda, não se pode deixar de mencionar as denominadas por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald como famílias reconstituídas, que se originam de uma recomposição afetiva, no qual, ao menos uma das partes traz filhos de relacionamento familiar anterior. São casos em que um dos participantes é padrasto ou madrasta de filho anteriormente nascido, ou que uma das partes presta alimentos ao ex-companheiro ou ex-cônjuge, e pode decorrer de família monoparental anterior, como

⁸⁷ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 95.

⁸⁸ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 573.

⁸⁹ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 14-20.

⁹⁰ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 47-53.

na hipótese de uma mãe solteira que opta por constituir posteriormente um casamento ou união estável com terceira pessoa.⁹¹

Importa referir que há outra unidade de convivência familiar, denominada como parental ou anaparental, a qual se caracteriza pela “união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos e tios e sobrinhos”.⁹² Nessas entidades familiares, o ânimo é de constituição de relações de afeto e vinculação familiar estável, sem qualquer conotação sexual.⁹³

Por outro lado, importante mencionar-se a família extensa ou ampliada que, “perpassando a comunidade de pais e filhos ou a unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade”.⁹⁴ Não se pode deixar de observar que o vínculo basilar havido em tal entidade familiar é o afetivo.

Conforme se observou, são diversas as entidades familiares existentes em nossa sociedade, sendo que alguns doutrinadores exemplificam outras modalidades de formação de núcleo familiar, analisando as que denotam maior relevância social. É necessário referir que nem todas as entidades familiares elencadas possuem amparo legal, porém, não se pode negar a existência das mesmas que necessitam buscar tutela judicial para garantir o reconhecimento dos direitos decorrentes da formação do vínculo familiar não constitucionalmente reconhecido.

Diante de tais posicionamentos, pode-se perceber que a entidade familiar evoluiu, e com ela, o direito, sendo que no Brasil a família e a legislação sofreram grandes influências romanas, germânicas e lusitanas. Desse modo, as entidades familiares que possuem abrigo legislativo não são as únicas existentes e aceitas socialmente, haja vista que a família precede ao direito. As mudanças sociais trazem a necessidade de aceitação dessas novas formas de família, que são os alicerces sociais formados por vínculos da afetividade.

⁹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. Vol. 6. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 107.

⁹² LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 78.

⁹³ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 10.

⁹⁴ FARIAS e ROSERNVALD. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. p. 114.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ADOÇÃO

Analisando as entidades familiares existentes as quais são a estrutura social brasileira, pode-se vislumbrar que são formadas por pessoas com vínculos de afetividade, iniciando habitualmente por um casal, independente de sexo ou estado civil, ou mesmo qualquer pessoa solteira que diante da impossibilidade biológica de vir a ter filhos, ou havendo desejo de ter filhos não ligados pela consanguinidade, socorre-se a possibilidade da filiação afetiva, que se dá através da adoção. A adoção possui legislação própria, regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, e segue princípios constitucionais que visam a especial proteção do infante e os vínculos afetivos formados com a família substituta. Nesse viés, passa-se a um estudo a respeito da proteção integral da criança e do adolescente, e da evolução e regulamentação do procedimento da adoção.

2.1 A proteção integral à criança e ao adolescente

Primeiramente, é importante que se observe que a criança e o adolescente apenas obtiveram reconhecimento como sujeitos de direito com o advento da Constituição Federal de 1988. Anteriormente a isso, apenas poucas legislações dispunham sobre os interesses desta classe de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Historicamente, o direito da infância e da juventude visava à coibição de atitudes delituosas. Na Grécia, a criança era observada por pessoa adulta denominada *paiderastês*, além da pessoa dos pais. Já em Roma, a responsabilidade quanto a educação doméstica era dos parentes mais velhos, e em havendo perversidade não controlada pelos familiares, eram os infantes submetidos à presença de juízes.¹

Com o advento do Império Romano e a interpretação da Lei das XII Tábuas ocorreu a distinção entre infantes púberes e impúberes bem como, criança, jovem e adulto. Infante era o menor que ainda não havia alcançado os sete anos de idade. Impúbere era o menino de idade compreendida entre sete a dezoito anos e a menina

¹ ISHIDA, Válter Kenji. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 1-2.

de sete até catorze anos quando então, alcançavam a idade adulta.²

No império Bizantino, a preocupação continuou centrada na delinquência dos menores. Na Idade Média, ainda que houvesse essa preocupação a mesma passou a observar a voluntariedade no cometimento de delitos pelo infante. O Direito Canônico por sua vez, distinguia os infantes dos menores, sendo infantes crianças até os sete anos, e os menores, os próximos da infância, mas sempre visando a punição a atitudes delinquentes. Criaram-se diversos estatutos para aplicação de pena as crianças e adolescentes, sendo exemplos o Estatuto de Viterbo (1281), o Estatuto Cornegliano (1448), o Estatuto de Florência (1415) e o Estatuto de Gênova (1536), os quais estabeleciam diferentes critérios para a punição.³

Em Portugal, eram as Ordenações Afonsinas que constituíam o diploma legislativo preponderante, tendo as mesmas sido substituídas no início do século XV pelas Ordenações Manuelinas. No tocante a criança e ao adolescente previam a permissão ao juiz para que aplicasse uma pena reduzida aqueles que viessem a delinquir e tivessem entre 17 e 20 anos, e vedava a pena de morte aos menores de 17 anos. Em 1603, entraram em vigor as Ordenações Filipinas, que pouco alteraram as ordenações Manuelinas, e passaram a vigor também no Brasil. Mesmo com a Independência Brasileira, em 1822, as Ordenações Filipinas foram assimiladas através do Decreto de 20 de Outubro de 1823, mantendo-se vigentes até a Constituição de 1824.⁴

Percebe-se que somente nos séculos XVI e XVII e XVIII é que começaram a se observar as particularidades da criança em relação aos adultos, porém, com maior ênfase às modalidades de punição. Em que pese essa observância durante o Século XIX com o advento da revolução industrial, a criança e o adolescente foram amplamente explorados, momento em que surgiu a consciência de suas especificidades e da necessidade de reconhecer-lhes direitos.⁵

Como referido, apenas a partir do Século XIX começaram a existir estudos acerca do discernimento do ser humano, os quais passaram a influenciar o Direito Penal Brasileiro,⁶ que anteriormente destinava-se somente a punição de eventual delinquência praticada por crianças e adolescentes, e hoje o atual Código Penal

² DOMENICO, Eliana Galvão Dias de. APUD ISHIDA, Válter Kenji. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

³ ISHIDA. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 3-4.

⁴ ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1-2.

⁵ FONSECA, Antônio Cezar Lima. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 5.

⁶ ISHIDA. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 4.

(1940) estabelece como limite de maioridade penal os 18 anos, quando então surge a possibilidade de repressão as atitudes delituosas.⁷

Neste aspecto, importa mencionar que no Brasil, foi no início da República que surgiram as primeiras ideias sobre os direitos da infância e da juventude. O Senador Lopes Trovão asseverou que dever-se-ia preparar uma infância e juventude melhor, visando a humanidade. Para tanto, encaminhou o primeiro projeto de lei especial para menores, em 1902. Em 1906 o Deputado Alcindo Guanabara propôs uma lei à Câmara dos Deputados, e em 1917, um segundo projeto de lei ao Senado Federal, visando os interesses de crianças e adolescentes.⁸

No âmbito internacional, surgiu em Genebra, a Convenção para Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças (1921), a qual foi pioneira na menção de direitos da criança. E a partir desta, surgiram mais previsões favoráveis à criança e ao adolescente no plano internacional, tais como a Convenção Americana, que estabeleceu a proteção à criança por parte da família, da sociedade e do Estado.⁹

No Brasil, o Decreto nº 17.934-A de 1927 instituiu o primeiro Código de Menores, o qual era especificamente direcionado a crianças consideradas em situação irregular, veja pelo artigo 1º do referido Código: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”¹⁰ Percebe-se claramente que o referido instituto estava voltado ao menor delinquente e ao menor abandonado, e estabelecia medidas aos infratores, inobservando-lhes quaisquer direitos.¹¹

Vários diplomas alteraram o referido instituto, até que em 1979 surgiu o novo Código de Menores, com o advento da Lei 6.697/79, o qual passou a vigor em 1980 e dispunha sobre assistência, vigilância e proteção aos menores de 18 anos que se encontrassem em situação irregular ou aqueles entre 18 e 21 anos nos casos expressos em lei. As medidas aplicáveis eram decorrentes de procedimentos administrativos ou contraditórios por iniciativa do interessado, Ministério Público ou oficial.¹²

⁷ ALVES. *Direito da Infância e da Juventude*. p. 2.

⁸ ALVES. *Direito da Infância e da Juventude*. p. 2-3.

⁹ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 3.

¹⁰ BRASIL. *Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927*. Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.

¹¹ ISHIDA. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 6.

¹² ALVES. *Direito da Infância e da Juventude*. p. 4.

Nesse meio tempo, a Organização das Nações Unidas aprovou em 1959 a “Declaração Universal dos Direitos da Criança”, sendo esta a primeira mobilização de consciência coletiva a respeito da proteção a criança e ao adolescente. Em 1989 surgiu novo diploma internacional, visando à proteção integral desses sujeitos de direito, qual seja, a “Convenção sobre os Direitos da Criança”, ratificada pelo Brasil pelo Decreto 99.710/90. Essa convenção é fruto do esforço conjunto de vários países e tornou-se marco da proteção e garantias da criança e do adolescente incorporando ao seu texto legal, regras e ordenamentos flexíveis para que pudessem ser adaptados às diversas políticas legislativas, considerando-se a realidade de cada uma.¹³

A referida convenção tem por objetivo incentivar os países membros a implantarem o desenvolvimento pleno e harmônico, ali contido, para que estas crianças e adolescentes possam crescer em ambiente sadio.¹⁴ Nesse sentido, também estão os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira, ao aduzir que:

A convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. Recomenda que a infância deverá ser considerada prioridade absoluta, necessitando de consideração especial, devendo sua proteção sobrepor-se às medidas de ajustes econômicos, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos fundamentais.¹⁵

O princípio da prioridade absoluta às crianças e adolescentes oriundo da doutrina da proteção integral está devidamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal e foi erigido à condição de Princípio Fundamental.¹⁶ Destarte, as crianças e adolescentes passaram a sujeitos de real proteção conforme se observa nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, sem ser considerados menores em situação irregular, mas pessoas com direitos e deveres.

O princípio da proteção integral assevera que a criança e o adolescente devem encontrar todo o apoio necessário ao atendimento de seus interesses junto ao poder público. Assim percebe-se que proporcionar a criança e ao adolescente uma criação

¹³ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 547.

¹⁴ ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenções sobre os direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>> Acesso em: 14 jul. 2014.

¹⁵ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 547-548.

¹⁶ FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 150.

sadia é um meio capaz de assegurar a formação de seu caráter e personalidade, visando à inclusão e amparo em especial condições de carinho e cuidado.¹⁷

Nesse viés, se observa que no ano de 1990, passou a vigorar no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o qual surgiu por meio do artigo 227 da Constituição Federal, que sintetiza a proteção integral as crianças e os adolescentes devendo ser interpretado em conformidade com esta, sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direito e se encontrando na condição humana de peculiar desenvolvimento. O referido estatuto é constituído por sistemas e subsistemas protetivos visando o atendimento direto e indireto desses seres em desenvolvimento e seus núcleos familiares e comunitários.¹⁸

Tal estatuto estabeleceu uma importante diferenciação entre crianças e adolescentes disposta em seu artigo 2º, determinando como crianças aquelas com menos de 12 anos e como adolescentes aqueles que tivessem idade compreendida entre 12 e 18 anos. O que foi marco também do início de responsabilidade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, já previsto no artigo 228 da Constituição Federal, sendo que aqueles que tiverem idade inferior e praticarem conduta contrária não cometem crime, mas sim, ato infracional conforme leciona o Juiz de Direito da Infância e da Juventude, Jéferson Moreira de Carvalho:

Praticada qualquer conduta em que haja previsão legal como crime ou contravenção, pelo Código Penal, Lei das Contravenções Penais ou qualquer outra lei, aquela conduta em relação à criança ou adolescente tem sua denominação alterada para ato infracional. Trata-se de mera terminologia, porque é indiferente que um inimputável pratique a conduta prevista no Artigo 121 do Código Penal – matar alguém - ou que seja praticada por uma criança ou adolescente, porque, no mundo fenomênico o resultado é o mesmo, ou seja, a morte. Nos termos da lei, o legislador deu uma denominação genérica para a conduta praticada pelo infante e pelo jovem.¹⁹

Verifica-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu que o direito de menores desse lugar ao direito da infância e da juventude abandonando a doutrina da situação irregular desses sujeitos para a doutrina da proteção integral. Ainda, substituiu a terminologia “menor” por criança e adolescente observando a melhor técnica utilizada inclusive pelas convenções da Organização das Nações

¹⁷ BITENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 36.

¹⁸ RAMIDOF, Mário Luiz. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Coleção Saberes do Direito. Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 11.

¹⁹ CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional*. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997. p. 9.

Unidas.²⁰

A proteção integral deve ser observada ainda com maior eloquência quando da colocação da criança e do adolescente em abrigos e família substituta, pois se está diante de uma situação de insegurança jurídica absoluta, eis que não existem certezas sobre o futuro da criança. Daí porque a proteção integral deve ser observada com maior ênfase, eis que tem como destinatária única e exclusiva a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade.²¹

Com efeito, vê-se que somente a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 as crianças e adolescentes foram reconhecidas como sujeitos de direito no país, necessitando de proteção diferenciada. Anteriormente a isto, detinham-se as legislações apenas a punição a atitudes delituosas, e não havia diretrizes internacionais que disciplinassem a respeito da necessidade de uma proteção diferenciada para estas crianças e adolescentes, sujeitos especiais de direitos. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças foi marco importante, a qual trouxe a explanação de princípios norteadores para proteção da criança e do adolescente observada a doutrina da proteção integral, sendo instrumento balizador dos princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 Do surgimento da adoção ao regime legal vigente

Historicamente, a adoção visava os interesses do adotante perdurando por séculos tal posicionamento, eis que desde os primórdios a civilização possuía caráter privativo, com pouca ou nenhuma intervenção estatal. Diante disso, se pode afirmar que o instituto da adoção observava a autonomia da vontade das partes.²²

Nesse diapasão, pelos princípios dominantes romanos, a adoção se dava com o escopo específico de atribuir artificialmente filhos a quem a natureza os negou. Na antiguidade, a adoção tinha caráter pessoal, religioso e egoístico, haja vista que se mantinha o culto familiar pela linha masculina. Do mesmo modo, havia um viés político na adoção, pois era obrigação civil do cidadão romano deixar filhos a urbe.²³

Com a invasão dos bárbaros, a adoção passou a ser praticada com motivação

²⁰ ALVES. *Direito da Infância e da Juventude*. p. 5.

²¹ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 44.

²² FIGUEIRÊDO. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. p. 149.

²³ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 253.

diversa, pois tinha objetivo perpetuar num guerreiro valente os feitos d'armas do adotante.²⁴ Observa-se que na Antiguidade os fins do instituto da adoção eram políticos ou religiosos.²⁵

Na Idade Média, o instituto da adoção caiu em desuso, porém, ressurgiu com as reformas sociais trazidas pela Revolução Francesa, conseqüentemente com o advento do Código de Napoleão e demais legislações que neste buscaram fonte.²⁶ Segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, a adoção era encarada como meio de transmissão de patrimônio e nome nas famílias aristocráticas. Além disso, se introduziam na comunidade familiar filhos incestuosos e adulterinos, burlando a proibição existente à época relativa ao reconhecimento desses filhos.²⁷

Na Idade Moderna, reestruturou-se ganhando especial relevância no Brasil com a edição do Código Civil de 1916, estando em evidência em especial, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, novo paradigma passou a nortear tal instituto com a adoção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.²⁸

Sob este aspecto é importante mencionar que no Brasil, a primeira legislação a tratar sobre o regime da adoção é datada de 1828, somente sofrendo alterações com o Código Civil de 1916.²⁹ A adoção se fazia por escritura pública, observada a idade mínima de 50 anos para o adotante, a impossibilidade de prole legítima ou legitimada e a diferença de idade de no mínimo 18 anos com o adotado.³⁰

Em 1957, houve a modificação da legislação reduzindo a idade do adotante para 30 anos, e restringindo o efeito do parentesco apenas entre adotante e adotado.³¹ Dessa forma, exigiu que apenas pessoas casadas após, decorridos cinco anos da celebração do casamento pudessem adotar, reduzindo para 16 anos a diferença de idade entre adotantes e adotados, e inovou, passando a admitir a adoção por quem já tinha filhos equiparando-os a estes.³²

²⁴ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 404.

²⁵ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 137.

²⁶ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 626.

²⁷ MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil*: Direito de Família. p. 477.

²⁸ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 404-407.

²⁹ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 138

³⁰ CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara Del. OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 94

³¹ ROSSATO, Luciano Alves. LÉROPE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 183.

³² WALD. *O novo direito de família*. p. 221-222.

A Lei 4.655/65 conhecida como “legitimação adotiva” misturou as noções e adoção e legitimação. Já o Código de Menores (Lei 6.697/79) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, a qual vincula o adotado à família do adotando, como se filho biológico fosse.³³ Desse modo, estabelecia duas diferentes categorias de filhos adotados, os provenientes de adoção plena e de adoção simples.³⁴ A adoção plena ou estatutária era utilizada para os casos de menores em situação irregular, equiparando o filho adotado ao biológico, já a adoção simples dava origem apenas ao parentesco civil apenas entre adotante e adotado, sem desvincular o adotado de sua família biológica, e era revogável por vontade das partes.³⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o instituto da adoção foi incluído como norma constitucional unificada, o que excluiu a distinção entre adoção simples e adoção plena.³⁶ Dessa forma, ao igualar os filhos havidos ou não pelo casamento ou pela adoção, não recepcionou os dispositivos de lei infraconstitucional contrária a esta posição, equiparando inclusive os filhos adotados antes da vigência de tal instituto.³⁷ Houve a igualdade na filiação, sendo que nos anos “anteriores da história da sociedade e do direito brasileiro, perdurou o princípio da desigualdade e a clara distinção entre filho legítimo e filho adotivo, que não se integrava totalmente a família do adotante”.³⁸

Em 1990 foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), segundo o qual a adoção de adultos era regulamentada pelo Código Civil, porém, em relação às crianças e aos adolescentes ocorreram diversas mudanças em especial, no tocante ao rompimento de todos os vínculos familiares anteriores.³⁹ Inovou, inclusive, ao suprimir a exigência da adoção somente poder ser realizada por pessoas casadas entre si.⁴⁰

O novo Código Civil aprovado em 2002, manteve as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, em especial no tocante a igualdade de filiação, a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, a concordância dos pais biológicos ou do adolescente maior de 12 anos com a adoção,

³³ LEITE. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. p. 31.

³⁴ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 302.

³⁵ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 380.

³⁶ FIGUEIRÊDO. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. p. 150.

³⁷ CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 95.

³⁸ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 272.

³⁹ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 183.

⁴⁰ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 302.

dentre outros.⁴¹ Por outro lado, unificou as formas de adoção, eliminando o acordo extrajudicial, impondo completo e novo vínculo familiar, passando a ser exigida assistência do poder público, e sentença constitutiva.⁴² Passou a subsistir, portanto, somente o regime da adoção plena. Diante dessas inovações, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a ser aplicado somente no que não contrariasse o Código Civil.⁴³

Com o advento da Lei 12.010/09 – Nova Lei da Adoção foram alterados e aprimorados dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de serem revogados os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil que tratavam da adoção. Esta lei teve como propósito o acolhimento e manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar biológico, só deferindo a colocação em família substituta em caráter excepcional, e preservado sempre o melhor interesse dos infantes.⁴⁴

Diante dessa alteração legislativa, não existem mais dispositivos no Código Civil regulando o instituto da adoção. Apenas prevalece a previsão do artigo 1.618, que refere que a adoção de crianças e adolescente se regulamente pela Lei 8.069/90, e do artigo 1.619, que determina que a adoção de maiores de 18 anos depende de assistência do poder público e sentença constitutiva, e prevê a aplicação no que couber das modificações verificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁵ Sobre a alteração legislativa havida no instituto da adoção, Paulo Lôbo afirma:

As normas do Código Civil de 2002 e do ECA, com as redações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009, hão de ser interpretadas sob inspiração e em conformidade com a norma constitucional da igualdade entre os filhos de qualquer origem. A origem se apaga no momento da adoção. O filho integra-se a nova família total e absolutamente. [...] A lei n. 12.010/2009, de acordo com a orientação doutrinária que vínhamos sustentando, passou a admitir ao adotado o direito de conhecer sua família biológica, garantindo-lhe acesso ao processo judicial de adoção – que deve ser preservado, inclusive em meio eletrônico – quando atingir 18 anos ou, quando menor, com assistência jurídica e psicológica.⁴⁶

Como se pode observar foram profundas as alterações trazidas pela nova Lei da Adoção. Ao priorizar, em especial, a igualdade de filiação e o melhor interesse do infante modificou totalmente o cenário legislativo, dando ênfase a doutrina da proteção

⁴¹ FIGUEIRÊDO. *Comentários à nova lei nacional da adoção* – Lei 12.010 de 2009. p. 156.

⁴² CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 95.

⁴³ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 184.

⁴⁴ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 629.

⁴⁵ TARTUCE e SIMÃO. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 372.

⁴⁶ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 272.

integral da criança e do adolescente.

Destarte, importante que se conceitue o instituto da adoção. Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, era definida como um ato sinalagmático e solene, o qual estabelece um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, normalmente entre estranhos, e desde que obedecidos os requisitos legais, com efeitos limitados e sem o total desligamento do adotado de sua família biológica.⁴⁷ Pelo que se verifica nos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa, tal conceito resta defasado, em especial, após a edição da Lei 12.010/2009 (Lei da Adoção) a qual introduziu modificações de grande monta na sistemática da Adoção, podendo atualmente ser conceituada como modalidade artificial de filiação, sendo um ato jurídico e se sustenta em uma relação afetiva, criando relações de parentesco. “O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico”.⁴⁸

A adoção também pode ser entendida como uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. Gera inclusive, laços de paternidade e filiação entre pessoas que naturalmente não possuíam qualquer espécie de relação natural.⁴⁹

Pela análise doutrinária explicitada, pode-se definir a adoção como um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe como filho outra pessoa sem vínculos biológicos, e que uma passa a gozar do estado de filho em relação a outra. É o viés afetivo da relação que prevalece ao vínculo biológico.

Os doutrinadores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva concluem que a adoção é instituto nobre e importante, pois seu princípio norteador é o melhor interesse da criança. Deste modo, observa-se que tanto na adoção de maiores quanto na de menores o que se objetiva é o estreitamento de laços afetivos, reconhecimento e efeitos jurídicos.⁵⁰

Atualmente, a única forma de acolhimento de uma pessoa que a torne efetivamente membro de uma família é a adoção por serem suas garantias perpétuas, sejam em relação ao nome, alimentos ou sucessão, aplicáveis inclusive aos demais parentes.⁵¹ Corroboram essa afirmativa os ensinamentos de Tânia da Silva Pereira:

⁴⁷ CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 4.

⁴⁸ VENOSA. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 275.

⁴⁹ WALD. *O novo direito de família*. p. 217.

⁵⁰ MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. p. 515.

⁵¹ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 127.

A adoção destaca-se entre as medidas de colocação familiar. Dentro de uma nova perspectiva, o instituto se constitui na busca de uma família para uma criança, abandonando a concepção tradicional civil, em que prevalecia sua natureza contratual e significava a busca de uma criança para uma família.⁵²

Nesse sentido, é necessário que se observe que a legislação vigente encara o instituto da adoção como medida excepcional, valorizando a família natural. Diante disso, limita a adoção ao esgotamento de esforços para a manutenção nesta ou na família extensa.⁵³

Antonio Cezar Lima da Fonseca aduz que não se pode esquecer que a adoção é de uma pessoa, sendo necessária, portanto, a busca pela manutenção em sua família de origem.⁵⁴ Corroboram Maria Antônia Pisano Motta, ao aduzir que “nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor de mãe pela criança”.⁵⁵

É por esse motivo que houve maior ênfase pelo Estatuto para a manutenção do infante na família natural ou extensa. Com base nos ensinamentos acima explicitados, podemos observar que a adoção somente poderá ser deferida se observado o melhor interesse da criança, e a este interesse a adoção é medida excepcional, pois a busca pela manutenção na família natural é mecanismo norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Rodrigo da Cunha Pereira, em sua abordagem psicanalítica, aduz que o elemento definidor da paternidade não é o biológico, pois não raras vezes o genitor não assume o filho. Diante disso, “todo pai deve adotar o filho biológico, pois só o será assim o desejar, ou seja, o de fato adotar”.⁵⁶ É esse o sentido incessantemente buscado para a manutenção do infante em sua família natural, é a adoção da criança pelos pais biológicos que se está visando.

Porém, ainda que priorizada a manutenção em família natural ou extensa definida como parentes próximos com quem o infante conviva ou tenha vínculos afetivos, é vedada a adoção entre ascendentes ou irmãos. Nesses casos, somente é possível a concessão de guarda ou tutela. Diferente situação ocorre em relação a

⁵² PEREIRA, Tânia da Silva. *Da Adoção*. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org). *Direito de Família e o Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 132.

⁵³ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 277.

⁵⁴ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 141.

⁵⁵ MOTTA, Maria Antônia Pisano. APUD. FONSECA, Antônio Cezar Lima. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, S. A., 2011. p. 141.

⁵⁶ PEREIRA. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. p. 133.

parentes colaterais de terceiro ou quarto grau, em que não há óbice à adoção.⁵⁷

Observa-se que a legislação vigente trouxe inúmeras inovações, em especial, visando à proteção do infante e a agilização do processo de adoção de menores. Do mesmo modo, visa possibilitar o rápido retorno às famílias do infante que estiver em programa de acolhimento familiar ou institucional.⁵⁸

O procedimento da adoção se tornou mais rigoroso, face a priorização da retomada da convivência familiar e comunitária. Tornou-se portanto, a última alternativa de políticas públicas a serem tomadas visando atender o melhor interesse do infante.⁵⁹ Denota-se que a criança e o adolescente são prioridade absoluta, em especial no tocante a convivência familiar, observadas as peculiaridades da família biológica e da família substituta.⁶⁰

Pelos ensinamentos explicitados, observa-se que o instituto da adoção sofreu diversas alterações legislativas no decorrer de sua aplicação, e que apenas nos últimos anos se deu especial relevância aos vínculos de afeto e proteção a criança e ao adolescente, tanto a nível nacional quanto internacionalmente. Atualmente, a busca de uma família para uma criança ocorre apenas em situações excepcionais, quando a manutenção em sua família primária não observar o melhor interesse do infante, o que não se verificava nas legislações anteriores. Ainda, para que a adoção possa ser efetivada, diversos requisitos devem ser observados, eis que se trata de medida excepcional.

2.3 Disciplina legal para a adoção – Inscrição no Cadastro Nacional de Adoção

Um dos mecanismos que visa agilizar o processo de adoção, por ser esta medida excepcional, é a manutenção de cadastros estaduais e federais de adotantes e de crianças aptas a adoção. O Cartório da Infância e Juventude deve manter em seus arquivos um cadastro de infantes passíveis de adoção e outro com os possíveis interessados. Devem ser observadas as peculiaridades de cada caso, e cumpridos os requisitos do artigo 29 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, a ausência de incompatibilidade com a natureza da medida e ambiente familiar

⁵⁷ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 499-500.

⁵⁸ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 384.

⁵⁹ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 630.

⁶⁰ PEREIRA. *Direito de Família e o Código Civil*. p. 132.

adequados.⁶¹

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, o registro de crianças e adolescentes e o de pessoas interessadas na adoção devem ser suficientemente criterioso, sério e veraz, eis que trata do procedimento de colocação em família substituta, o que deve ser realizado com extrema responsabilidade. Diante dessa série de requisitos, permite um melhor critério para o deferimento de adoções.⁶²

Por outro lado, frisa-se a necessidade da inscrição prévia dos postulantes a adoção, a qual será precedida de preparação psicossocial e jurídica, conforme prevê o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se do procedimento de habilitação a adoção, que é um procedimento de jurisdição voluntária e objetiva a averiguação da adequação dos postulantes a paternidade e a preparação à paternidade adotiva.⁶³ Nesse sentido, já se manifestou o ilustre doutrinador Roberto João Elias, ao referir que “A preparação de que trata o § 3º certamente contribuirá para que, quando a adoção ocorrer possa haver uma adaptação adequada entre adotante e adotado”.⁶⁴

O procedimento de habilitação dos candidatos a adoção aduz que em regra qualquer pessoa capaz, poderá requerer a habilitação à adoção de criança ou adolescente. Trata-se de um procedimento administrativo iniciado com petição inicial a qual deverá conter os seguintes elementos: qualificação completa do requerente, acompanhada de cópia do registro de identidade e cadastro de pessoa física; cópia autenticada da certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável; comprovante de renda e residência; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível.⁶⁵

Após apresentado o pedido, a autoridade judiciária, no prazo de 48 horas dará vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias que poderá requerer audiência para oitiva de postulantes e testemunhas; solicitar a juntada de documentos complementares ou mesmo elaborar quesitos a serem respondidos por equipe interprofissional encarregada de realizar estudo técnico dos postulantes.⁶⁶

Há um período de preparação psicossocial e jurídica mediante frequência

⁶¹ CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 121.

⁶² VENOSA. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 302-303.

⁶³ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 127.

⁶⁴ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62.

⁶⁵ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 311.

⁶⁶ DINIZ. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. p. 557.

obrigatória a programa de preparação psicológica, tendo até mesmo contato do postulante com crianças e adolescentes institucionalizados.⁶⁷ A preparação visa evitar arrependimentos posteriores. Ao juiz que não possuir em sua comarca, equipe de apoio, poderá requisitar auxílios as prefeituras e universidades. Verificada pela equipe interprofissional que os inscritos demonstram imaturidade a adoção, é indicada a realização de cursos e entrevistas, visando à garantia do direito à convivência familiar.⁶⁸

Deferida a habilitação, o postulante é inscrito nos cadastros de adoção, cuja ordem cronológica é rigorosamente obedecida.⁶⁹ Importa mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente obriga a autoridade judiciária a manter, em cada comarca ou foro regional um registro de pessoas interessadas na adoção e um de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas para possibilitar o cruzamento de dados e intercâmbio de informações entre comarcas e regiões.⁷⁰

Por outro lado, poderá ser indeferida a habilitação a adoção, quando o interessado não satisfizer os requisitos legais, e quando houver incompatibilidade com a medida ou ambiente familiar desfavorável.⁷¹ Do indeferimento, é cabível a interposição de recurso de apelação no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão. Não sendo interposto recurso, cumpre ao magistrado o dever de informar as outras regiões acerca da decisão, sendo que o nome dos inabilitados poderão compor outro rol, para consulta da própria ou de outras comarcas, com o intuito que evitar a burla ao cadastro.⁷²

Além do cadastro do foro regional ou comarca, o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷³ prevê a implementação de cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas e casais habilitados a adotarem. O cadastro deverá seguir a ordem cronológica de inscrição.⁷⁴

Os cadastros estaduais e nacionais são alimentados com os dados dos

⁶⁷ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 521.

⁶⁸ ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 133.

⁶⁹ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 521.

⁷⁰ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 196.

⁷¹ CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 122.

⁷² FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 175.

⁷³ Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

⁷⁴ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 636.

cadastros de cada comarca. O objetivo dos cadastros é garantir a ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos.⁷⁵

No que concerne a administração do Cadastro Nacional de Adotantes, esta é realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual permite o acesso às autoridades estaduais e federais em matérias de adoção. Racionaliza-se portanto, o procedimento, pois a partir de uma única inscrição, estará o adotante apto a realizar a adoção em qualquer comarca do país. Diante disso, restará garantido que a adoção internacional somente será deferida quando esgotadas as possibilidades de adoção nacional.⁷⁶

Para que essa priorização seja garantida, deverá haver um cadastro só de pessoas residentes fora do país que possuam interesse em adotar, o qual só será utilizado na inexistência de nacionais interessados. Diante disso, devem-se consultar os cadastros nacionais, estaduais e da Comarca.⁷⁷

Conforme se observa, os cadastros servem como forma de organização, visando agilizar e facilitar a concessão da adoção, e não obstaculizá-la. Porém, estabelecido o vínculo afetivo, é perverso negar o pedido e entregar o infante ao primeiro inscrito no cadastro, eis que tal medida não atende os interesses de tal sujeito de direito especial.⁷⁸ Nesse sentido, os ensinamentos de Sávio Bitencourt:

[...] a exceção ao cadastro pela formação de vínculo afetivo da criança com os guardiões de fato ou de direito, que tendo permanecido por um longo período em convivência amorosa, como se membro da família fosse, passa a ser impossível de afastamento daquele núcleo, são hipóteses, frise-se, excepcionais e que não devem ser banalizadas, para que o sistema não seja burlado por compras de crianças, entregas a pessoas inabilitadas e outros riscos para a criança. As pessoas que “acham” crianças abandonadas ou as recebem tem o dever de apresentá-las às autoridades imediatamente, já que sendo seres humanos não são suscetíveis de apropriação.⁷⁹

O que se deve observar é o vínculo da criança, priorizando-se o seu melhor interesse. É o atendimento da proteção integral da criança, princípio constitucional do Estado, que deve ser assegurado. Diante disso, a adoção a candidato não cadastrado é exceção, somente possível nas hipóteses de adoção unilateral ou por parente com que haja vínculos de afinidade e afetividade. Também poderá ser deferida àqueles

⁷⁵ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 287.

⁷⁶ CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 123-124.

⁷⁷ ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. p. 134.

⁷⁸ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 519.

⁷⁹ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 132-133.

que possuem a tutela ou guarda legal de crianças maiores de três anos ou adolescentes, desde que preenchidos os requisitos a adoção.⁸⁰

Assim, e em observância a tais princípios, importa mencionar a determinação de que enquanto não localizada pessoa ou casal interessado pela adoção da criança ou adolescente, deve ser o mesmo, sempre que possível e recomendável colocado sob a guarda de família cadastrada nos programas de acolhimento familiar.⁸¹ Mesma orientação aos casos em que ocorre a destituição do poder familiar da criança ou adolescente, e caso não seja possível a colocação do infante nos programas de acolhimento familiar, será deferida guarda provisória aos adotantes que demonstrem efetivas afinidades com a criança.⁸² A nova Lei da Adoção deixa claro que o abrigo é medida excepcional, priorizando o acolhimento familiar.⁸³

Ocorre que, como bem explicita Maria Berenice Dias, a enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”. O que era para ser um simples mecanismo de agilização do processo, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. Cita ainda como exemplo, a imposição a todos os que figuravam em cadastros a obrigação de se sujeitarem, no prazo máximo de um ano da vigência da nova Lei da Adoção, a preparação psicossocial e jurídica, sendo que nenhuma adoção poderia ter sido deferida enquanto as pessoas já habilitadas não tivessem se submetido a tais procedimentos. Com isso, a doutrina e a jurisprudência tem aceito a formação de vínculos familiares por novos institutos, como a “adoção a brasileira”, posse de estado de filho e filiação socioafetiva, que tem origem nos elos de afeto e levam ao reconhecimento de vínculo jurídico.⁸⁴

Outra restrição significativa é a limitação ao cadastramento apenas de infantes com o poder familiar destituído, não estando inclusas aquelas com o poder familiar suspenso. Ocorre que para estas crianças, ainda que em muitos casos seja determinada liminarmente a colocação de guarda com pretendente habilitado, observada a ordem cronológica e o perfil da criança, em outros casos isso não é possível, havendo a institucionalização da mesma, o que é inútil e prejudicial.⁸⁵

Como observado, ainda que os cadastros dos postulantes a adoção tenham

⁸⁰ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 62.

⁸¹ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 198.

⁸² PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 431.

⁸³ CAMPO e OLIVEIRA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 126.

⁸⁴ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 520.

⁸⁵ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 143.

como objetivo a igualdade de direitos dos postulantes e o respeito à ordem cronológica nem sempre observam o melhor interesse da criança e do adolescente, eis que estes se tornam institucionalizados e inadotáveis com o passar do tempo, não mais se encaixando nos perfis buscados pelos habilitados a adoção. Diante disso, nascem os institutos da “filiação a brasileira”, filiação socioafetiva e posse de estado de filho, os quais preservam o interesse do adotado, eis que já possuem vínculos de afeto constituídos.

2.4 Requisitos essenciais à adoção e procedimento judicial

Conforme verificado pelos ensinamentos alhures e acima, a adoção é prática comum desde os primórdios sócias, sendo que no Brasil, outrora era o Código Civil o instituto jurídico regulamentador do procedimento da adoção, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Havia portanto, a adoção civil para maiores de dezoito anos e a adoção estatutária para crianças e adolescentes, o que ocasionava insegurança jurídica ao sistema. Em contrapartida, com o advento da Lei 12.010 de 2009, a matéria passou a ser regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passou a ter subsidiária aplicação na adoção de maiores.⁸⁶

Existem atualmente duas modalidades de adoção, a adoção nacional e a adoção internacional, de acordo com o domicílio dos adotantes.⁸⁷ Ainda, pode a mesma ser unilateral quando se mantém o vínculo com um dos genitores, nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste, ou bilateral, quando há o rompimento do vínculo de filiação com a família biológica e a colocação em família substituta.⁸⁸ Porém, na presente pesquisa dar-se-á ênfase a adoção nacional bilateral, com o rompimento integral dos vínculos com a família natural.

Para que a adoção possa ser efetivada, a doutrina elenca alguns requisitos básicos, além dos cadastros de adoção já explicitados, quais sejam: a inviabilidade de manutenção na família natural ou extensa, as vantagens para o adotado e a legitimidade de motivos do adotante, o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar, e, sendo este adolescente, também o dele, a sentença judicial deferindo a adoção, após o estágio de convivência, e a capacidade

⁸⁶ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 657.

⁸⁷ COELHO. *Curso de Direito Civil*: Família – Sucessões. p. 181.

⁸⁸ ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Doutrina e Jurisprudência. p. 104.

e legitimidade do adotante.⁸⁹

A criança ou adolescente devem preferencialmente, ser mantidos em sua família biológica.⁹⁰ A colocação da criança ou adolescente em família substituta somente ocorre quando as tentativas e recursos de manutenção ou reintegração familiar, em família natural ou extensa se esgotarem. Após, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, iniciam-se os programas de acolhimento familiar e acolhimento institucional de forma temporária e excepcional. Se ainda assim não houver viabilidade na manutenção familiar originária, é que se passam a observância da possibilidade de colocação em família substituta com os institutos da tutela, curatela e adoção.⁹¹

De fato, somente se procede a colocação do infante em família substituta quando “sua permanência na família de origem importar em risco de lesão a seus direitos, pela ação ou omissão de seus genitores”.⁹² Ainda, deve-se priorizar a manutenção em família extensa, e somente após demonstrada sua inviabilidade pode ser deferida a adoção por família substituta.⁹³

No que concerne as vantagens para o adotado e a legitimidade de motivos do adotante, deverá o juiz fundamentar na sentença se a adoção contempla efetivo benefício ao adotado, eis que observa os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, expandindo o primeiro, inclusive para a adoção de maiores de 18 anos. O efetivo benefício é apurado na dimensão subjetiva, com a avaliação de indicadores de efetivo relacionamento de afinidade e afetividade entre as partes e na dimensão objetiva, observando o ambiente e a convivência familiar adequados, com vistas a efetivação do princípio da prioridade absoluta, assegurando os direitos do filho a saúde, educação, segurança, formação moral e afeto.⁹⁴

Inobstante, deve-se averiguar se os postulantes serão pais adequados ao infante e se compreendem as peculiaridades de paternidade adotiva.⁹⁵ Devem ainda, ter como objetivo o entrosamento entre as partes, imitando, em tudo, o que ocorre

⁸⁹ COELHO. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. p. 181.

⁹⁰ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 50.

⁹¹ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 99.

⁹² BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 111.

⁹³ COELHO. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. p. 181.

⁹⁴ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 287.

⁹⁵ BITENCOURT. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. p. 127.

entre pais e filhos de sangue.⁹⁶ Destarte, os motivos que levam a adoção devem ser sinceros, legítimos, fundados na afetividade e no amor, visando o recebimento do adotado como efetivo membro da instituição familiar.⁹⁷

Outra premissa básica a adoção é o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar. Expressamente previsto no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz ser possível a adoção sem o referido consentimento, somente nos casos em que os pais biológicos sejam falecidos ou tenha havido a destituição do poder familiar.⁹⁸

O consentimento dos genitores que constem do registro civil do infante pode ser manifestado por qualquer meio, não havendo exigência formal, porém, deve ser ratificado perante a autoridade judiciária e o Ministério Público.⁹⁹ Esta concordância equivale a renúncia voluntária do exercício do poder familiar.¹⁰⁰ Por outro lado, está dispensado o consentimento dos pais destituídos do poder familiar e dos desconhecidos, eis que não há sequer como obtê-lo.¹⁰¹

O consentimento é necessário em razão da supressão do direito a filiação, que é indisponível. Não havendo o consentimento, há óbice para o deferimento da adoção, sendo necessário, nesse caso, a supressão ou suspensão do poder familiar.¹⁰² Importa mencionar que esse consentimento, fornecido pelos pais ou representantes legais, mesmo ratificado em juízo, pode ser revogado, conforme preceitua o artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no curso do processo, até a data da publicação da sentença que constitui a adoção.¹⁰³

No tocante ao consentimento do adotado, havendo possibilidade, a criança e o adolescente devem ser ouvidos por equipe interprofissional, respeitando o estágio e desenvolvimento e grau de compreensão do infante. Quanto ao adolescente com 12 anos completos, o seu consentimento a adoção é necessário e determinante, eis que vincula seu futuro a uma relação com uma família substituta.¹⁰⁴ Sobre o tema, assevera Caio Mário da Silva Pereira:

⁹⁶ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 54.

⁹⁷ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 162.

⁹⁸ MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. p. 515

⁹⁹ FARIAS e ROSENVALD. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. p. 1033.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de família*. Vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 346.

¹⁰¹ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 55.

¹⁰² ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. p. 134.

¹⁰³ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 395.

¹⁰⁴ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 162.

Destaque-se que a oitiva em juízo da criança ou adolescente deve ser sempre formal, com a presença do Ministério Público e do Advogado. A oitiva informal é meio de prova atípico e não propicia às partes nenhuma segurança quanto à sua habilidade de provar a verdade dos fatos, da forma mais próxima possível da verdade real, em que se funda a ação ou a defesa;¹⁰⁵

Resta clara a necessidade de se ouvir o adolescente na presença do Ministério Público e advogados eis que é sobre seu futuro que está se decidindo, e para que se assegure a legalidade da prova. Por outro lado, também devem ser observados os requisitos de capacidade e legitimidade do adotante.

Segundo preceituam os artigos 42 e 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁶, estão legitimados a adotar os maiores de 18 anos, independente de estado civil, sendo entretanto, vedada a adoção em favor do requerente que seja ascendente ou irmão do adotando.¹⁰⁷ Porém, pode o cônjuge ou companheiro adotar o filho de seu consorte sem a extinção das relações de parentesco e vínculos de filiação do consorte do adotante, extinguindo-se, porém, com os daquele que deixou de ser pai ou mãe. No entanto, ninguém pode ser adotado por duas pessoas que não sejam casadas ou vivam em união estável.¹⁰⁸

Sobre esse ponto, convém destacar que sendo a adoção conjunta, efetivada por cônjuges ou companheiros apenas um deles necessita contar com 18 anos a data do evento.¹⁰⁹ Caso a adoção seja efetuada conjuntamente por separados judicialmente, divorciados ou ex-companheiros, o que é aceito pela legislação, além do requisito da idade mínima estar cumprido, deve ainda o estágio de convivência ter se iniciado na constância da união, e deve ser acordado sobre a guarda e as visitas, buscando estabilizar o infante.¹¹⁰

Inobstante, deve haver uma diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotado, eis que não se poderia conceber um filho de igual ou superior

¹⁰⁵ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 404-407.

¹⁰⁶ Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.[...] Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 desta Lei.

¹⁰⁷ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 659-662.

¹⁰⁸ MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. p. 485-486.

¹⁰⁹ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 311.

¹¹⁰ VENOSA. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 293.

idade que os pais, haja vista ser imprescindível que estes sejam mais velhos visando à possibilidade de desempenho cabal do exercício do poder familiar.¹¹¹ No que concerne a adoção por casal de cônjuges e companheiros, há divergências quanto a idade que deve ser utilizada para aferição de tal parâmetro, sendo que, para Válter Kenji Ishida, apenas um dos requerentes ter tal diferença mínima é suficiente.¹¹²

Sobre o tema, destaca-se a ponderação trazida pela doutrina de Galdino Augusto Coelho Bordallo, ao afirmar que essa diferença mínima visa que não se confunda o amor essencialmente filial e paternal e o amor entre casais, onde as relações sexuais encontram preponderância.¹¹³ De fato, exige-se tal requisito para evitar o uso do instituto por aqueles que não detêm as condições naturais e necessárias para responsabilizar-se como pai e mãe.¹¹⁴

No tocante a sentença judicial deferindo a adoção, após o estágio de convivência, importa mencionar-se que é necessária tutela jurisdicional para o deferimento da adoção, com intervenção do Ministério Público, inclusive nos casos de processo de adoção de maiores de dezoito anos. Nesse caso, a competência para o julgamento do processo de adoção é do magistrado da Vara da Família. Porém, para a adoção de menores de dezoito anos, a competência para julgamento será da Vara da Infância e Juventude.¹¹⁵

A sentença torna a adoção definitiva com o trânsito em julgado. A exceção ocorre nos casos de adoção póstuma, nuncupativa ou *pos mortem*, em que se considera materializado o parentesco na data do óbito, e só ocorre quando o adotante falecer durante o curso do processo. Não se admite, portanto, adoção por escritura pública.¹¹⁶

Existe no tocante a adoção de menores de dezoito anos, a obrigatoriedade do estágio de convivência familiar, estabelecido no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Paulo Lôbo o define da seguinte forma:

O estágio de convivência, em prazo fixado pela autoridade judiciária, precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do País, o estágio será de no mínimo

¹¹¹ DINIZ. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. p. 553.

¹¹² ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. p. 115.

¹¹³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. APUD. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Novo Curso de Direito Civil*. Direitos das Famílias. Vol. 6. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012. p. 1036.

¹¹⁴ COELHO. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. p. 184.

¹¹⁵ DINIZ. *Curso de Direito Civil brasileiro*. Direito de Família. p. 557.

¹¹⁶ ROSSATO, LÉROPE e CUNHA. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. p. 191.

trinta dias, cumprido no território brasileiro. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção.¹¹⁷

Visa o estágio de convivência portanto, a comprovação da compatibilidade entre as partes e a possibilidade de sucesso da adoção. A dispensa só pode ocorrer quando a criança for menor de um ano, pois é extremamente provável o ajuste, e, independente da idade do adotado, quando já estiver em convivência com o adotante por tempo suficiente para que se possa avaliar a conveniência da constituição do vínculo.¹¹⁸

Tendo em vista que adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, seu deferimento acarreta a destituição do poder familiar face à família biológica. A sentença que determina a adoção possui eficácia constitutiva e produz efeitos após o trânsito em julgado.¹¹⁹

A sentença será inscrita no registro civil, consignando obrigatoriamente o nome dos ascendentes dos adotantes. O registro original será cancelado, e nenhuma observação constará no novo registro.¹²⁰

Notadamente, o registro será realizado no cartório do município do adotante, visando evitar futuros questionamentos. Em se tratando de adoção por casal homossexual, não haverá especificação de figura materna ou paterna, apenas menção do nome dos adotantes. Poderá, inclusive, ser determinada a mudança do nome do adotando, que será obrigatoriamente ouvido, quando contar com mais de 12 anos de idade, se o pedido partir do adotante.¹²¹

Sobre o tema, Rolf Madaleno assevera que em se tratando de criança de terna idade, não possuindo qualquer compreensão da vida e sequer domínio da fala, não há óbice a alteração do prenome. De modo especial, por oportunizar ao adotante ou casal de adotantes darem ao filho o nome idealizado a sua prole natural.¹²² No que se refere ao sobrenome dos pais, a adoção é direito do adotando. Sua finalidade se mostra correta, acentuando-se em casos em que já houver outros filhos, devendo ser comum para que não haja discriminações.¹²³

¹¹⁷ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 279.

¹¹⁸ RODRIGUES. *Direito Civil. Direito de família*. p. 345.

¹¹⁹ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 522-523.

¹²⁰ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 58.

¹²¹ ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. p. 115.

¹²² MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 671.

¹²³ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 404.

A sentença é ato exclusivo do juiz, só julgando o processo com resolução de mérito se deferida a adoção. Se não atacada nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, coloca um manto sobre a questão da maternidade/paternidade, consolidando-se a origem do adotado, não comportando arrependimento dos envolvidos. Destarte, diz-se que a adoção é irrevogável.¹²⁴

Destaca-se que a Nova Lei da Adoção trouxe como inovação o direito de o adotado conhecer sua origem biológica e obter acesso irrestrito ao processo e incidentes em que a medida foi aplicada, após completar 18 anos. O acesso também será deferido ao menor de 18 anos a seu pedido, desde que assegurada a orientação e assistência jurídica e psicológica.¹²⁵

A adoção cria direitos e deveres próprios da filiação, com o ingresso do adotando na família substituta. Essa possibilidade de conhecimento do processo de adoção e seus incidentes, e da origem biológica visa à proteção do direito de conhecimento da ascendência genética do adotado, com vistas a saúde e integridade psíquica, em razão das implicações psicológicas e sanitárias dos laços sanguíneos. Porém, deve-se observar que sendo a adoção irrevogável, os pais são aqueles que adotaram.¹²⁶

O adotado desvincula-se definitivamente de sua família anterior, incluindo os parentes consanguíneos, porém, permanecem os vínculos de parentesco, para efeitos de impedimentos matrimoniais. Há exceção, no caso de adoção unilateral pelo outro cônjuge ou companheiro, hipótese em que será, em princípio, convertida para adoção conjunta, passando o adotado a manter o sobrenome do adotante e manter relações de parentesco com este e seus familiares.¹²⁷ Tal vedação tem o fim de evitar o incesto. Diante disso, nada tem que ver com relações de parentesco e seu complexo de deveres e direitos, que é extinto.¹²⁸

Sobre o poder familiar havido em virtude do deferimento da adoção, Rolf Madaleno aduz que a adoção gera vínculo definitivo de parentesco entre adotante e adotado. Trata-se de parentesco civil em contraponto ao parentesco consanguíneo, porém, é esta a única diferença, não havendo qualquer discriminação entre uma filiação e outra.¹²⁹

¹²⁴FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 179.

¹²⁵TARTUCE e SIMÃO. *Direito Civil: Direito de Família*. p. 19.

¹²⁶MONTEIRO e SILVA. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. p. 491-492.

¹²⁷LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 314.

¹²⁸LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 289.

¹²⁹MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 671.

Tendo em vista a posição de filho, desfruta o adotando de todos os direitos que a lei confere aos descendentes, inclusive sucessórios e alimentícios.¹³⁰ Assim, poderá o adotante ser herdeiro do adotado, e, do mesmo modo, o adotado poderá ser herdeiro do adotante e dos parentes deste.¹³¹ Corrobora tal entendimento Sílvio de Salvo Venosa:

Quanto aos efeitos materiais, considera-se que o adotado passa a ser herdeiro do adotante, sem qualquer discriminação, e o direito a alimentos também se coloca entre ambos de forma recíproca. Nesses aspectos, desvincula-se totalmente o adotado da família biológica.¹³²

Neste viés, passou a observar a obrigatoriedade na prestação de alimentos recíprocos, em decorrência do parentesco estabelecido. O adotante é usufrutuário e administrador dos bens do adotado, como compensação pelas despesas de educação e manutenção, em substituição ao pai natural, sendo devedor de alimentos enquanto os filhos forem menores ou quando maiores e não puderem prover o próprio sustento, e estes, quando capazes economicamente e os pais necessitarem.¹³³

No tocante ao direito sucessório, o filho adotivo herda em iguais condições aos filhos biológicos, diante da paridade de filiação, estendendo-se a todas as linhas, seja ascendente, descendente ou colateral. Nenhuma forma de discriminação pode ocorrer, salvo nos casos de indignidade ou deserdação, quando há a exclusão da sucessão.¹³⁴

Importante mencionar que a adoção gera a extinção do vínculo familiar com a família natural, os laços com os pais de sangue deixam de existir. Portanto, sequer com a morte dos adotantes podem os pais naturais recobrar o poder familiar de forma automática, sendo esta uma característica do procedimento da adoção.¹³⁵

Diante disso, percebe-se que devem ser cumpridos os requisitos básicos a adoção, sob pena de o procedimento não se tornar efetivo por falta de legalidade. A preservação do melhor interesse do infante e a proteção integral é que o se visa assegurar com o cumprimento de tais requisitos. A adoção é um ato de amor, deve, portanto, ser plena, não podendo ser revogada, gerando todos os direitos inerentes a

¹³⁰ RODRIGUES. *Direito Civil*. Direito de família. p. 345.

¹³¹ PEREIRA. *Instituições de Direito Civil*. Direito de Família. p. 436.

¹³² VENOSA. *Direito Civil*: Direito de Família. p. 302.

¹³³ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro*: Direito de Família. p. 405.

¹³⁴ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 671.

¹³⁵ ELIAS. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. p. 58.

filiação e excluindo os vínculos do adotado com a família natural. Portanto, todos os direitos e deveres decorrentes da filiação civil devem ser observados, pois sequer a morte dos adotantes restabelece o poder familiar dos pais naturais.

3 A (IN)EFETIVIDADE DA ADOÇÃO MONOPARENTAL NO BRASIL

A família é a base da sociedade podendo ser formada de várias formas, sendo atualmente o vínculo afetivo o de prevalência sobre os demais na formação. A adoção singular, como forma de constituição de família também é admitida pelo ordenamento jurídico vigente. Sob este aspecto, passar-se-á a uma análise sobre a efetividade da adoção monoparental na sociedade brasileira, em especial frente ao princípio do menor interesse da criança.

A adoção é um ato de amor e solidariedade. Assim, aquele que adota deve estar preparado para o desafio da paternidade, que poderá ser enfrentado sem o auxílio de um companheiro. No presente capítulo abordar-se-á sobre a paternidade singular caracterizada pela adoção monoparental alicerçada nos vínculos da afetividade abordado sob o aspecto doutrinário e análise jurisprudencial acerca do tema.

3.1 Aspectos doutrinários da família monoparental formada pela adoção e alicerçada nos vínculos de afeto

As mudanças sociais de modelos familiares fazem com que o legislador sintasse obrigado a deslocar o eixo patrimonial do direito de família para o vínculo subjetivo. Assim, temas como a filiação, a adoção e o rompimento das relações familiares ganham peso e atenção. Houve a desbiologização dos vínculos familiares, o que acarretou que cada vez mais grupos, antes estruturas familiares excluídas, fossem integrados a sociedade pelo Direito.¹

A família moderna passa por inúmeras transformações, sendo que uma observação social revela novas estruturas familiares, como as famílias monoparentais, as famílias homoafetivas, e a filiação sócio-afetiva, num horizonte que revaloriza a entidade familiar, desatando nós. Destarte, não é de agora que se clama por um direito de família que veicula solidariedade e amor.²

Dentre as novas estruturas destaca-se a família monoparental, que pode decorrer da viuvez, da reprodução assistida, da escolha pessoal da mãe solteira, pela

¹ PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. O afeto no direito de família brasileiro. *Revista Direito & Dialogicidade*. vol. 4, nº. 1 Jul. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/587/465>>. Acesso em: 26 set. 2014.

² FACHIN, Edson Luiz. *Inovação e Tradição do Direito de Família contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <<http://anima-opet.com.br/pdf/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2014.

separação, divórcio, concubinato, ou pela adoção. São usualmente caracterizadas por um progenitor que convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos.³

Deve-se considerar, antes de tudo, que a relação monoparental é a entidade familiar constituída entre o ascendente e qualquer de seus descendentes, reconhecida expressamente na Constituição Federal. Tal reconhecimento visa à proteção dos interesses da entidade familiar qualquer que seja sua forma de constituição. Sob este aspecto, não há qualquer prejuízo no fato de a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotarem a expressão “pais e descendentes” ao tratarem do tema, eis que utilizado para fins interpretativos de forma extensiva.⁴

Importante observar que enquanto a monoparentalidade mais antiga tinha como categorias apenas as mães solteiras e os casos de viuvez, as famílias monoparentais atuais se caracterizam especialmente por derivar de uma ex-família biparental, como os casos de falecimentos, separação e divórcio mas também pela opção de se ter filhos sozinho. A monoparentalidade contemporânea é decorrência de uma opção direta manifestada por essa nova forma familiar, qual seja, o celibato ou a separação/divórcio.⁵

Como a monoparentalidade foi associada ao divórcio ou à quebra do vínculo matrimonial, sofreu diversas espécies de discriminações e restrições, ou seja, as pessoas sofriam o estigma da vergonha. Hoje, conforme observado acima, a monoparentalidade mostra-se como uma opção.⁶

No que diz respeito a sua constituição, a família monoparental pode ser caracterizada como originária ou superveniente. Diz-se superveniente aquela que se origina da fragmentação de um núcleo originalmente composto por duas pessoas, mas que sofre efeitos da morte, separação ou divórcio. Por outro lado, originária é aquela em que a família já se constitui monoparental, sendo o mais comum exemplo o da situação da mãe solteira – desde a gravidez decorrente de relação casual, passando pelo abandono do companheiro, e reprodução assistida – mas também se constitui pela situação em que um indivíduo solteiro independentemente de sexo,

³ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 9.

⁴ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 233.

⁵ LEITE. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal*. p. 31.

⁶ GUTIERREZ, José Paulo. FERRÃO, André Souza. ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro. *Videre*, Dourados, ano 3, n. 6. Jul./Dez. 2011. p. 171-198. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/1060/pdf_150>. Acesso em 25 set. 2014.

adota uma criança e constitui um núcleo familiar.⁷

Destarte, a origem da entidade familiar inimporta, mas sim, a constatação de sua funcionalidade familiar, com a promoção do interesse de seus componentes, fundada na ostensibilidade afetiva e na estabilidade fomentada pelo livre desenvolvimento dos indivíduos da entidade familiar. Ao reconhecer isso se estará diante de efetivação do princípio da pluralidade, estendendo toda a gama de proteção constitucional a esta entidade.⁸

Nesse sentido, um solteiro ao adotar uma criança está concretizando um direito legítimo do cidadão que busca constituir família sem a necessidade de ter um companheiro, tendo apenas filhos. Corroboram essa afirmativa os ensinamentos de Silmara Juny Chinelato:

A adoção clássica visa a dar filhos a quem não os tem, enquanto a adoção moderna — e também, com maior razão, a pós-moderna — visa a dar pais a quem não os tem. Ao permitir a adoção por uma só pessoa, cuja idoneidade será analisada pelo Poder Judiciário, o Código insere-se na visão atual da adoção.⁹

Importante observar que ainda que a família monoparental encontre abrigo na Constituição Federal, não existem normas infraconstitucionais acerca da regulamentação de direitos e obrigações decorrentes de tal vínculo inobstante que os principais efeitos jurídicos já possuam previsão legal, por força do vínculo da filiação, da viuvez, separação ou ausência de convívio dos pais e provenientes do poder familiar.¹⁰

Assim, por não ser dotada de instituto jurídico próprio, incidem as mesmas normas de direito de família aplicáveis a pais e filhos decorrentes do casamento ou da união estável, considerado o fato de integrá-la apenas um dos pais, em especial, as atinentes às relações de parentesco, filiação e exercício do poder familiar. Desse modo, quando o filho atingir a maioridade ou for emancipado, extingue-se o poder familiar, permanecendo apenas as relações de parentesco, inclusive quanto ao direito de alimentos em caso de eventual conflito.¹¹

⁷ GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 508.

⁸ ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 337-338.

⁹ CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito de Família*. Vol. 18. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 170.

¹⁰ MADALENO. *Curso de direito de família*. p. 10.

¹¹ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 89.

Sob este aspecto, destaca-se que não é pelo fato de haver somente um ascendente que haverá qualquer *captio diminutio* do poder familiar, sendo este plenamente exercido, sem qualquer espécie de limitação. Do mesmo modo, se alcança a entidade monoparental a especial proteção ao bem de família, como homenagem ao direito constitucional de moradia.¹²

Por outro lado a doutrina contemporânea considera que o celibato é o novo modelo de vida escolhido pelas atuais gerações, não apenas por uma questão de alternativa, como também pelas dificuldades de ordem econômica, em especial, nos grandes centros urbanos. O acesso ao casamento, que era o parâmetro ideal buscado nas gerações anteriores aos anos sessenta deixou atualmente de ser uma meta.¹³

Conforme afirmado por Rui Carvalho Piva, a opção por uma vida compartilhada deixou de ser norteadora por necessidades tão somente econômicas. O envolvimento afetivo vem influenciando a escolha pela constituição de uma vida em comum, tornando-se o verdadeiro pressuposto desejado para a formação de um lar.¹⁴

Segundo Paulo Lôbo, o número de mães hoje é predominante nas entidades monoparentais havendo um declínio da participação dos pais ao longo dos anos em sua composição. Conforme apontado por pesquisas realizadas pelo IBGE, em 2003, o percentual de famílias monoparentais chefiadas por mães era de 82,3%, já em 2004, o percentual avançou para 95,2%. O autor relaciona como causas do declínio da participação masculina, em especial, os casos de separação ou divórcio, quando estes buscam constituírem novas uniões, tendo em vista que para os homens, o envelhecimento não é óbice a reprodução, ao contrário das mulheres, que o passar do tempo reduz a possibilidade de gerarem filhos naturalmente.¹⁵

Conforme referido acima, a família monoparental é mantida na grande maioria dos casos exclusivamente pela mãe. Para Maria Cláudia Crespo Braumer, essa situação revela uma face mais injusta da realidade social, haja vista a discriminação da mulher no mercado de trabalho, o que a leva a necessidade de enfrentar e sustentar os filhos com menores salários.¹⁶

Com o advento da revolução sexual, a mulher não é mais compelida a casar

¹² GAGLIANO e PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. p. 513-514.

¹³ LEITE. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal*. p. 33.

¹⁴ PIVA, Rui Carvalho. *Família e Tutela dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 141.

¹⁵ LÔBO. *Direito Civil: famílias*. p. 89.

¹⁶ BRAUMER, Maria Cláudia Crespo. APUD. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 219.

para existir socialmente. O anticoncepcional, que permite o ingresso na vida sexual sem culpas e traumas permite que a mulher disponha do corpo sem riscos de gravidez, o que dissociou o conceito de maternidade do conceito de casamento. “A noção de voluntarismo se afirma, acompanhada de perto pela certeza de que elas são capazes de dissociar sua competência de procriar sozinhas um filho independente da presença afetiva e do sustento oficial de um homem”.¹⁷

A família monoparental é uma realidade social. Cíntia Barbosa Silva afirma que muitas mulheres optam pela maternidade, mas através da produção independente sendo impossível negar a existência de tal entidade monoparental:

Hoje, há mulheres que já conquistaram independência financeira, prestígio profissional e que não querem constituir família bipolarizada, mas desejam ser mãe e com isso buscam a produção independente. Negar a existência desse tipo de família e não lhes fornecer direitos familiares seria uma afronta ao princípio da isonomia, dignidade de família e discriminação.¹⁸

Sobre a tese de dissociação da maternidade com o casamento, corrobora a recente notícia publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao referir que no Cadastro Nacional de Adoção constam aproximadamente três mil mulheres habilitadas a receber um filho, número quase oito vezes maior que de homens habilitados a adoção. No total, são cerca de três mil e seiscentos habilitados individuais a adoção. Segundo a publicação, o processo de habilitação é visto por estas pessoas como uma gestação até a chegada da criança desejada. O que se observa neste processo de adoção é o histórico da criança, para que a adaptação a família seja o mais natural possível.¹⁹

Por outro lado, constam no Cadastro Nacional da Adoção em 28 de setembro de 2014, 32.204 (trinta e dois mil duzentos e quatro) pretendentes cadastrados. Com relação ao estado civil, são 24.994 (vinte e quatro mil novecentos e noventa e quatro) casados, 627 (seiscentos e vinte e sete) divorciados, 180 (cento e oitenta) separados judicialmente, 2.736 (dois mil setecentos e trinta e seis) solteiros, 3.442 (três mil quatrocentos e quarenta e dois) em união estável e 225 (duzentos e vinte e cinco)

¹⁷ LEITE. *Famílias Monoparentais*: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal. p. 72.

¹⁸ SILVA, Cíntia Barbosa. As novas entidades familiares brasileiras. *Revista Jurídica da UNIFACS* (ISSN 1808-4435). Salvador, n° 103 - outubro/2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/479/330>>. Acesso em: 25 set. 2014.

¹⁹ BARROS, Sarah. *Mulheres buscam a adoção como meio de exercer a maternidade*. Conselho Nacional de Justiça. 09 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28491-mulheres-buscam-a-adocao-como-meio-de-exercer-a-maternidade>>. Acesso em: 19 set. 2014.

viúvos, predominando, em relação aos que poderão formar uma família monoparental (solteiros, viúvos, divorciados e separados judicialmente), o número de solteiros inscritos.²⁰

Em contrapartida, constam na mesma data apenas 5.552 (cinco mil quinhentas e cinquenta e duas) crianças ou adolescentes cadastradas para adoção no Brasil.²¹ Percebe-se, por uma simples análise superficial que existem muito mais habilitados a adotar do que crianças e adolescentes disponíveis.

Com base nesses dados, é possível se afirmar que a mulher não precisa mais engravidar para poder ter filhos, e o homem não necessita casar ou constituir uma união. A adoção, que é um ato do mais fraterno amor, preenche tal lacuna, fazendo com que o solteiro tenha alguém para chamar de filho.

Com relação aos filhos, observa-se que sempre foram fatores de eternização da família e eram oriundos de união sexual, mas atualmente já podem ser concebidos por inseminação artificial ou fecundação do óvulo em proveta. Diante disso, o ordenamento jurídico vem adaptando-se as novas situações, quando estas estão amparadas em um ambiente familiar sustentado pelo afeto. O que se pode enaltecer é a capacidade que as pessoas têm de buscar a felicidade, através das mais desconhecidas trajetórias, quando estão amparadas em um ambiente sustentado pelo afeto.²²

Não se pode deixar de mencionar que a entidade familiar formada por um pai e seus filhos é extremamente marcada pela figura da afetividade. O pai presente terá que se desdobrar em maiores cuidados, trabalhos, atenções e afetos para com os filhos, denotando-se tal característica.²³ Nesses casos o afeto alcança o *status* de requisito elementar, eis que responsável por desencadear efeitos jurídicos.²⁴

A família monoparental estabelecida no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal²⁵ deve ser interpretada ao encontro com o preceituado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que aduz em seu artigo 42, caput,²⁶ como requisitos a adoção, ser o adotante maior de dezoito anos, independente de estado civil. Destarte, pode-se

²⁰ Cadastro Nacional de Adoção. *Dados Estatísticos de Pretendentes – Brasil*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php> >. Acesso em: 28 set. 2014

²¹ Cadastro Nacional de Adoção. *Dados Estatísticos de Crianças/Adolescentes - Brasil*. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php> >. Acesso em: 28 set. 2014.

²² PIVA. *Família e Tutela dos Direitos Difusos*. p. 141.

²³ PEREIRA. *O afeto no direito de família brasileiro*. 2013.

²⁴ ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR. *Direito Civil: Famílias*. p. 42.

²⁵ Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes

²⁶ Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

reafirmar que a família monoparental poderá ser formada através da adoção, haja vista que esta independe do estado civil do adotante. Nesse sentido, Antonio Cezar Lima da Fonseca afirma “Podem adotar as pessoas civilmente capazes independente do estado civil ou aquelas que vivem em união estável, desde que com idade superior a 18 anos de idade”.²⁷

Corrobora tal afirmativa Silmara Juny Chinelato, ao discorrer que o caput do artigo em comento não proíbe a adoção por uma só pessoa, seja ela solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva. Discorre ainda que mesmo no Código Civil de 1916 não houve restrição a adoção por solteiro, ponderando que a pessoa solteira não estaria impedida de casar e ter filhos supervenientes à adoção.²⁸ Nesse sentido, refere:

Após elaborar retrospecto da legislação brasileira quanto à adoção por solteiro, incluindo a contribuição do Senador Nelson Carneiro em favor dos solteiros, discriminados pela Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, Antônio Chaves também sustenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente a permite. Aplauda o autor essa diretriz, tendo em vista o número crescente de crianças abandonadas²⁹

O limite etário de maiores dezoito anos independe do estado civil, sendo possível ser deferida a adoção individual aos solteiros, aos viúvos, aos divorciados, aos separados. Não há limite máximo a idade para adotar, desde que o ambiente familiar seja adequado e sadio.³⁰

Em que pese o estado civil, sexo e nacionalidade não influenciarem a capacidade ativa para adoção, resta implícito que o adotante deve estar em condições materiais e morais de desempenhar com êxito a função de pai. Tal função se reveste de elevada sensibilidade, de ser o verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues no momento da adoção.³¹

Um dos requisitos para que possa ser deferida a adoção refere-se as reais vantagens para o adotado, e a legitimidade de motivos do adotante. A criança ou adolescente deve experimentar uma mudança de vida substancial e para melhor, não podendo ser piorada sua situação. Não necessita ser uma mudança econômica ou

²⁷ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 155.

²⁸ CHINELATO. *Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito de Família*. p. 170.

²⁹ CHINELATO. *Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito de Família*. p. 170.

³⁰ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (ORG). LAMENZA. *Françiscmar. Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manoele, 2012. p. 57.

³¹ CHAVES, Antônio. APUD. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 386.

patrimonial, desde que seja palpável sua vantagem.³²

Ainda, em conformidade com o prelecionado pelo artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente³³ os motivos que levam adoção devem ser sinceros, fundamentados na afeição e carinho. Não podem ser outras as causas, como fins imorais ou ilícitos, devendo trazer vantagens reais ao adotando.³⁴

Inobstante a criança não crescer entre um pai e uma mãe, é o seu melhor interesse que deverá ser assegurado. Por óbvio a criança ficará a mercê de decisões que não lhe concernem e que poderão comprometer o seu futuro,³⁵ mas a adoção só será concedida caso se verifiquem reais vantagens a criança.

Desse modo, todas as pessoas maiores de dezoito anos, independente do estado civil e sexo, tem capacidade e legitimação para a adoção. No mesmo sentido, estão os ensinamentos de Tânia da Silva Pereira, ao aduzir que:

O estado civil, cor, sexo ou religião do *adotante* desimporta, pois sobreleva o interesse do *adotando* em ter um lar. Não importa que seja o pretendente a adoção (adotante) deficiente visual ou físico, ou até sacerdote,³⁶ uma vez que sobreleva o melhor interesse da criança ou adolescente.³⁷

Importante mencionar que mesmo que a adoção independa do estado civil do adotante, há determinada restrição, aplicável as pessoas impedidas de adotar, enquanto perdurar determinada relação jurídica a qual a lei lhes retira a legitimidade necessária a adoção. É o caso do tutor e do curador, que até a prestação de contas estão impedidos de adotar o tutelado ou curatelado.³⁸

Tal restrição se dá com o intuito de evitar eventual locupletamento ilícito, eis que tutor e curador estão administrando o patrimônio do tutelado ou curatelado. Assim, a prestação de contas é obrigatória e deverá ser realizada ao agente ministerial e ao magistrado, os quais deverão verificar o cumprimento da regra. Após a aprovação das contas, pode ocorrer a adoção, pois esta não poderá servir para “mascarar” eventual administração ruinosa dos bens do tutelado ou curatelado.³⁹

³² COELHO. *Curso de Direito Civil: Família – Sucessões*. p. 181.

³³ Artigo 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

³⁴ ISHIDA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. p. 117.

³⁵ LEITE. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura conjugal*. p. 28.

³⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. APUD. Antônio Cezar Lima. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, S. A., 2011. p. 156.

³⁷ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 156.

³⁸ LISBOA. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. p. 312.

³⁹ FONSECA. *Direito da Criança e do Adolescente*. p. 156.

Do mesmo modo não é permitida a colocação em família substituta a pessoa que revele incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. A tal pessoa sequer poderá ser deferida a inscrição como interessada na adoção.⁴⁰

Ao adotar, se estará acolhendo a criança, e acolher é assumir compromisso e responsabilidade, dar atenção, carinho e aconchego, ajudando o infante a satisfazer suas próprias necessidades, auxiliando-os a tornarem-se responsáveis por sua própria vida. Aquele que acolhe deve ter como diretriz a atenção integral, devendo aceitar e amparar o infante de maneira absoluta, estando presente para este, com generosidade e compreensão.⁴¹

A leitura dos dispostos legais é clara em relação a possibilidade de adoção por solteiros. Porém, deve ser averiguada a capacidade jurídica do adotante, visando verificar se a vontade de adotar é livre e desembaraçada ou se eivada de vícios de vontade, e interesses em angariar vantagens patrimoniais ou efeitos sucessórios.⁴²

Não se pode deixar de observar que, se o adotante casado não depende do consentimento do outro cônjuge para efetuar a adoção, então, não há qualquer óbice a adoção por pessoa solteira, que forma, a partir da adoção, a família monoparental.⁴³ No mesmo sentido, Maria Berence Dias e Maria Cláudia Crespo Braumer reconhecem o direito a adoção por pessoas solteiras, conforme segue:

Assim, não há qualquer impedimento a adoção por uma pessoa solteira, vindo a se constituir uma família monoparental. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.⁴⁴ O seu bem-estar e o seu interesse significam os elos fundamentais da filiação adotiva.⁴⁵

As relações de afeto é que deverão ser priorizadas, o cuidado e amor. A adoção é a prova mais cabal que o amor se faz na convivência, que se constrói pouco a pouco. Os pais adotivos são pais por opção, por excelência, pelo simples desejo de serem pais, tendo o amor mais puro e sincero.⁴⁶ A paternidade formada por atos de amor é

⁴⁰ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 386.

⁴¹ PEREIRA, Tânia da Silva. APUD. PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 416.

⁴² FARIAS e ROSENVALD. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. p. 1032.

⁴³ GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. p. 389.

⁴⁴ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 222.

⁴⁵ BRAUMER, Maria Cláudia Crespo. APUD. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 222.

⁴⁶ NOGUEIRA. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. p. 57.

a verdadeira paternidade, se suplanta na liberdade de escolha, no querer ser pai.⁴⁷

O afeto, que deve estar presente na adoção é um sentimento de afeição para com alguém, e deverá ser espontâneo. É uma disposição emocional para com o outro, sendo, portanto, autêntico. A sua existência na relação deve se dar naturalmente.⁴⁸

De fato, a afetividade se apresenta como justificativa maior dos ambientes familiares espontaneamente instaurados, especialmente os não matrimoniais. Ao assumir uma postura hábil a formar uma convivência estável e ostensiva, típica da realidade contemporânea, se está efetivando o vínculo do afeto.⁴⁹

O maior interesse da criança não pode ser tratado de forma isolada, eis que é preferível que esta tenha um pai ou uma mãe para chamar de seu do que não tenha ninguém.⁵⁰ Hoje podem ser adotantes os maiores de dezoito anos, desde que sejam respeitados os demais requisitos, não havendo óbice a adoção monoparental.

Conforme já destacado, a adoção é um gesto de amor, do mais profundo afeto. Não se trata de uma mera possibilidade de dar um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, uma substituição para a frustração da procriação pelo método sexual, mas sim, a materialização de uma relação de filiação, consubstanciada na convivência, no carinho, nos ensinamentos, na afetividade e, acima de tudo, no amor.⁵¹

Destarte, resta consolidada a legitimidade de solteiros adotarem, formando assim o núcleo familiar monoparental protegido constitucionalmente, desde que seja observado, em primeiro lugar, o melhor interesse da criança ou adolescente, além de cumpridos os demais requisitos necessários ao deferimento da adoção. É o adotando quem deve ser priorizado na relação, recebendo na família substituta sustento, educação e principalmente afeto incondicional do adotante.

3.2 A negativa judicial do cadastramento de candidatos à adoção monoparental

Apesar de verificada a possibilidade legal de adoção singular, vislumbrada após a leitura conjunta da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebe-se que são poucos os cidadãos detentores de conhecimento dessa modalidade de adoção, haja vista que não são realizadas campanhas de promoção e

⁴⁷ DELINSK. *O novo direito de filiação*. p. 36-37.

⁴⁸ ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR. *Direito Civil: Famílias*. p. 41-42.

⁴⁹ ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR. *Direito Civil: Famílias*. p. 41.

⁵⁰ DIAS. *Manual de Direito das Famílias*. p. 221.

⁵¹ FARIAS e ROSENVALD. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. p. 1027-1028.

de informação a respeito do tema em nossa sociedade, o que acarreta a institucionalização de diversas crianças e adolescentes em abrigos.

Ainda, se pode citar alguns casos julgados pelos tribunais pátrios onde o cadastro dos habilitantes foi indeferido, minimizando a possibilidade de adoção monoparental. Sob este aspecto, far-se-á uma análise sobre os casos em que ocorreu a negativa judicial ao cadastro para adoção singular, e os fundamentos que levaram o julgador a decidir de tal forma.

Cumpram ressaltar que ficou observado acima que os casos de mulheres interessadas na adoção são imensamente superiores aos de homens solteiros. Tal situação revela um desequilíbrio social, pois a sociedade ainda aceita com maior naturalidade a família formada pela mãe e seu prole do que pelo pai e seus filhos.⁵²

O primeiro caso abordado provém do Rio Grande do Sul e trata de uma mulher solteira que pleiteia o cadastramento para habilitar-se como adotante, com vistas à adoção de uma criança pequena. A decisão judicial de primeiro grau julgou improcedente o pleito, com base no laudo social juntado aos autos, o qual refere que a adotante é uma pessoa já idosa, e que ao tempo da adoção contará com mais de sessenta anos, não tendo condições idôneas de cuidar e dar amparo a criança até a idade adulta.⁵³

Refere que o poder familiar nasce da necessidade de amparo e afeto, e que como a adotante pretende a adoção de uma criança de dois anos, quando esta entrar na adolescência a adotante contará com mais de setenta anos. Preleciona a sentença que pelo fato de a adotante, por contar com idade avançada, não teria condições de proporcionar um adequado acompanhamento ao desenvolvimento integral da filha.⁵⁴

A parte autora recorreu, alegando que tem sim condições de criar um filho, tendo totais aptidões de exercer o papel de pai e de mãe a criança, em um ambiente que lhe garanta o desenvolvimento saudável, e alegou que a lei não traz exigências relativas a idade máxima para a adoção.⁵⁵

Discorreu que ainda que a avaliação social tenha suscitado parecer negativo para a adoção, o parecer psicológico, atestou de forma contrária, sendo favorável a possibilidade de adoção. O recurso foi julgado, obtendo novamente a decisão de

⁵² BARROS. *Mulheres buscam a adoção como meio de exercer a maternidade*. 2014.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70042759316*, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 04 de agosto de 2011. Disponível em: < <http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

improcedência quanto a possibilidade de habilitação nos Cadastros de Adoção porém não unânime, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,⁵⁶ conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Na perspectiva atual, o instituto da adoção tem como destinatário o adotado, não o adotante. Ademais, família adotiva deve reproduzir, tanto quanto possível, as condições de uma família biológica. Dai porque a necessidade de se observar alguns critérios etários na relação adotante/adotado. Na espécie, além dessa diferença de idade ser substancial, verifica-se que a família extensa não apóia a intenção da apelante. Assim, na hipótese de a apelante perecer, a criança certamente restará ao abandono, pois a requerente vive isolada de seus parentes. NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA⁵⁷.

A decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul esclareceu que o Estatuto da Criança e do Adolescente, de fato, não exige idade máxima para que uma pessoa possa ser habilitada, limitando-se a idade mínima e a diferença etária de dezesseis anos entre o adotante e o adotado. Contudo, o órgão julgador, ao considerar a avaliação social, cujos trechos estão transcritos do inteiro teor da decisão, refere que a adotante é capaz sim de manter-se sozinha, eis que pessoa aposentada que percebe rendas de aluguéis e labora como autônoma, possuindo renda e moradia própria e vive há muito tempo sozinha.⁵⁸

O processo também revela que a candidata a habilitação à adoção não conta com companheiro e apoio de familiares os quais residem em locais distantes e não gostariam de partilhar os seus bens com outra pessoa, afirmação essa rechaçada pelo relator, tendo em vista o abrigo constitucional a que se amolda a família monoparental. Com relação à falta de apoio familiar, o relator entende ser mera suposição, tendo por base um possível interesse patrimonial de eventuais herdeiros, sendo um contra-senso privilegiar esse tipo de conduta⁵⁹.

Denota-se, pela análise do acórdão em comento, que a principal preocupação do laudo social é com a expectativa de vida da candidata a habilitação para adoção, em contraponto com o desenvolvimento da criança. Sobre este aspecto o douto desembargador relator aponta que tal afirmação aponta um prognóstico acerca da independência da criança em relação a idade de morte da habilitanda, fato este, que

⁵⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

ninguém pode prever. O relator afirma “Além disso, nenhuma mãe, por mais natural e convencional que seja a sua maternidade, poderá garantir estar viva até a independência do filho. Essa é a regra natural da vida e das coisas”.⁶⁰

Critica ainda a posição apontada no laudo de que a decisão da candidata de inscrever-se a adoção nasceu de sua necessidade de ter companhia, e não pensando nos interesses do infante. Porém, o desembargador relator ressalta que os vínculos afetivos não se formam de maneira unilateral, sejam paternos, fraternais ou de amizade. A busca pela adoção demonstra que a candidata está disposta a compartilhar sua vida com uma criança, constituindo vínculos de afeto, carinho e amor.⁶¹ Afirma suas razões no relatório psicológico, o qual indica que:

A mesma, relata que sua motivação para adoção vem sendo amadurecida há algum tempo, devido à falta de sucesso nos seus relacionamentos amorosos, a mesma viu-se impossibilitada de gestar, com o passar do tempo, concluiu estar em uma idade avançada para gestar de forma natural. Desta forma, encontrou na adoção a forma de realizar o sonho de ser mãe. [...] Desta maneira, podemos destacar que a mesma, esta ciente da responsabilidade implicada no ato de adoção, demonstrando adequação e maturidade frente as responsabilidades maternas, apresentando condições de estabelecer vínculos parentais afetivos, bem como, proporcionar um ambiente harmonioso e saudável para bom desenvolvimento de uma criança. Observam-se preocupações coerentes quanto à adaptação, educação, afeto e transmissão de valores para o crescimento de uma criança. [...] De acordo com o exposto conclui-se que [...], em tese, no momento esta apta para adoção, possuindo recursos adequados para lidar com as demandas emocionais de uma criança.⁶²

Diante das afirmações acima, e da análise do relatório psicológico, o relator entendeu por reformar a sentença deferindo a habilitação da candidata. Todavia, teve seu voto vencido, eis que o desembargador revisor, em voto acompanhado pelo desembargador presidente, acolheu a decisão do juízo de primeiro grau, baseada na diferença de idade entre mãe e filha, de aproximadamente 60 (sessenta) anos, a qual não seria absolutamente natural, tendo em vista que a idade da requerente seria incompatível com o perfil da criança pretendida.⁶³

Aduz que há um distanciamento de gerações, e que a habilitante não teria condições de acompanhar, de forma adequada, o crescimento e desenvolvimento da filha. Do mesmo modo, refere que o espírito buscado pelo Estatuto da Criança e do

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

Adolescente é no sentido de que a família substituta seja a mais natural possível, não se respaldando o pleito em tal situação.⁶⁴

Para os desembargadores, além da diferença de idade, tem como aspecto substancial da decisão a falta de apoio da família extensa. Nesse caso, vindo a candidata a habilitação a faltar, a criança não iria encontrar amparo, sendo novamente submetida a uma situação de abandono, motivo pelo qual negaram provimento ao recurso da Requerente.⁶⁵

Inconformada, a mesma apresentou embargos de declaração afirmando que a decisão infringiu o disposto no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁶⁶ o qual não estabelece limite máximo de idade para a habilitação para a adoção, e que a família monoparental é reconhecida pela Constituição Federal em seu artigo 226, parágrafo 4º,⁶⁷ alegando a necessidade de expresse prequestionamento a respeito. Aduz ser incabível o não deferimento de seu pedido requerendo, portanto, o esclarecimento da omissão apontada.⁶⁸ O caso foi novamente julgado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento ao recurso da Requerente, cuja ementa se colaciona *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO. 1. Se não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não se prestam os embargos de declaração a forçar artificialmente manifestação do Colegiado acerca de dispositivo legal invocado pela parte a fim de ensejar prequestionamento. 2. O julgador busca nos autos elementos para formar sua convicção, devendo decidir fundamentadamente, de tal sorte que não se exige que faça expressa referência às normas legais que pretende a parte eventualmente questionar, ou que indique como violados ou não os dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva das teses e da decisão proferida. NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.⁶⁹

Segundo os julgadores, não há qualquer omissão no acórdão embargado, tendo em vista que todos os pontos recorridos foram objeto de análise de decisão pelo órgão colegiado, em sede de apelação. Referem ainda que ao julgar a lide o

⁶⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁶⁶ Artigo 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁶⁷ Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração nº 70044478048*, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 set. 2014.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos de Declaração 70044478048. 2011.

magistrado busca nos autos do processo elementos formadores de sua convicção, aptos a fundamentar a decisão.⁷⁰

Diante disso, referem não haver exigência expressa que se façam referências aos artigos de lei que a parte queira questionar, nem indicar se violados ou não os dispositivos que sustentaram a linha argumentativa. Para os julgadores, o inconformismo é com o resultado da decisão que não acolheu o pleito de habilitação da requerente ao Cadastro Nacional de Adoção, não sendo adequado, via embargos de declaração, motivo pelo que negaram provimento ao recurso.⁷¹

Percebe-se que tal caso, oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve negada a inscrição da postulante no Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista a diferença de idade entre a pretendente e a futura filha. Foi observada na decisão a eventual possibilidade de a mãe não estar presente no desenvolvimento pleno da infante, e que a adoção em questão não estaria atendendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este que deve ser priorizado em todas as demandas que envolvam a casos de adoção.

Do mesmo modo, restou indeferida a habilitação para adoção por cidadão do sexo masculino, sob a alegação de que o mesmo não cumpriria os requisitos aptos a criar um recém-nascido. Nesse sentido o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES - HOMEM SOLTEIRO "Um dos requisitos essenciais para que se perfaça a inscrição no cadastro de pretensos adotantes é que o interessado possua um ambiente familiar adequado". "O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos".⁷²

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do requerente para se cadastrar como pretense adotante de criança recém-nascida, com idade inferior a um ano. O requerente interpôs recurso alegando a desconsideração da proteção integral a criança e adolescente, tutelada pela Organização das Nações Unidas e recepcionada pela Constituição Federal, no qual tanto a criança quanto o adolescente devem ser priorizados, especialmente em atenção ao contido no artigo 227, parágrafo 1º da

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos de Declaração 70044478048. 2011.

⁷¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Embargos de Declaração 70044478048. 2011.

⁷² MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0105.04.119163-3/001*, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Alvim Soares. Belo Horizonte, 05 de maio de 2005. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

Magna Carta⁷³. Aduziu também que o juízo de primeiro grau julgou o processo com discriminação, pelo fato de o requerente a habilitação ser um homem solteiro.⁷⁴

Os desembargadores referem que, para a colocação em família substituta, esta deverá apresentar um ambiente familiar adequado, sob pena de indeferimento do pedido. Aduzem, ainda, que, apesar da avaliação da equipe psicossocial opinar favoravelmente pelo deferimento da inscrição, não consideram que as condições pessoais do postulante a habilitação no Cadastro Nacional de Adoção se adéquem ao perfil elencado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, o que preleciona o artigo 50 parágrafo 2º⁷⁵ e o artigo 29⁷⁶ uma vez que o requerente não possui uma família estruturada. Destacam ainda que para adotar um recém-nascido se exige, acima de tudo, um núcleo familiar devidamente constituído.⁷⁷ Nesse sentido, aduzem ainda que:

Isso quer dizer que, longe de ser discriminação quanto ao sexo masculino, há a necessidade da figura materna para satisfazer as contingências do zelo de uma criança recém-nascida, de forma a garantir-lhe cuidados indispensáveis à sua formação, o que, de fato, não poderá ser prestado apenas pela figura paterna.⁷⁸

Destarte, a figura paterna não seria suficiente para dar à criança o afeto e cuidado necessários à sua formação, afirmação essa que contraria o laudo psicossocial, que opinou pelo deferimento da inscrição, apesar de o referido laudo aduzir que não interessa ao requerente constituir uma base familiar. Porém, os julgadores observaram que é o interesse do adotando que deverá se relevar, e não o do adotante. Não ficaram demonstradas as reais vantagens para o eventual adotado ser criado por uma família monoparental ao invés de ser criado por uma família constituída por um pai e uma mãe. Por esses motivos, restou mantida a decisão de

⁷³ Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...].

⁷⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001*. 2005.

⁷⁵ Artigo 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. [...] § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.

⁷⁶ Artigo 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

⁷⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001*. 2005.

⁷⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001*. 2005.

primeiro grau, indeferindo a habilitação do requerente no Cadastro Nacional de Adoção.⁷⁹

Percebe-se que, no caso em comento, o habilitante, do sexo masculino, teve negada a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção sob o argumento que não possuía e sequer tinha interesse em constituir um núcleo familiar, e somente a figura materna poderia suprir algumas necessidades de uma criança recém-nascida. Desse modo, para os julgadores, não restou vislumbrada uma real vantagem para uma criança ser adotada por uma família monoparental quando poderia ser adotada por um casal, tendo a possibilidade de ter um pai e uma mãe.

Outro caso de indeferimento ao cadastro de habilitados à adoção ocorreu no Rio Grande do Sul, cujo laudo psicológico da candidata apontou parecer desfavorável à inscrição nos cadastros. A sentença do juízo *a quo* foi objeto de recurso, o qual obteve decisão de manutenção do julgamento de primeiro grau, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CANDIDATA SOLTEIRA. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. A avaliação que aponta atual desenvolvimento psicológico e maturidade insuficientes para o exercício da maternidade, em laudo detalhado, realizada por intermédio do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, em auxílio ao juízo, é suficiente para fundamentar decisão que nega o pedido de habilitação para adoção, não havendo nos autos provas ou indícios que contraponham as conclusões desse elemento técnico. Desnecessidade de dilação da instrução do requerimento da apelante no primeiro grau, não apenas diante da contundência da prova técnica realizada, mas também considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. APELO DESPROVIDO.⁸⁰

O juízo de primeiro grau indeferiu a habilitação da pretendente, acolhendo o laudo de avaliação psicológica, que conclui que a requerente não apresenta estrutura emocional adequada para exercer a maternidade. A pretendente apelou, sustentando que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não pode apresentar quesitos para a realização psicológica, e ao Ministério Público foi aberta tal oportunidade e, não lhe foi oportunizada possibilidade de defesa, expressamente prevista no artigo 197-B

⁷⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001*. 2005.

⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70051476604*, da Sétima Câmara Cível. Relator: Desa. Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2014.

do Estatuto da Criança e do Adolescente,⁸¹ com a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Ainda, aduz que o laudo exarado é suspeito, eis que baseado em apenas duas rápidas sessões conduzidas apenas por uma profissional.⁸²

Refere que o estudo social realizado não desaconselha a adoção de uma criança por parte da apelante e destaca ser professora e apresentar avaliações funcionais que atestam ótimo desempenho. Pondera que laudo psicológico levou em consideração o fato de a postulante ainda morar com os pais e não pretender alterar tal condição, casando-se ou não, e ter declarado que não apresenta vida social intensa.⁸³

Os eméritos julgadores observaram que a avaliação psicológica da requerente foi realizada por intermédio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e que foi conclusiva em atestar a inabilitação da pretendente para o exercício da maternidade, eis que carece de evolução psicossocial e não possui estrutura emocional adequada para o exercício da maternagem.⁸⁴

A postulante ainda reside com os pais, sendo filha única do casal que enfrentou diversas dificuldades para a geração da prole e tinham a intenção anterior em adotar. Ainda, a requerente referiu que seus pais manifestaram atualmente o desejo de serem avós e a incentivaram a ingressar com o pedido de habilitação para adoção, tendo em vista que não possui intenção de casar-se ou deixar de residir na companhia dos pais. No tocante à vida social, a própria requerente manifestou ser pessoa “caseira”, nunca tendo estabelecido um relacionamento amoroso, sequer o objetivando para o futuro, e não apresenta vínculos de amizade além dos de seu ambiente de labor.⁸⁵

Os relatos da psicóloga sustentam a existência de poucos vínculos sociais extrafamiliares sugerindo uma dificuldade em se implicar em relações com pessoas que comportam diferenças pessoais, desapontando-se com tudo o que difere de seu modelo familiar.⁸⁶ Corrobora a decisão pelo indeferimento da postulante ao cadastro o seguinte trecho do laudo psicológico, abaixo transcrito:

⁸¹ Artigo 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

⁸² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

[...] apresenta um funcionamento mental regredido, um estancamento em sua evolução psicossocial..., fazendo... uma ideia pueril de adoção com bastante idealização e pouca realidade..., sem a ... mínima noção do que representa a função materna..., não sabendo ...dimensionar o efeito que um filho causa na vida daquele que se encarrega de seus cuidados..., pelo que ainda não estaria ... habilitada a dar suporte a uma criança dentro de toda a demanda que um ser humano em constituição exigiria dela.⁸⁷

Desse modo, o estudo concluiu estar o desenvolvimento da postulante imaturo, o que ocasionaria sérias dificuldades em suportar emocionalmente a entrada de outra pessoa em sua vida, até mesmos danos ao desenvolvimento saudável da criança. No tocante ao estudo social, este não considerou as peculiaridades psicológicas da postulante, mas sim e tão somente suas condições econômicas e financeiras, observando a infraestrutura da residência, e nas declarações da candidata, que refere sentir um grande afeto por crianças, destacando sua função de educadora infantil como referencial.⁸⁸

Segundo os julgadores, ainda que houvesse uma dilação probatória, a decisão de improcedência não sofreria modificações, eis que, conforme o parecer do Ministério Público, utilizado como fundamento da decisão, a habilitante não está preparada para dar suporte a uma criança dentro de toda a demanda que um ser humano em formação e constituição exigiria dela, e que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando a proteção integral do infante. Estando a postulante em momento imaturo de seu desenvolvimento, poderia expor a risco o saudável crescimento de uma eventual criança adotada.⁸⁹

Nesse sentido, referem que o sucesso profissional e acadêmico da postulante não significa que goza das condições necessárias para o exercício da maternagem. Estando ausentes os requisitos objetivos e subjetivos necessários para o aferimento da capacidade para adoção, a mesma deve ser indeferida. Em que pese a candidata a habilitação tenha realizado laudo psicológico particularmente, o mesmo não poderá sobrepor-se às conclusões da avaliação judicial, em especial, por não contrapor os argumentos expostos pela avaliadora judicial e não demonstrar a metodologia empregada.⁹⁰

Diante disso, foi julgado improcedente o recurso da requerente, haja vista que

⁸⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

pelo estudo psicológico realizado a mesma não possui condições ao exercício da maternagem. Destarte, é o melhor interesse da criança e do adolescente que preponderou na decisão, tendo em vista a falta de maturidade apresentada pela postulante, o que colocaria em risco o desenvolvimento saudável do infante, não atendendo a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.⁹¹

Observa-se que, no primeiro caso de indeferimento de habilitação a adoção, o relator, cujo voto foi vencido, considerou que as implicações decorrentes da diferença de idade não seriam óbice a adoção, haja vista o interesse da adotante e as possibilidades afetivas e econômicas da mesma em relação à criação. Além disso, foi observada a conclusão do laudo social, que referiu estar à habilitante apta a adoção, haja vista que possuidora de recursos adequados para lidar com as demandas emocionais de uma criança. Porém, os demais desembargadores concluíram que além da grande diferença de idade (pelo menos cinquenta e oito anos), a postulante não conta o apoio da família extensa. Nesse caso, vindo à candidata a habilitação a faltar, a criança não iria encontrar amparo, sendo novamente submetida a uma situação de abandono.⁹²

No segundo dos casos acima explicitados, a fundamentação negatória da habilitação foi de que para um homem, sem família estruturada, adotar um recém-nascido não se estaria cumprindo os perfis constantes nos artigos 29 e 50, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, eis que para o deferimento de adoção de recém-nascido, necessário, acima de tudo, núcleo familiar constituído. Afora isso, fora alegada a necessidade da figura materna para satisfazer as exigências de zelo e cuidado de criança recém-nascida, o que não poderia ser suprido apenas pela figura paterna.⁹³

No último caso, o laudo psicológico apontou que a candidata possuía imaturidade para o exercício da maternagem, além de dificuldade em relacionar-se com outras pessoas que não as de seu vínculo familiar. Diante dessa situação, a eventual adoção de um infante poderia colocar em risco o desenvolvimento físico e emocional saudável do mesmo.⁹⁴

Destarte, os cadastros de adotantes estão sendo indeferidos por se buscar observar pelos julgadores o princípio da proteção integral e de forma específica, o

⁹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

⁹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70042759316*. 2011.

⁹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001*. 2005.

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível 70051476604*. 2012.

melhor interesse da criança e adolescente. As decisões buscaram dar um lar saudável ao adotando, que já se encontra em situação de abandono e não poderá sofrer ainda mais com a colocação em uma família substituta que não esteja apta a lhe proporcionar o devido amparo social e afetivo. Nesse sentido, todas as decisões observaram os estudos sociais realizados no decorrer do processo de habilitação, os quais apontaram que o deferimento de tais candidatos a habilitação poderia não concretizar o melhor interesse do infante, mas tão somente o interesse do adotante.

3.3 O deferimento judicial da adoção monoparental

Por outro lado, não se pode deixar de observar que muitos são os casos em que a adoção monoparental é deferida pelos tribunais pátrios. São as situações em que se vislumbra a real vantagem para o adotando, observados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

São diversos os casos de adoção por solteiros existentes, julgados e deferidos ainda em primeira instância, em que, observados os requisitos legais aptos a ensejarem a adoção, a mesma restou deferida. Em nível de segundo grau poucas foram as decisões encontradas, portanto, colaciona-se inicialmente a seguinte ementa, oriunda do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ADOÇÃO - REQUISITOS - ARTIGO 43, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS - VANTAGENS PARA O ADOTANDO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que defere o pedido de adoção de menor quando a situação retratada nos autos se subsume ao comando do artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando, portanto, devidamente evidenciado que a concessão do pedido de adoção se reveste de legitimidade, implicando, ainda, vantagens para o menor adotando. Recurso a que se nega provimento.⁹⁵

Trata-se de decisão que deferiu a adoção monoparental, destituindo o poder familiar da família biológica. A adotante alegou que a despeito da inexistência de relação de parentesco, possui a guarda de fato da criança desde o seu primeiro ano de vida, e que a mesma a chama de mãe. Ademais, alega que os pais biológicos, que recorrem da sentença de primeiro grau, nunca prestaram qualquer assistência

⁹⁵ MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*, da Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Kildare Carvalho. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2008. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

material ou afetiva à infante.⁹⁶

Ademais, sustentou ser necessária a regularização da situação jurídica da criança, e requereu a alteração do nome da mesma. Houve a apelação por parte da família biológica da criança, requerendo a reforma da decisão pelo fato de possuir condições suficientes para cuidar da filha e que a requerente não possui condições econômicas de apelar a criança, pelo fato de estar desempregada e não possuir emprego fixo.⁹⁷

Os ilustres desembargadores entendem, em conformidade com o disposto no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹⁸ que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens ao adotado e fundar-se em motivos legítimos, sendo que, no caso em comento, a adoção é a medida que melhor atende aos interesses da infante, adequando-se a decisão a realidade retratada.⁹⁹

Foram colhidos depoimentos durante a instrução do processo, efetuado estudos sociais e psicológicos do caso e pareceres dos representantes do Ministério Público envolvendo a situação da criança adotanda, todos tendo apontado que a mesma se encontra devidamente inserida e cuidada pela adotante. Inobstante, a criança foi entregue pelo pai a adotante quando contava com pouco mais de um ano, vivendo com a mesma há mais de seis anos quando desse julgamento.¹⁰⁰

Os próprios genitores afirmaram que nunca contribuíram para a manutenção da filha, nunca a levaram para a escola, afirmação essa corroborada por outros depoimentos. Por esses motivos, os desembargadores concluíram que todos os estudos apontam para o deferimento da adoção.¹⁰¹ Colaciona-se abaixo trechos dos estudos sociais realizados, que corroboraram tal entendimento:

Entende-se que o tempo de convivência entre guardiã e criança foi suficiente para criação de forte vínculo materno. Esse vínculo muito importante para o equilíbrio e desenvolvimento de qualquer indivíduo em fase infantil. Os genitores não conjugaram direito com obrigação e não manifestaram em tempo hábil o sentimento de violação.' (fls. 30/32 - 2º Estudo social realizado aos 16/03/2005) 'Observa-se que os genitores apresentaram descaso ao deixar a filha e não mais procurá-la. Atualmente, a Sra. Danielle tentou ver a filha algumas vezes e foi rejeitada pela mesma, o que é consequência do abandono.' (fls. 80/81 - 3º Estudo social realizado aos 04/05/2006).¹⁰²

⁹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

⁹⁸ Artigo 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

⁹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

Entendem ainda que o tempo de convivência entre a guardiã e a criança foi suficiente para a formação de forte vínculo materno, importante para o equilíbrio e desenvolvimento de qualquer indivíduo em fase infantil. A presença efetiva e constante na vida da criança pela guardiã é clara.¹⁰³

A própria escola atestou a participação da requerente na vida da infante, o que influi inclusive na sua boa educação e comportamento. Segundo o laudo psicológico a criança não deve ser separada de sua guardiã, pessoa que lhe deu amor e carinho além de cuidado, tendo em vista que tal separação constituiria mais uma perda, além das já vividas em tão pouco tempo de vida.¹⁰⁴ A própria criança afirma que a guardiã é sua mãe, possuindo fortes laços afetivos com a mesma, conforme se verifica em seu depoimento exarado no decorrer do estudo social realizado, conforme segue:

[...] que sua mãe chama [...]; que quer morar com [...], sua mãe; que não conhece os seus pais biológicos; que gosta de sua mãe [...]; que dorme na mesma cama com sua mãe [...]; que sua mãe [...] não tem o costume de deixar ela declarante sozinha em casa; que sua mãe [...] é uma boa mãe e não bate nela declarante e nem briga com a mesma; que sua mãe [...] tem o hábito de conversar com ela declarante e só conversa conversas boas; que a declarante brinca com as suas coleguinhas; que confirma que quer ficar ao lado de sua mãe [...]; que está fazendo a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual São Sebastião; que vai e volta para o dito colégio acompanhada de sua mãe [...].¹⁰⁵

A infante declara que deseja permanecer residindo com sua guardiã. A visita domiciliar, durante o estudo social constatou o medo da criança de retomar o convívio com os genitores, com quem teve contatos superficiais, até mesmo porque estes demonstraram descaso com a infante.¹⁰⁶

Segundo os eméritos julgadores, a situação retratada nos autos, em especial, pelos laudos sociais e psicossociais demonstram a real vantagem para a adotanda e os motivos legítimos que levam a adoção, atendendo aos interesses da infante. Destarte, a criança já possui laços afetivos com a guardiã, estando inserida em um ambiente familiar, onde seu processo de formação e desenvolvimento seguem um fluxo normal, motivo pelo qual o Egrégio Tribunal manteve a sentença que deferiu a

¹⁰³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

adoção monoparental da infante a sua guardiã.¹⁰⁷

Foram os vínculos afetivos que foram priorizados, juntamente com o melhor interesse da criança, princípio jurídico primordial para qualquer espécie de relação familiar. Do mesmo modo, pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais efetivou o princípio da proteção integral a criança e ao adolescente, mantendo a infante junto a sua guardiã, pessoa que concretizou os direitos ao amparo material e afetivo da criança.

Outro caso em que ocorreu o deferimento de adoção singular, porém, reformando a sentença de primeiro grau, é oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa se colaciona a seguir:

ADOÇÃO - PRETENSÃO MANIFESTADA POR PESSOA SOLTEIRA, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE APRESENTE REAIS VANTAGENS AO ADOTANDO, FUNDADAS EM MOTIVOS LEGÍTIMOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI 8.069/90. A teor dos arts. 42 e 43 do ECA podem fazer adoção as pessoas solteiras, maiores de vinte e um anos, desde que apresentem reais vantagens ao adotando, fundadas em motivos legítimos.¹⁰⁸

O caso em comento se refere a um homem solteiro que postulou a adoção de uma criança, a qual a genitora, ainda grávida, havia manifestado a intenção de doá-la para adoção, sendo que o adotante prontificou-se a ficar com a mesma, passando a tê-la em sua guarda de fato, tendo ajuizado a demanda com vistas a regularizar tal situação. Acostou aos autos documentos comprobatórios que possuía autorização para visitar crianças para fins de adoção, além de declaração da genitora da infante concordando com a adoção.¹⁰⁹

Foi determinado pelo juízo o registro de nascimento da criança, a concessão da guarda provisória ao adotante e a realização de estudo social. Em seguida, o juízo determinou a intimação do adotante para a conversão do pedido para tutela ou guarda judicial, devido às dificuldades e eventuais problemas provenientes de eventual deferimento de adoção para um homem solteiro, o qual declarou ter interesse no prosseguimento da adoção.¹¹⁰

¹⁰⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹⁰⁸ PIAUÍ. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 98.001346-1*, da Primeira Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Osiris Neves De Melo Filho. Teresina, 31 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_23_4_4_1.php>. Acesso em: 28 set. 2014.

¹⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1*. 1999.

¹¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1*. 1999.

A sentença manteve a guarda de fato da criança com o adotante, mas não deferiu o pedido de adoção, sendo um dos argumentos da decisão o fato de só figurar o nome do pai e avós paternos no registro de nascimento da criança, o que ocasionaria, na infância e adolescência da mesma, possivelmente discriminações e eventuais outros constrangimentos. Em sede recursal, o adotante pleiteia o deferimento da adoção monoparental, por estar em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹¹

A decisão recursal dispõe que as preocupações do juízo de primeiro grau podem não ocorrer, a depender de circunstâncias posteriores da vida da criança. Sob outro aspecto, observa que restam provadas as reais vantagens que a adoção traria para a infante, tendo em vista que o adotante é portador de idoneidade moral, tem condições econômico-financeiras de sustentar a criança e demonstrou, durante a gestação da mesma os cuidados necessários para que esta tivesse vida biológica, psicológica e saúde saudáveis, tendo prestado a mãe o tratamento médico indicado.¹¹²

Para os eméritos julgadores também restou demonstrada que os motivos que levaram ao pedido de adoção são legítimos, tendo em vista todos os esforços que despendeu para encontrar a criança que desejava adotar. Diante disso verifica-se que a adoção monoparental não se opõe ao preceituado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.¹¹³

Portanto, o Egrégio Tribunal de Justiça de Piauí deferiu o pedido de adoção singular formulado por homem solteiro, fundamentado na legitimidade de motivos que embasaram o pedido, além das reais vantagens a infante, efetivando-se novamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A presente decisão, ainda que anterior ao Código Civil de 2002 e as alterações promovidas no Estatuto da Criança e Adolescente, observava como critério objetivo a idade de mínima de vinte e um anos para que o adotante tivesse legitimidade. Atualmente, a redação do artigo 42 do Estatuto da Criança e Adolescente prevê a idade de dezoito anos. Ultrapassado tal aspecto da decisão, percebe-se que priorizada a proteção integral a infante, com a observância da relação fática que lhe traria verdadeiras vantagens, não apenas materiais, mas principalmente afetivas.¹¹⁴

Em relação à primeira jurisprudência citada, afirma-se que estavam presentes

¹¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1.1999.*

¹¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1.1999.*

¹¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1.1999.*

¹¹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1.1999.*

os requisitos legais aptos a ensejar a adoção, visto que a adotante era parte legítima, possuía condições econômicas de oferecer sustento e educação a criança. Também, foi considerada a relação de afeto pré-existente entre as partes que já conviviam juntas há aproximadamente cinco anos, e os motivos legítimos que precediam a adoção, além das reais vantagens para a criança, motivo pelo qual, observava o melhor interesse da adotanda, e restou deferida a adoção monoparental.¹¹⁵

No segundo caso explorado, ocorreu o deferimento de adoção monoparental a um homem, sendo que tal situação, conforme já discorrido na presente pesquisa representa a minoria dos interessados em adoção. Destarte, a decisão observou a legitimidade de motivos que levaram a adoção, e as reais vantagens apresentadas a infante com a adoção, efetivando o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.¹¹⁶

Denota-se que se observados os requisitos básicos a adoção, tanto a habilitação do candidato a adoção quanto a adoção monoparental poderão ser deferidos pelo judiciário, desde que se estejam efetivando os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral dos mesmos. É a família formada pelos vínculos de afeto que encontra abrigo constitucional, sendo priorizada a relação de amor entre as partes quando do deferimento da adoção.

¹¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GÉRIAS. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*. 2008.

¹¹⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PIAUÍ. *Apelação Cível nº 98.001346-1.1999*.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso não pretendeu esgotar o assunto, até mesmo porque no atual paradigma do Estado Democrático de Direito é incessante a pluralização das novas concepções de família e a existência de divergentes decisões no âmbito da adoção.

A pesquisa visou a apresentar uma síntese acerca da evolução do direito e da entidade familiar desde a Roma Antiga, observando que no Brasil a família e a legislação sofreram grandes influências das legislações romanas, germânicas e lusitanas. Destacou que as entidades familiares que possuem abrigo constitucional são as formadas pelo casamento tradicional, pela união estável e a família monoparental, porém, não são essas as únicas existentes e aceitas socialmente, haja vista que a família antecede ao direito positivo. As transformações que ocorrem diariamente na sociedade trazem a necessidade de aceitação das novas formas de família, alicerçadas por vínculos de afetividade, tais como a família homoafetiva, a família anaparental e as famílias recompostas.

Evidenciou-se a importância do afeto em toda e qualquer relação familiar, seja ela de filiação ou afinidade. Nesse escopo, buscou-se salientar que o afeto é elemento essencial da formação de todo e qualquer vínculo, e primordial para a manutenção e continuidade da entidade familiar.

A família é norteada por princípios jurídicos, os quais são utilizados como critérios de orientação, decisão e racionalidade, para afastar normas da legislação ordinária que destoam da nova orientação constitucional sobre o direito de família. Ganharam relevância os princípios da solidariedade, da afetividade, da igualdade, da convivência familiar, da não intervenção do estado, do melhor interesse da criança e da proibição do retrocesso social, de suma importância na proteção da entidade familiar, pois toda e qualquer decisão tomada nessa seara deve ser emanada com observância dos mesmos.

No tocante aos direitos da criança e do adolescente, também se observam as evoluções legislativas, eis que, desde os primórdios sociais, estes seres eram lembrados apenas como objetos de punição por eventuais infrações praticadas, não como sujeitos de direito, ao passo que atualmente são objetos de proteção integral possuindo direitos com amplo abrigo legal.

Sobre o instituto da adoção, observa-se que sua disciplina sofreu diversas alterações, e atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui instrumento primordial para a assistência a tão especiais sujeitos de direito, disciplinado as formas de colocação em família substituta, dando relevância aos vínculos de afeto e proteção à criança e ao adolescente, tanto a nível nacional quanto internacionalmente. Destaca-se que a adoção é medida excepcional, devendo ser cumpridos diversos requisitos para o seu deferimento tais como a inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, a idade mínima do adotante e a diferença de idade deste com o adotando, dentre outros, e apenas sendo deferida se trouxer reais vantagens ao adotando e fundada em motivos legítimos do adotante.

O objetivo da adoção, segundo o abordado na pesquisa, é dar uma família para uma criança, enquanto nos primórdios sociais se buscava dar uma criança para uma família. Conforme evidenciado, a Constituição Federal dá abrigo à família monoparental e sua leitura conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a possibilidade de efetivação da adoção singular. Destarte, a efetivação somente ocorre quando observados os demais requisitos legais necessários para que a concessão da medida seja deferida, além dos princípios do melhor interesse da criança e adolescente e da proteção integral.

Para a doutrina estudada, resta consolidada a legitimidade de solteiros adotarem, formando assim o núcleo familiar monoparental protegido constitucionalmente, desde que sejam observadas em primeiro lugar, o melhor interesse da criança ou adolescente, além de cumpridos os demais requisitos necessários ao deferimento da adoção. É o adotando quem deve ser priorizado na relação, recebendo na família substituta, sustento e educação, e principalmente afeto incondicional do adotante.

Ao observar as decisões jurisprudenciais a respeito da habilitação de solteiros à adoção, constatou-se que os cadastros estão sendo indeferidos. Os julgadores entendem que as habilitações foram indeferidas por não observam o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, não estando a família a ser formada apta a propiciar o devido amparo social e afetivo ao adotando. Mas o preconceito com a entidade familiar monoparental é evidente, em especial no caso de homens solteiros buscarem a adoção.

Por outro lado, denota-se que, quando observados os requisitos básicos para a adoção, tanto a habilitação do candidato à adoção quanto a adoção monoparental

poderão ser deferidos pelo judiciário. A decisão observará a aplicação dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e a proteção integral dos mesmos. Se a família estiver sendo formada por vínculos de puro afeto e priorizar a relação de amor e amparo entre as partes, deverá ser deferida a adoção singular.

Desse modo, a pesquisa realizada buscou verificar se está sendo efetivado o direito à adoção monoparental na sociedade brasileira. Após a análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, observou-se que a efetivação ocorre, pois os julgadores entendem, de acordo com o legalmente estabelecido, que mesmo sendo o adotante solteiro, caso cumpra os requisitos legais e a adoção traga reais vantagens ao adotando, a adoção será deferida. Ocorre que, a par dos casos em que a adoção é deferida, muitas vezes, por uma falta de estudo aprofundado a respeito da realidade vivenciada pelos candidatos à habilitação, o próprio cadastro é indeferido. O preconceito com a família monoparental ainda é evidente entre os julgadores e na sociedade. Ao não deferir sequer o cadastro dos solteiros candidatos a adoção, se estará retirando a possibilidade de se conseguir um lar para uma criança em situação de abandono.

O procedimento da adoção é longo, e no seu decorrer as crianças crescem, tornam-se institucionalizadas e com isso diminuem as chances de serem adotadas. Os avanços sociais, tecnológicos e informacionais buscam aumentar as possibilidades de efetivação de adoção, porém, poucas pessoas têm conhecimento de que a família monoparental pode ser constituída pela adoção.

Ainda que já existam casos em que a adoção por solteiros foi deferida judicialmente, a mesma ainda é pouco efetivada, tendo em vista o preconceito social e a falta de conhecimento populacional de tal hipótese.

Ficou demonstrado na presente pesquisa que o número de crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção mantido pelo Conselho Nacional de Justiça é infinitamente menor que o número de candidatos habilitados a adoção. Porém, esses infantes continuam em instituições aguardando o burocrático processo judicial, e a possibilidade de que uma pessoa ou um casal sinta amor por elas, optando por adotá-las. Essa situação demonstra que o processo é inibitório e limitativo, decorrente da enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem “inadotáveis”.

Diante disso, não podem e nem devem os operadores do direito limitar-se a uma interpretação fria da legislação na aplicação do instituto da adoção. Veja que tal

instituto foi criado para tutelar o interesse das crianças e adolescentes que se deparam com o abandono e maus tratos perpetrados por sua família biológica, e diante disto, o interesse que deverá ser plenamente considerado aqui é única e exclusivamente deles. As relações de afeto e amparo devem ser priorizadas.

Assim, quando dos cadastros de habilitação e do deferimento da adoção monoparental, um estudo específico e aprofundado deveria ser realizado sobre a capacidade afetiva e material do adotante solteiro, eis que é uma situação que se diferencia da família tradicional. Porém, é preferível que a criança ou o adolescente tenha ao menos um pai para chamar de seu do que continuem em situação de abandono e institucionalização.

A pesquisa restou formada pela incessante análise doutrinária acerca da entidade familiar, sua evolução e sua aceitação social, além das legislações que regulamentam a formação da família. Observou-se os procedimentos atuais necessários para o deferimento da habilitação para a adoção, e da adoção em si. O trabalho restou limitado devido ao pequeno número de manifestações nos tribunais pátrios acerca do instituto da adoção monoparental. Dessa forma, instigou a busca incessante por casos em que a adoção singular foi deferida.

O trabalho instiga a pesquisadora a buscar e aprofundar a pesquisa sobre a entidade familiar nascida através da adoção realizada por um solteiro, bem como, as implicações jurídicas decorrentes da mesma.

A pesquisadora buscará, futuramente, realizar uma análise aprofundada a respeito da adoção monoparental na Comarca de Marau, Rio Grande do Sul, cidade onde reside, para verificar em âmbito restrito a efetividade da adoção monoparental, observando se existe habilitação de interessados, analisando os dados a respeito do sexo dos mesmos, e se ocorreu alguma adoção singular na cidade de Marau.

REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenções sobre os direitos da criança*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>> Acesso em: 14 jul. 2014
- ALMEIDA, Renata Barbosa de. RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012
- ALVES, Roberto Barbosa. *Direito da Infância e da Juventude*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROS, Sarah. *Mulheres buscam a adoção como meio de exercer a maternidade*. Conselho Nacional de Justiça. 09 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28491-mulheres-buscam-a-adocao-como-meio-de-exercer-a-maternidade>>. Acesso em: 19 set. 2014.
- BITENCOURT, Sávio. *A nova Lei de Adoção*. Do abandono à Garantia do Direito a Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.
- _____. *Decreto nº. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927*. Código de Menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 16 jul. 2014.
- _____. *Lei nº 8.069/90*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10 nov. 2013.
- Cadastro Nacional de Adoção. *Dados Estatísticos de Pretendentes – Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- Cadastro Nacional de Adoção. *Dados Estatísticos de Crianças/Adolescentes - Brasil*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>>. Acesso em: 28 set. 2014.
- CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara Del. OLIVEIRA, Thales Cezar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Manual Funcional*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1997.
- CHAVES, Antônio. *Adoção, adoção simples e adoção plena*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

CHINELATO, Silmara Juny. *Comentários ao Código Civil - Parte Especial do Direito de Família*. Vol. 18. São Paulo: Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil. Família/Sucessões*. Vol. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELINSK, Julie Cristina. *O novo direito de filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro. Direito de Família*. Vol. 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Edson Luiz. *Inovação e Tradição do Direito de Família contemporâneo sob o novo Código Civil Brasileiro*. Disponível em: < <http://anima-opet.com.br/pdf/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Novo Curso de Direito Civil: Direitos das Famílias*. Vol. 6. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Comentários à nova lei nacional da adoção – Lei 12.010 de 2009*. Curitiba: Juruá, 2011.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. *Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional*. Vol. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUTIERREZ, José Paulo. FERRÃO, André Souza. ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. O afeto como principal vínculo familiar e a sua abordagem no direito de família brasileiro. *Videre*, Dourados, ano 3, n. 6. Jul./Dez. 2011. p. 171-198. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/1060/pdf_150>. Acesso em 25 set. 2014.

ISHIDA, Válter Kenji. *A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*. Vol. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Sinese. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. Vol. 5. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (ORG). LAMENZA. Frasncismar. *Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. São Paulo: Manole, 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERIAS. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0105.04.119163-3/001*, da Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Alvim Soares. Belo Horizonte, 05 de maio de 2005. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 1.0686.04.096299-1/001*, da Terceira Câmara Cível. Relator: Des. Kildare Carvalho. Belo Horizonte, 09 de outubro de 2008. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 2. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOGUEIRA, Jaqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PENA JÚNIOR, Moacir César. *Direito das pessoas e das famílias: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Da Adoção*. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org). *Direito de Família e o Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Timaretha Maria Alves de Oliveira. O afeto no direito de família brasileiro. *Revista Direito & Dialogicidade*. vol. 4, nº. 1 Jul. 2013. Disponível em:

<<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/587/465>>. Acesso em: 26 set. 2014.

PIAUI. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 98.001346-1*, da Primeira Câmara Especializada Cível. Relator: Des. Osiris Neves De Melo Filho. Teresina, 31 de agosto de 1999. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_23_4_4_1.php>. Acesso em: 28 set. 2014.

PIVA, Rui Carvalho. *Família e Tutela dos Direitos Difusos*. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMIDOF, Mário Luiz. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Coleção Saberes do Direito. Direitos Difusos e Coletivos. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70042759316*, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70051476604*, da Sétima Câmara Cível. Relator: Desa. Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 set. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração nº 70044478048*, da Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 15 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 set. 2014.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Direito de família. Vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROSENVALD, Nelson. *Novo Curso de Direito Civil*. Direitos das Famílias. Vol. 6. 4. ed. Bahia: Jus Podivm, 2012.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉROPE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SEREJO, Lorival. *Direito Constitucional da Família*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Cíntia Barbosa. As novas entidades familiares brasileiras. *Revista Jurídica da UNIFACS* (ISSN 1808-4435). Salvador, nº 103 - outubro/2009. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/479/330>>. Acesso em: 25 set. 2014.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, Jose Fernando. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 6. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnold. *O novo direito de família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXOS

FICHA DE CADASTRO DE PRETENDENTES

(OS DADOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EM LETRA DE FORMA)

DADOS PESSOAIS DO PRIMEIRO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*CPF: _____ *Data de Nascimento: _____

*Sexo: () Masculino () Feminino

*Estado Civil: () Solteiro(a) () Casado(a) () Viúvo(a) () Divorciado(a)
() União estável () Separado Judicialmente

*Nº RG: _____ * Órgão Emissor: _____

*Nacionalidade: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

*Escolaridade: () Analfabeto
() Ensino Fundamental Completo () Ensino Fundamental Incompleto
() Ensino Médio Completo () Ensino Médio Incompleto
() Ensino Superior Completo () Ensino Superior Incompleto
() Especialização () Mestrado () Doutorado

*Profissão: () Empregado de Empresa do setor privado
() Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
() Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego
() Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
() Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
() Aposentado
() Outros

*Faixa Salarial: () Até ¼ de salário mínimo () De ¼ a ½ salário mínimo
() De ½ a 1 de salário mínimo () De 1 a 2 salários mínimos
() De 2 a 3 salários mínimos () De 3 a 5 salários mínimos
() De 5 a 10 salários mínimos () De 10 a 15 salários mínimos
() De 15 a 20 salários mínimos () De 20 a 30 salários mínimos
() Mais de 30 salários mínimos () Sem rendimento

E-mail : _____

*Possui filhos biológicos: _____ Se sim, quantos: _____

*Possui filhos adotivos: _____ Se sim, quantos: _____

*Participa de grupo de apoio à adoção: _____

Raça/Cor: () Preta () Branca () Amarela () Parda () Indígena

ENDEREÇO RESIDENCIAL (*) Campos Obrigatórios

*Endereço: _____

*Bairro: _____ *CEP: _____

*Cidade: _____ *UF: _____

*Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

ENDEREÇO PROFISSIONAL

Nome da Empresa: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ UF: _____

Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

SEGUNDO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Há um segundo pretendente: _____

DADOS DO SEGUNDO PRETENDENTE (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*CPF: _____ * Data de Nascimento: _____

*Sexo: () Masculino () Feminino

*Estado Civil: ()Solteiro(a) ()Casado(a) ()Viúvo(a) ()Divorciado(a)
() União estável

*Nº RG: _____ * Órgão Emissor: _____

*Nacionalidade: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

*Escolaridade: ()Analfabeto
()Ensino Fundamental Completo ()Ensino Fundamental Incompleto
()Ensino Médio Completo ()Ensino Médio Incompleto
()Ensino Superior Completo ()Ensino Superior Incompleto
()Especialização ()Mestrado ()Doutorado

*Profissão: ()Empregado de Empresa do setor privado
()Empregado de organismo internacional ou organização não-governamental
()Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego
()Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular
()Membro ou servidor público da administração direta ou indireta
()Aposentado
()Outros

*Faixa Salarial: ()Até ¼ de salário mínimo ()De ¼ a ½ salário mínimo
()De ½ a 1 salário mínimo ()De 1 a 2 salários mínimos
()De 2 a 3 salários mínimos ()De 3 a 5 salários mínimos
()De 5 a 10 salários mínimos ()De 10 a 15 salários mínimos
()De 15 a 20 salários mínimos ()De 20 a 30 salários mínimos
()Mais de 30 salários mínimos ()Sem rendimento

E-mail : _____

*Data da União: _____

*Participa de grupo de apoio à adoção: _____

*Possui filhos biológicos (que não seja com o primeiro pretendente): _____

Se sim, quantos: _____

Raça/Cor: ()Preta ()Branca ()Amarela ()Parda ()Indígena

DADOS PROCESSUAIS (*) Campos Obrigatórios

*Número do Processo: _____

*Estado: _____

*Data do Pedido de Habilitação: _____

*Data da Sentença de Habilitação: _____

Data do Trânsito em Julgado: _____

Ocorrências: _____

PERFIL DA CRIANÇA/ADOLESCENTE DESEJADA

DADOS GERAIS (*) Campos Obrigatórios

*Quantas crianças deseja adotar: _____

*Faixa Etária: de _____ anos e _____ meses a _____ anos e _____ meses

*Sexo: () Masculino () Feminino () Indiferente

*Aceita adotar de outro estado:

*Selecione os estados:

() AC () AL () AM () AP () BA

() CE () DF () ES () GO () MA

() MG () MT () MS () PA () PB

() PE () PI () PR () RJ () RN

() RO () RR () RS () SC () SE

() SP () TO () Selecionar todos estados

*Raça/Cor: () Preta () Branca () Amarela () Parda () Indígena () Indiferente

*Não aceita com: () Doença tratável () Doença não tratável

() Deficiência física () Deficiência Mental

() Vírus HIV () Não faz restrição

**APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. HABILITAÇÃO.
RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

Na perspectiva atual, o instituto da adoção tem como destinatário o adotado, não o adotante. Ademais, família adotiva deve reproduzir, tanto quanto possível, as condições de uma família biológica. Daí porque a necessidade de se observar alguns critérios etários na relação adotante/adotado. Na espécie, além dessa diferença de idade ser substancial, verifica-se que a família extensa não apóia a intenção da apelante. Assim, na hipótese de a apelante perecer, a criança certamente restará ao abandono, pois a requerente vive isolada de seus parentes.
NEGARAM PROVIMENTO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70042759316

COMARCA DE CANOAS

F.D.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, vencido o Relator, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 04 de agosto de 2011.

DES. RUI PORTANOVA,
Presidente e Relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Revisor e Redator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

Pedido de habilitação à adoção proposto por FRIDA.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou FRIDA pedindo a habilitação.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público neste grau de jurisdição manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E RELATOR)

A sentença indeferiu o pedido de FRIDA pelos seguintes fundamentos (fls. 25 e verso).

[...].

Acolho o parecer do Serviço Social Judiciário.

Destaco, a par das demais impressões colhidas pela assistente, que não vejo como razoável deferir o pleito de habilitação quando a perspectiva concreta é de que ao tempo

da pretendida adoção a diferença entre a idade da adotante e a idade do adotando esteja na casa de sessenta anos.

Ora, o poder familiar nasce da necessidade de que o ser humano seja amparado, educado, protegido e colocado a salvo de qualquer risco durante todo o seu período de desenvolvimento.

Assim é que se deve garantir à criança adotada que a sua perfilhação apenas se dê por quem tenha condições idôneas de criá-la e segui-la até a idade adulta, numa condição análoga àquela dos pais naturais.

Contudo, considerando o tempo estimado de espera na lista habilitados, que nesta Comarca gira efetivamente em torno de cinco anos, a requerente, que pretende uma menina de até dois anos de idade, terá mais de setenta anos quando a criança entrar na adolescência e cerca de oitenta anos quando estiver sendo concluído este turbulento período de seu desenvolvimento.

Esta diferença de idade entre mãe e filha não é absolutamente natural; a idade da requerente, por isso mesmo, é incompatível com o perfil da criança que pretende.

No caso, pela idade avançada e distanciamento das gerações, a postulante presumivelmente não teria condições de proporcionar um acompanhamento adequado durante todo o processo de desenvolvimento da filha.

Não se pode olvidar que o espírito do ECA é no sentido de que a família substituta se assemelhe o quanto possível à família natural, o que nas condições propostas evidentemente não se verifica.

[...].

Em seu apelo, a recorrente alegou que tem condições de criar um filho e que a lei não faz exigências relativas à idade máxima. Disse que embora a avaliação social tenha sido pela negativa da habilitação, o parecer psicológico lhe foi favorável. Por fim, aduziu que tem plenas condições de

exercer o papel de mãe e proporcionar à filha a ser adotada um ambiente saudável que lhe garante o desenvolvimento. Pediu a habilitação.

Estou dando provimento ao recurso.

“Data venia”, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei que regula o procedimento de habilitação para adoção, não exige idade máxima para que uma pessoa possa ser habilitada.

As exigências trazidas pelo Estatuto em relação à idade se limitam à maioridade civil e ser mais velho 16 anos que o adotando (art. 42 e §3º do ECA).

Nesse passo, além dessas duas situações, não se pode considerar apenas objetivamente a idade do adotante, como fez o juízo apelado quando disse *“...a par das demais impressões colhidas pela assistente, que não vejo como razoável deferir o pleito de habilitação quando a perspectiva concreta é de que ao tempo da pretendida adoção a diferença entre a idade da adotante e a idade do adotando esteja na casa de sessenta anos.”*

É bem de ver, contudo, que o juízo também se apoiou na Avaliação social para cadastramento como pretendente à adoção (fls. 11/14).

E quanto a essa avaliação, que embasou o convencimento do juízo e a fundamentação sentencial, vale a pena abordar ponto a ponto de sua conclusão.

No relatório é dito que *“Pelo avaliado, apesar de ter tomado a iniciativa de solicitar a avaliação para adoção, Frida ainda não tem plena consciência da responsabilidade de ter uma criança sob os seus cuidados sem uma rede de apoio; principalmente se for levado em conta que ela deseja adotar uma criança pequena.”*

Entretanto, não há qualquer evidência nestes autos de que FRIDA seja incapaz de manter-se sozinha. Ela é aposentada, recebe rendas de alegueis e ainda exercer trabalhos autônomos com a venda de roupas e semijóias que lhe garantem o sustento com uma renda de R\$ 2.000,00.

Segundo o próprio relatório, a habilitanda tem moradia própria e desde há muito vive sozinha (fl. 11).

Na sequência, consta da conclusão do relatório que *“Além de não contar com um companheiro, ela admite que não terá o apoio da família, pois os seus familiares, além de residirem longe, não gostariam de partilhar os seus bens com outra pessoa.”*

Ora, a ausência de um companheiro não é empecilho alguma à adoção, notadamente quando a própria Constituição da República garante proteção à família monoparental (art. 226, §4º).

Ao depois, a ausência de apoio familiar narrada é mera suposição e tem por base um possível interesse patrimonial de possíveis herdeiros. Interpretar tal hipótese contra a habilitanda é privilegiar explicitamente esse tipo de conduta. O que, “data venia” é um injusto contrasenso.

O outro argumento constante da Avaliação social, e reproduzido na sentença, é um tanto curioso e paradoxal.

Constou do laudo que *“A requerente também não parou para pensar em quem assumiria a responsabilidade pela criança, se ela viesse a faltar antes da mesma ter condições de ter uma vida independente. Na sua fala, traz uma idéia fantasiosa de que não irá morrer antes que a criança cresça, algo que ninguém pode prever. Outro ponto a ser destacado é que a espera média por uma criança com o perfil escolhido por Frida vem sendo de 5 anos, na Comarca de Canoas. Levando em conta que ela está atualmente com 58 anos, de acordo com a média ela viria adotar com 63; quando a criança estivesse entrando na adolescência ela estaria com 70 anos, e dificilmente conseguiria acompanhar sozinha o ritmo de um adolescente.”*

É curioso esse ponto de vista porque faz um prognóstico acerca da idade de independência criança em relação idade em que habilitanda estará e a sua morte.

Convenhamos, ninguém sabe quando vai morrer tampouco quando seu filho tornar-se-á independente. Além disso, nenhuma mãe, por mais natural e convencional que seja a sua maternidade, poderá garantir estar viva até a independência do filho. Essa é a regra natural da vida e das coisas.

É paradoxal o argumento porque admite que a morte é imprevisível ao mesmo tempo em que exige previsibilidade por parte da habilitanda e ainda planos para o futuro da filha quando a mãe morrer.

Por fim, constou do relatório: *“Concluindo, destacamos que durante a entrevista a candidata deu indícios de que a decisão da adoção surgiu mais em virtude da sua necessidade de ter companhia, baseada em suas carências emocionais, do que pensando na criança. Vale lembrar que o processo de adoção busca uma família para uma criança, e não uma criança para uma família, ou uma pessoa em especial.”*

Mais uma vez a conclusão é inconsistente. Nenhum vínculo afetivo se forma unilateralmente, seja ele materno, paterno, fraterno ou mesmo de amizade.

O fato da habilitanda querer uma companhia nessa fase de sua vida e escolher para isso uma filha, não demonstra a sua inaptidão para dar amor e carinho para essa filha, muito antes pelo contrário, demonstra sim que ela está disposta a compartilhar a sua vida com a criança e construir um vínculo.

Nesse contexto, não vejo como manter o entendimento sentencial com base nesses argumentos.

E considerando o que de consta dos autos, além do que já foi dito a respeito da habilitanda, não vejo razões para indeferir o seu pedido.

Vale notar que o relatório psicológico da habilitanda (fls. 21/23) lhe foi favorável. A saber:

[...].

Frida Dumke iniciou os atendimentos em 03 setembro 05 de Novembro, totalizando 6 encontros. Devido a problemas

peçoais a mesma ausentou-se de 3 encontros agendados , justificando previamente, dilatando o prazo de sua avaliação como já informado ao solicitante.

Frida Dumke 58 anos, ensino fundamental incompleto, atualmente trabalha como autônoma sobrevivendo da renda dos alugueis das peças as quais aluga.

A mesma, relata que sua motivação para adoção vem sendo amadurecida há algum tempo, devido à falta de sucesso nos seus relacionamentos amorosos, a mesma viu-se impossibilitada de gestar, com o passar do tempo, concluiu estar em uma idade avançada para gestar de forma natural. Desta forma, encontrou na adoção a forma de realizar o sonho de ser mãe.

[...].

De acordo com a avaliação psicológica realizada, pode-se observar em Frida Dumke, sentimentos de abandono e necessidade de afeto. Contudo, demonstra perspectivas positivas quanto ao futuro, indicando ser uma pessoa determinada e persistente priorizando seus projetos de vida .É comunicativa, apresenta tranquilidade nas relações interpessoais e comprometimento com seus valores éticos e morais.

Desta maneira, podemos destacar que a mesma, esta ciente da responsabilidade implicada no ato de adoção, demonstrando adequação e maturidade frente as responsabilidades maternas, apresentando condições de estabelecer vínculos parentais afetivos, bem como, proporcionar um ambiente harmonioso e saudável para bom desenvolvimento de uma criança. Observam-se preocupações coerentes quanto à adaptação, educação, afeto e transmissão de valores para o crescimento de uma criança.

[...].

De acordo com o exposto conclui-se que Frida Dumke, em tese, no momento esta apta para adoção, possuindo recursos adequados para lidar com as demandas emocionais de uma criança.

[...].

Diante desse contexto, e considerando que o laudo psicológico realizado foi favorável à habilitação, estou em dar provimento ao recurso.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de habilitação.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR E REDATOR)

Divirjo do em. relator, para manter a r. sentença, de lavra do em. magistrado Charles Abadie von Ameln, cujos termos subscrevo, incorporando a estas razões de decidir:

Acolho o parecer do Serviço Social Judiciário.

Destaco, a par das demais impressões colhidas pela assistente social, que não vejo como razoável deferir o pleito de habilitação quando a perspectiva concreta é de que ao tempo da pretendida adoção a diferença entre a idade da adotante e a idade do adotado esteja na casa de sessenta anos.

Ora, o poder familiar nasce da necessidade de que o ser humano seja amparado, educado, protegido e colocado a salvo de qualquer risco durante todo o seu período de desenvolvimento.

Assim é que se deve garantir à criança adotada que a sua perfilhação apenas se dê por quem tenha condições idôneas de criá-la e segui-la até a idade adulta, numa condição análoga àquela dos pais naturais.

Contudo, considerando o tempo estimado de espera na lista habilitados, que nesta Comarca gira efetivamente em torno de cinco anos, a requerente, que pretende uma menina de até dois anos de idade, terá mais de setenta anos quando a criança entrar na adolescência e cerca de oitenta anos quando estiver sendo concluído este turbulento período de seu desenvolvimento.

Esta diferença de idade entre mãe e filha não é absolutamente natural; a idade da requerente, por isso mesmo, é incompatível com o perfil da criança que pretende.

No caso, pela idade avançada e distanciamento das gerações, a postulante presumivelmente não teria

condições de proporcionar um acompanhamento adequado durante todo o processo de desenvolvimento da filha.

Não se pode olvidar que o espírito do ECA é no sentido de que a família substituta se assemelhe o quanto possível à família natural, o que nas condições propostas evidentemente não se verifica.

Com efeito, sabido que, na perspectiva atual, o instituto da adoção tem como destinatário o adotado, não o adotante. Ou seja: trata-se de obter uma família para uma criança e não o contrário. Ademais, como bem destacou o magistrado, a família adotiva deve reproduzir, tanto quanto possível, as condições de uma família biológica. Daí porque a necessidade de se observar alguns critérios etários na relação adotante/adotado. No caso dos autos, além dessa diferença de idade ser substancial, verifica-se que a família extensa não apóia a intenção da apelante. Logo, em vindo ela a faltar, a criança certamente restará ao abandono, pois a requerente vive isolada de seus parentes.

Nessas condições, tenho que não merece reforma a r. sentença.

Nego provimento.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Estou em acompanhar o douto revisor, confirmando integralmente a decisão atacada.

Em sendo assim, nego provimento ao recurso.

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70042759316,
Comarca de Canoas: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO,
VENCIDO O DES. RELATOR."

Julgador(a) de 1º Grau: CHARLES ABADIE VON AMELN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. APONTAMENTO DE OMISSÃO. DESCABIMENTO.

1. Se não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não se prestam os embargos de declaração a forçar artificialmente manifestação do Colegiado acerca de dispositivo legal invocado pela parte a fim de ensejar prequestionamento.

2. O julgador busca nos autos elementos para formar sua convicção, devendo decidir fundamentadamente, de tal sorte que não se exige que faça expressa referência às normas legais que pretende a parte eventualmente questionar, ou que indique como violados ou não os dispositivos que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva das teses e da decisão proferida.

NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Nº 70044478048

F.D.

..

M.P.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CANOAS

EMBARGANTE

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ E DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL.**

Porto Alegre, 15 de setembro de 2011.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de embargos declaratório opostos por FRIDA D. contra o acórdão que, por maioria de votos, manteve a sentença que indeferiu seu pedido de habilitação para adoção.

Sustenta em suas razões que (1) a decisão ora atacada infringiu o disposto no art. 42 do ECA, que não estabelece qualquer idade para a habilitação dos interessados em adoção; (2) é inadmissível ter sido despojada do direito à habilitação; (3) a família monoparental recebeu especial atenção do legislador constituinte, nos termos do art. 226, parágrafo 4º, o que deve ser prequestionado expressamente. Pugna seja esclarecida a omissão apontada.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Nenhuma omissão há no acórdão embargado, pois todos os pontos acerca dos quais foi reclamada manifestação judicial foram analisados e decididos.

De outro lado, ao julgar a lide, o magistrado busca nos autos elementos para formar sua convicção e fundamentar a decisão, de tal sorte que não se exige que faça expressa referência aos artigos que pretende a parte eventualmente questionar, tampouco se impõe a ele indicar como violados ou não, os dispositivos legais que sustentaram a linha argumentativa e conclusiva da decisão proferida.

Nitidamente, não se conforma a embargante com o resultado da decisão, que não acolheu seu pleito, pretendendo, com os presentes aclaratórios, rediscutir o mérito da demanda.

Ademais, como é sabido, não se prestam os embargos de declaração para forçar artificialmente manifestação do colegiado a fim de ensejar prequestionamento. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535, I E II. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - As hipóteses de cabimento dos aclaratórios são aquelas elencadas no art. 535 e seus incisos.

(...)

*III. - Não basta, para caracterizar o prequestionamento, a mera e simples alusão a supostos dispositivos violados, mesmo porque "**não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do Acórdão que deva ser suprida**" (Ag nº 104.153-6-SP, rel. Min. Oscar Dias Corrêa, DJU de 1/8/1985).*

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP 273068/CE, Terceira Turma, STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12/08/2003, p. 00218) (negritei)

Oportuno reproduzir o entendimento sobre o tema do prequestionamento exarado pela em. Des^a. Genacéia da Silva Alberton:

Quando o Superior Tribunal de Justiça exige como condição de admissibilidade do recurso o prequestionamento, o faz para evitar que seja ferida a garantia do duplo grau de jurisdição. Assim, a matéria deduzida em recurso especial já deve ter passado pelo crivo do tribunal inferior. Porém, tal **não impõe que os julgadores tenham que fazer expressa referência aos artigos que são do interesse das partes em questionar**, o que seria mais um entrave para a prestação jurisdicional que já não atende aos justos reclamos sociais de celeridade. (ED nº 70000772947, 16ª Câmara Cível, TJRS, j. em 22/3/2000) (grifei)

Neste sentido a decisão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, **nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.**(RJTJESP 115/207) (destaquei).

Na mesma linha são os precedentes deste Colegiado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PREQUESTIONAMENTO. Não incidindo quaisquer das hipóteses dentre as elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil não cabem Embargos de Declaração. Mesmo para fins de prequestionamento somente são cabíveis os Embargos de Declaração nas hipóteses legais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70039483755, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 25/11/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RELAÇÕES DE PARENTESCO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE REENFRENTAMENTO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUE NÃO SE OSTENTAM. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70039487772, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 18/11/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não há omissão alguma na decisão embargada. Apenas a embargante não concordou com a decisão. Mas os embargos declaratórios não se prestam para re julgamento da matéria. Além disso, a decisão embargada não negou vigência ao artigo 3º da Lei 9787/99, ao interpretá-la de forma diversa da pretendida pela parte recorrente, porquanto tal interpretação tenha sido feita à luz de outras normas e princípios que se entendeu de

*melhor exegese para o caso concreto.
DESACOLHERAM OS EMBARGOS. (Embargos
de Declaração Nº 70039050778, Oitava Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui
Portanova, Julgado em 28/10/2010)*

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de
declaração.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Embargos de
Declaração nº 70044478048, Comarca de Canoas: "NEGARAM
PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CHARLES ABADIE VON
AMELN

Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0105.04.119163-3/001 1191633-86.2004.8.13.0105 (1)

Relator(a)

Des.(a) Alvim Soares

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO

Comarca de Origem

Governador Valadares

Data de Julgamento

29/03/2005

Data da publicação da súmula

05/05/2005

Ementa

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES - HOMEM SOLTEIRO ""Um dos requisitos essenciais para que se perfaça a inscrição no cadastro de pretensos adotantes é que o interessado possua um ambiente familiar adequado"". ""O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos"".

Inteiro Teor

EMENTA: INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENSOS ADOTANTES - HOMEM SOLTEIRO "Um dos requisitos essenciais para que se perfaça a inscrição no cadastro de pretensos adotantes é que o interessado possua um ambiente familiar adequado". "O fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.04.119163-3/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): MARCIO HUBNER DESTRO - APELADO(A)(S): PROCESSO SEM RÉUS CADASTRADOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIM SOARES

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2005.

DES. ALVIM SOARES - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO

Recurso de que se conhece, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Márcio Hubner Destro, em face de sentença de fls.23/24

TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e de Precatórias Cíveis da Comarca de Governador Valadares/MG, que indeferiu o pedido de inscrição do apelante para se cadastrar como pretense adotante de criança recém-nascida, com idade inferior a um ano.

Erige-se o inconformismo do apelante nas razões recursais de fls. 26/31 TJ, alegando, em síntese, que a decisão monocrática desconsiderou a Doutrina de Proteção Integral, tutelada pela Organização das Nações Unidas, recepcionada pela Constituição Federal em seu artigo 227, na qual deve-se ter como foco a criança e o adolescente; também que, o MM. Juiz de Direito a quo julgou com discriminação pelo fato do recorrente ser solteiro.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou- se nos autos às fls. 46/48 TJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

Data maxima venia, analisando percucientemente os autos, tenho que a r. decisão de primeiro grau não está a merecer a pretendida reforma.

Busca o apelante sua inscrição no cadastro de adoção de crianças recém-nascidas menores um ano; contudo, para o deferimento do pedido, o requerente deve satisfazer o previsto no artigo 50 parágrafo 2º do ECA, que nos reporta ao artigo 29 do mesmo instituto, no qual não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que não ofereça ambiente familiar adequado; entretantes, apesar da avaliação da equipe psicossocial, encartada às fls. 06 TJ, opinar favoravelmente pelo deferimento da inscrição, tenho que as condições pessoais do apelante não se adequam ao perfil constantes nos artigos supra, uma vez que o requerente não possui uma família estruturada para adotar um recém-nascido e que, para tanto, exige acima de tudo, um núcleo familiar constituído.

Isso quer dizer que, longe de ser discriminação quanto ao sexo masculino, há a necessidade da figura materna para satisfazer as contingências do zelo de uma criança recém-nascida, de forma a garantir-lhe cuidados indispensáveis à sua formação, o que, de fato, não poderá ser prestado apenas pela figura paterna.

Nessa mesma linha de raciocínio, consta na avaliação psicossocial que o requerente, nem mesmo, se interessa em constituir uma base familiar; é antes de tudo, o interesse do adotando que se deve relevar e não daquele que quer adotar.

Por fim, vale dizer, que os fundamentos contidos na apelação não observaram o artigo 43 do ECA, uma vez que, não basta aduzir que: "(...) o simples fato de o recorrente habilitar-

se a adoção já demonstra o interesse do mesmo em formar a criança adotada(...)"(fls. 30 TJ); o apelante não apresentou quais seriam as reais vantagens para o adotando ser criado por uma família monoparental ao invés de ser criado pela família constituída por pai e mãe.

Em suma, o julgador primevo bem analisou a questão e outro não poderia ter sido o desate da mesma; nego provimento ao recurso interposto e mantenho íntegra a decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e WANDER MAROTTA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CANDIDATA SOLTEIRA. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES.

A avaliação que aponta atual desenvolvimento psicológico e maturidade insuficientes para o exercício da maternidade, em laudo detalhado, realizada por intermédio do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, em auxílio ao juízo, é suficiente para fundamentar decisão que nega o pedido de habilitação para adoção, não havendo nos autos provas ou indícios que contraponham as conclusões desse elemento técnico. Desnecessidade de dilação da instrução do requerimento da apelante no primeiro grau, não apenas diante da contundência da prova técnica realizada, mas também considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70051476604

C.T.

..

M.P.

..

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GUAPORÉ

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRISTIANE T. em face de sentença (fl. 34) proferida nos autos de pedido de habilitação para adoção de menor, a qual indeferiu a pretensão atentando ao laudo resultante da avaliação psicológica a qual foi submetida a apelante, tendo em vista a conclusão de que a pretendente não apresenta estrutura emocional adequada para exercer a maternidade.

Afirma (fls. 40-52), primeiramente, cerceamento de defesa, considerando que não houve apresentação de quesitos pelo *Parquet* para a realização da avaliação psicológica da requerente, conforme determina o art. 197-B do ECA, tampouco oportunização de ampla defesa, mediante a realização de audiência com oitiva de testemunhas após a conclusão técnica.

Cogita a suspeição do laudo psicológico, baseado em apenas duas rápidas sessões realizadas com a apelante por apenas uma profissional, argumentando que se encontra eivado de subjetividades.

Pondera que, contrariamente ao estudo psicológico, o estudo social (fls. 16-7) não desaconselha a adoção por parte da apelante.

Alega ser formada em pedagogia desde dezembro de 2005, mediante láurea acadêmica conferida pelo Reitor da Universidade de Caxias do Sul – RS (UCS), bem como haver concluído curso de pós-graduação em psicopedagogia, exercendo atividade profissional como professora da rede pública de ensino de Guaporé – RS, apresentando avaliações funcionais que atestam ótimo desempenho.

Sugere que o laudo psicológico haja concluído pela inabilitação da postulante apenas em razão do fato de ela afirmar que ainda mora na

companhia de seus pais e não pretende alterar essa situação, seja casando-se, ou não, e por haver declarado que não apresenta vida social intensa.

Nesses termos, pugna pelo provimento de sua insurreição para que seja desconstituída a sentença, retornando os autos à origem para que prossiga o processamento de sua pretensão, oportunizando-lhe ampla defesa, ou reformada a sentença declarando a apelante habilitada.

O Ministério Público nesta Corte, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Rita Nascimento Schinestsck, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (fls. 77-78).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a SANDRA BRISOLARA MEDEIROS (RELATORA)

Eminentes colegas.

A meu juízo, deve ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos e na esteira do parecer do *Parquet* no primeiro grau.

Em razão das peculiaridades do caso concreto, passo à análise da preliminar suscitada pela recorrente juntamente com a análise das questões de fato e de direito de mérito postas em julgamento.

Senão, vejamos:

Note-se que a avaliação psicológica da requerente, realizada por intermédio do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social em Guaporé/RS, em auxílio ao Juízo (fls. 22-7), foi conclusiva ao atestar a atual inabilitação da apelante para o exercício da maternidade, observando que *...a candidata não dispõe de estrutura emocional adequada para exercer a maternagem, pois carece de uma evolução psicossocial.*

Nos termos da avaliação, está registrada a observação de que a apelante mora com seus pais, sendo filha única do casal que enfrentou dificuldades para a geração de prole e, por isso, intencionavam, anteriormente, a adoção de uma criança, a qual por fim não se concretizou. Historiando essa circunstância, a requerente teria referido que seus pais haveriam manifestado, atualmente, a aspiração de serem avós, incentivando-a a ingressar com pedido de habilitação para adoção, considerando que ela não intenciona casar-se, tampouco deixar de residir na companhia de seus genitores.

Sobre a vida social, a requerente teria relatado tratar-se de pessoa muito “caseira”, que não apresenta vínculos de amizade além do seu ambiente de trabalho, e que jamais estabeleceu nenhum relacionamento amoroso, nem objetiva essa realização para o futuro.

Ouvidos os relatos, a psicóloga que procedeu à entrevista conclui que a apelante *...apresenta um funcionamento mental regredido, um estancamento em sua evolução psicossocial..., fazendo ...uma ideia pueril de adoção com bastante idealização e pouca realidade..., sem a ...mínima noção do que representa a função materna..., não sabendo ...dimensionar o efeito que um filho causa na vida daquele que se encarrega de seus cuidados..., pelo que ainda não estaria ...habilitada a dar suporte a uma criança dentro de toda a demanda que um ser humano em constituição exigiria dela* (fl. 26).

Salientou a perita que a candidata *...possui poucos vínculos fora da família o quê sugere sua dificuldade em se implicar em relações que comportam diferenças entre as pessoas..., desapontando-se ...com tudo aquilo que é diferente de seu modelo familiar onde, segundo ela, o que reina é o diálogo, o amor e a harmonia* (fl. 27).

Ponderou que o fato da apelante ainda residir com seus pais e não desejar estabelecer relacionamentos amorosos e casar-se, por certo, não é impedimento à adoção. Todavia, pondera que o caso concreto sugere um *...modelo de vida infantilizado, sem perspectivas de avanço e autonomia,*

observando que a candidata apresenta uma tendência a manter uma *...posição regressiva frente a sua sexualidade e ainda alimentando uma ilusão de que, permanecendo junto aos pais, jamais precisará se implicar com as questões de sua própria feminilidade* (fl. 27).

Por fim, a avaliadora conclui que a candidata, por estar em um momento *...imaturo de seu desenvolvimento provavelmente encontrará sérias dificuldades em suportar emocionalmente a entrada de outro em sua vida e com isso podendo até causar danos ao desenvolvimento saudável da criança* (fl. 27).

É bem verdade que o estudo social realizado (fls. 16-7), diversamente, não se opõe à habilitação da apelante. Todavia, há considerar que esse estudo não avaliou as condições psicológicas da candidata, mas tão somente suas condições econômico-financeiras, bem como a infraestrutura da sua residência, sendo baseado em uma visita ao local e na literalidade das declarações da própria candidata, que relata um grande afeto por crianças, sempre destacando sua profissão como referencial, na medida em que se trata de educadora infantil.

Inobstante tanto, a meu sentir, não há dúvidas acerca da atual inviabilidade da apelante à habilitação para a adoção, conclusão que não sofreria qualquer alteração em decorrência de uma eventual extensão do processamento do requerimento no juízo *a quo*, mediante o alargamento da instrução do pedido como requerido pela apelante.

Nesse sentido os fundamentos do parecer da lavra da Promotora de Justiça atuante no caso na comarca de origem, Dra. Letícia Elsner Pacheco de Sá (fls. 73-5), *verbis*:

De fato, não foi oportunizada à apelante prazo para se manifestar acerca do laudo psicológico, o qual embasou a decisão desafiada. Entretanto, é cediço que, no caso presente, o contraditório não ensejaria ato judicial distinto do prolatado.

Com efeito, o laudo psicológico explicitou características da apelante que obstaculizam, no momento, a sua habilitação para a adoção. A perita foi conclusiva ao asseverar que a examinada *“apresenta um funcionamento mental regredido, um estancamento em sua evolução psicossocial”* e que *“Cristiane ainda não está habilitada a dar suporte a uma criança dentro de toda demanda que um ser humano em constituição exigiria dela”*.

Ressalte-se ainda que os dispositivos previstos na lei nº 8.069/90 devem ser interpretados à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é o norte de todo o sistema, de acordo com a doutrina da proteção integral positivada no versado Diploma legal. Por via de consequência, é importante revelar que a perita apontou que a apelante ainda está em um momento imaturo de seu desenvolvimento, o que poderia expor a risco o desenvolvimento saudável de criança eventualmente adotada.

Logo, a integral incompatibilidade da apelante, no presente momento, com o exercício da maternidade, está suficientemente demonstrada no laudo pericial, situação que certamente permaneceria inalterada, ainda que franqueada a manifestação da apelante, bem como a apresentação de quesitos suplementares. Tal conclusão decorre logicamente dos argumentos tecidos no recurso ora contrarrazoado. Isto porque, o sucesso acadêmico e profissional da apelante, isoladamente considerado, não significa que goza das condições necessárias para o desempenho da maternagem. Igualmente, o laudo formado por psicóloga particular é bastante parco nas informações e não tem o condão de infirmar as conclusões exaradas pela auxiliar do juízo.

Ademais, é de se ressaltar que o artigo 197 da lei nº 8.069/90 não obriga o julgador a cientificar a habilitante de todos os atos praticados no curso do procedimento. Outrossim, ainda que adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil, aplicam-se as regras atinentes ao procedimento de jurisdição voluntária, que

desobrigam o Magistrado de observar critérios de legalidade estrita (art. 1.109, CPC).

Verdadeiramente, o sucesso da postulante à habilitação, no curso do procedimento próprio, está atrelado à configuração, concomitante, dos requisitos objetivos e subjetivos, os quais permitem aferir a sua aptidão para adotar uma criança ou um adolescente. Ausentes os requisitos, mesmo exauridos os meios de prova, é viável, desde logo. O julgamento e encerramento do feito.

Em suma, tendo em mira a ausência de prejuízo da apelante, não há falar na caracterização de nulidade processual. Da mesma forma, não vislumbrados os requisitos necessários para o êxito da habilitação à adoção, é impositiva a manutenção do ato judicial recorrido.

Sobre o laudo de avaliação psicológica particularmente realizada pela apelante, documento que instruiu as razões de apelação (fl. 71), como bem observou a Promotora de Justiça, há referir a superficialidade de seu conteúdo, limitado a afirmar que a sua finalidade era a de análise da situação psicológica da avaliada no que se refere a sua condição para adoção de criança, concluindo: *Diante dos dados analisados no processo de Avaliação Psicológica, colhidos na entrevista e nos testes, não se verificou nenhum distúrbio que no momento possa interferir no processo de adoção.*

Obviamente, esse laudo unilateralmente elaborado pela apelante não pode sobrepor-se às conclusões da avaliação realizada oficialmente por auxiliar do juízo, na medida em que não demonstra detalhadamente qual metodologia foi empregada para a realização da avaliação, não contrapondo os argumentos expostos pela avaliadora judicial a não ser por uma negativa geral.

Por fim, observo que corroboram a presente decisão os seguintes precedentes desta câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEMONSTRA NÃO TER O CASAL CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E SOCIAIS PARA ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047238829, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Se o estudo social e a avaliação psicológica realizados pela Equipe Interdisciplinar desaconselham a habilitação para adoção do apelante, deve ser confirmada a sentença que indeferiu o pedido. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041024605, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. INDEFERIMENTO. ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA QUE INDICAM INCAPACIDADE DOS APELANTES PARA EXERCER A PATERNIDADE E A MATERNIDADE DE FORMA PLENA E RESPONSÁVEL, AO MENOS POR ORA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70028335297, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 10/06/2009)

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **negar provimento** ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Presidente -
Apelação Cível nº 70051476604, Comarca de Guaporé: "NEGARAM
PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GUILHERME FREITAS AMORIM

Espelho do Acórdão

Processo

Apelação Cível 1.0686.04.096299-1/001 0962991-90.2004.8.13.0686 (1)

Relator(a)

Des.(a) Kildare Carvalho

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO

Comarca de Origem

Teófilo Otôni

Data de Julgamento

09/10/2008

Data da publicação da súmula

25/11/2008

Ementa

ADOÇÃO - REQUISITOS - ARTIGO 43, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS - VANTAGENS PARA O ADOTANDO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

Mantém-se a sentença que defere o pedido de adoção de menor quando a situação retratada nos autos se subsume ao comando do artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando, portanto, devidamente evidenciado que a concessão do pedido de adoção se reveste de legitimidade, implicando, ainda, vantagens para o menor adotando.

Recurso a que se nega provimento.

Inteiro Teor

EMENTA: ADOÇÃO - REQUISITOS - ARTIGO 43, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEGITIMIDADE DOS MOTIVOS - VANTAGENS PARA O ADOTANDO - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Mantém-se a sentença que defere o pedido de adoção de menor quando a situação retratada nos autos se subsume ao comando do artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente, restando, portanto, devidamente evidenciado que a concessão do pedido de adoção se reveste de legitimidade, implicando, ainda, vantagens para o menor adotando. Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.04.096299-1/001 - COMARCA DE TEÓFILO OTÔNIO -
APELANTE(S): S.B. - APELADO(A)(S): C.J.M. - LITISCONORTE: D.A.S. - RELATOR:
EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2008. DES. KILDARE CARVALHO - Relator NOTAS

TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO: VOTO

S. B. apela da r. sentença de fls. 115/120, prolatada nos autos da ação de ação de destituição de poder familiar c/c adoção movida por C. J. M.

A sentença julgou procedente o pedido para deferir a adoção de L. F. S. à autora, passando a criança a se chamar L. M., expedindo-se o competente mandado, nos termos do artigo 1.626, observando-se, por analogia, o disposto no artigo 47 e §§ do ECA.

Aduz o apelante, em síntese, possuir condições suficientes para cuidar de sua filha, sendo ainda direito desta conviver no seio de sua família biológica, o que lhe atende os interesses da melhor forma. Alega ainda que a apelada não possui condições econômicas de cuidar da menor adotanda, uma vez que não possui emprego fixo e está desempregada.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença para que seja o pedido inaugural julgado improcedente. Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Versam os autos sobre ação de destituição de poder familiar c/c adoção movida por C. J. M. em face de S. B., visando obter para sai a guarda da menor L. F. S.

Em sua petição inicial, alegou a autora que, a despeito da inexistência de relação de parentesco, possui a guarda de fato da menor desde o primeiro ano de vida daquela que, inclusive, a chama de mãe.

Alegou ainda que os pais biológicos nunca prestaram qualquer assistência à infante, seja de ordem material ou afetiva.

Sustentou, por fim, a necessidade de regularização da situação jurídica da menor, requerendo, ao final, a procedência do pedido inicial, com a alteração, inclusive, do nome da menor, para que esta se chame apenas L. F.

Por entender preenchidos pela autora os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento da adoção, e considerando as provas colimadas aos autos, o MMº Juiz

singular julgou procedente o pedido inicial para deferir a adoção da menor L. F. S. à autora, passando a criança a se chamar L. M.

Contra esta sentença se insurge o apelante, sem razão, a meu sentir. Pois bem.

Conforme disposto no artigo 43, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

No caso em comento, após detida análise dos autos, estou convencido de que o deferimento da adoção é a medida que melhor atende aos interesses da menor em questão, afigurando-se a decisão, ainda, a mais adequada para a realidade aqui retratada.

Como se vê, vários são os depoimentos colhidos na instrução do feito, além de estudos social e psicológico do caso envolvendo a situação da menor adotanda, bem como pareceres ministeriais, todo apontando para o mesmo sentido, qual seja, a menor Liliane se encontra devidamente inserida e bem cuidada pela autora da ação, aqui apelada.

Conforme extraído dos autos, mostra-se incontroverso o fato de que a menor, com pouco mais de um ano de idade, foi entregue por seu genitor à apelada, com quem vive, portanto, há mais de 6 anos. Neste sentido, oportuna se afigura a transcrição de alguns depoimentos, inclusive dos genitores da menor adotanda:

'(...) que a adotanda está na companhia da adotante há 05 anos e desde então eles declarantes nunca contribuíram em nada para a manutenção da referida filha; (...) que os declarantes nunca levaram a adotanda na escola.' (Termo de declaração de Danielle Aparecida Ribeiro dos Santos e Sebastião Bramante - genitores da menor - fls. 20)

'que, há mais de 05 anos a adotanda convive com a adotante; que a adotanda foi entregue para a declarante, pelo próprio pai;' (Cláudia de Jesus Martins - fls. 22)

'(...) que a adotanda contava com mais ou menos um ano de idade quando passou a morar com a adotante;' (Maria do Socorro dos Santos - fls. 62)

'(...) que conhece a adotanda e esta mora com a adotante desde quando contava com dois anos de idade;' (João José da Silva - fls. 64)

Diante de tais depoimentos, não é difícil concluir que, por conta de tão longo período, tenha a menor estabelecido fortes vínculos com a adotante, afigurando-se, portanto, legítima e pertinente o deferimento da adoção para regularizar uma situação como aqui relatada.

Não bastassem todos os depoimentos colhidos, alguns deles acima transcritos, não se pode deixar de observar que todos os estudos sociais e psicológicos realizados apontaram pelo deferimento da adoção. Para tanto, trago à colação algumas das conclusões colhidas pela equipe interprofissional:

'Aos contatos, percebemos que a Liliane encontra-se bem cuidada, sadia fisicamente, bonita, cursa a 2ª série na Escola Estadual Certidão em anexo.

A criança se refere à Sra. Cláudia, por mãe e quando questionada quanto à sua genitora relata que deseja permanecer onde se encontra.' (fls. 11/12 - 1º Estudo Social realizado aos 08/03/2004)

'Ao realizar visita domiciliar foi percebido o medo que a criança Liliane está convivendo, da possibilidade de retornar ao convívio com os genitores, os quais teve superficial contato.(...)

Entende-se que o tempo de convivência entre guardiã e criança foi suficiente para criação de forte vínculo materno. Esse vínculo muito importante para o equilíbrio e desenvolvimento de qualquer indivíduo em fase infantil. Os genitores não conjugaram direito com obrigação e não manifestaram em tempo hábil o sentimento de violação.' (fls. 30/32 - 2º Estudo social realizado aos 16/03/2005)

'Observa-se que os genitores apresentaram descaso ao deixar a filha e não mais procurá-la. Atualmente, a Sra. Danielle tentou ver a filha algumas vezes e foi rejeitada pela mesma, o que é conseqüência do abandono.' (fls. 80/81 - 3º Estudo social realizado aos 04/05/2006)

Após, portanto, a leitura dos estudos sociais acima transcritos, vejo de extrema importância a análise do depoimento da menor envolvida, colhido aos 22/09/2005, reproduzido às fls. 61 nos seguintes termos:

'(...) que sua mãe chama Cláudia; que quer morar com Cláudia, sua mãe; que não conhece os seus pais biológicos; que gosta de sua mãe Cláudia; que dorme na mesma cama com sua mãe Cláudia; que sua mãe Cláudia não tem o costume de deixar ela declarante sozinha em casa; que sua mãe Cláudia é uma boa mãe e não bate nela declarante e nem briga com a mesma; que sua mãe Cláudia tem o hábito de conversar com ela declarante e só conversa conversas boas; que a declarante brinca com as suas coleguinhas; que confirma que quer ficar ao lado de sua mãe Cláudia; que está fazendo a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual São Sebastião; que vai e volta para o dito colégio acompanhada de sua mãe Cláudia.'

À vista, portanto, das provas testemunhais produzidas, dos estudos sociais realizados e, principalmente da oitiva da menor envolvida, é de se concluir estar a infante bem e completamente inserida em seu ambiente familiar, constituído, pelo que se deflui dos autos, há mais de 6 (seis) anos.

É de se ver ainda a efetiva presença, participação e importância da adotante, aqui apelada, na vida da menor, o que, a meu sentir, tem reflexos diretos na boa educação e comportamento da menor, atestado, inclusive, pela escola na qual se encontra regularmente matriculada (fls. 13).

Para corroborar meu entendimento, imprescindível trazer à colação a conclusão atestada no laudo psicológico transcrito às fls. 25. Confira-se:

'Esta criança já vivenciou várias perdas em tão pouco tempo de vida. Separá-la da pessoa que cuida dela desde então, que deu carinho e amor até hoje, seria mais uma separação, mais uma perda.

Onde está, Liliane já possui laços afetivos, já encontra-se inserida em uma família e seu processo de formação e desenvolvimento seguem fluxo normal.

Sugiro que Liliane Ferreira dos Santos permaneça com a Sra. Cláudia de Jesus Martins.'

Assim e neste contexto, imperioso ressaltar a importância atribuída ao estudo psicossocial para a averiguação dos interesses do menor, em situações como a do presente caso.

Segundo o magistério de Eduardo de Oliveira Leite:

"O objetivo da pesquisa social é obter o maior número possível de informações sobre a situação material e moral da família, sobre as condições em que vive e são educados os filhos e sobre as medidas que se fazem necessárias tomar no interesse deles." (Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 2.ª ed. rev., atual. e ampl.; p. 204)

Já o artigo 151, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim prevê:

"Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico."

Diante deste cenário, não tenho dúvidas de que a situação retratada nos autos se subsume à previsão contida no artigo 43, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), restando evidente que a concessão da adoção é a medida que mais atende aos interesses da menor.

Com estas considerações, não vejo motivos para reformar a sentença primeva, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sem custas, nos termos do artigo 198, I, da Lei nº 8.069/90.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SILAS VIEIRA e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.04.096299-1/001

CAOP da Criança e do Adolescente

Revistas Igualdade

___ Revista Igualdade XXVII

_____ Jurisprudência

_____ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

_____ Adoção. Pretensão manifestada por pessoa solteira. Admissibilidade. Artigos 42 e 43 da Lei 8069/90

Adoção. Pretensão manifestada por pessoa solteira.
Admissibilidade. Artigos 42 e 43 da Lei 8069/90

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.001346-1

RELATOR: DES. OSIRIS NEVES DE MELO FILHO

ADOÇÃO - PRETENSÃO MANIFESTADA POR PESSOA SOLTEIRA, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE APRESENTE REAIS VANTAGENS AO ADOTANDO, FUNDADAS EM MOTIVOS LEGÍTIMOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42 E 43 DA LEI 8.069/90. A teor dos arts. 42 e 43 do ECA podem fazer adoção as pessoas solteiras, maiores de vinte e um anos, desde que apresentem reais vantagens ao adotando, fundadas em motivos legítimos.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes da 1ª Câmara Especializada Cível do TJPI, por v.u., conhecer do apelo e lhe dar provimento, para reformar a sentença apelada, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial de f.

"A.F.P.M., brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, funcionário público federal, servidor do TRT - 22ª Região, filho de C.S.M. e M.R.P.M.,

postulou ao MM. Juiz da Vara da Infância e Juventude a adoção da menor M.

Alegou, na exordial, que 'há bastante tempo pretendia adotar uma criança' e que, ao tomar conhecimento que a genitora da menor estava grávida de 7 (sete) meses e que tão logo a criança nascesse daria em adoção, prontificou-se a ficar com a menor, acompanhando o restante do período gestacional e o parto. Após o nascimento da menor, passou a tê-la em sua guarda de fato, e, para regularizar seu desejo paterno, ajuizou a ação em comento.

Com a inicial vieram os documentos de f., destacando-se comprovante de residência e remuneração; diploma de Bacharel em Direito; ofícios do Juiz ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza, datados de 27.01.1995, autorizando o apelante a visitar crianças para fins de adoção; declaração da mãe biológica concordando com a adoção; comprovantes de acompanhamento gestacional e declaração de nascimento da menor.

O MM. Juiz a quo, em despacho de f., determinou a efetivação do registro de nascimento da adotanda, concedeu a guarda provisória, determinou a realização do relatório pelo Serviço Psicossocial e marcou audiência para oitiva de testemunhas.

Relatório de visita domiciliar às f., realizada pela psicóloga JANY ALVES S. DE ALMENDRA FREITAS.

O representante do Ministério Público de primeira instância opinou, à f., pelo deferimento do pedido, por estar de acordo com o art. 42 do ECA.

Às f. o MM. Juiz a quo determinou a intimação do apelante, para 'manifestar-se sobre a conversão de seu pedido em Tutela ou Guarda Judicial', considerando 'as muitas dificuldades e eventuais problemas' que poderiam advir do deferimento da adoção a homem solteiro.

O apelante, às f., declara que não tem interesse na conversão do pedido de adoção em Tutela ou Guarda Judicial, requerendo o prosseguimento do feito.

O pedido inicial foi indeferido pela r. sentença de f., 'mantendo a guarda de fato da criança, por reconhecer a idoneidade do suplicante'.

Às f. repousam recurso de apelação, no qual o apelado postula a reforma da decisão de primeira instância, de molde a que se lhe seja

deferido o pedido de adoção da menor, alegando, em síntese, que a decisão monocrática viola os arts. 5.º, 1 e XLI, da D (sic) F e 42 e 43 da Lei

8.069/90. Traz a lume comentários doutrinários, anexando certidão emitida pelo TRT-22ª Região, dando conta de que a adotanda consta nos assentamentos funcionais do apelante como sua dependente, declarações de estabelecimento de ensino, cópia de declaração do Imposto de Renda do apelante, cópia de sentença da lavra do MM. Juiz Titular da 1ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro e várias fotografias da menor adotanda.

Às f. o MM. Juiz de primeira instância proferiu despacho sustentando as razões de sua decisão, determinando, por fim, a remessa dos autos a esse E. Tribunal de Justiça.

O Exmo. Desembargador relator, Dr. OSIRIS MELO, determinou, às f., a remessa dos autos a essa douta Procuradoria-Geral de Justiça".

Acrescento que o órgão ministerial concluiu o seu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

Como está no bem-lançado relatório, da lavra do ilustre Procurador de Justiça - ANTÔNIO IVAN E SILVA -, o fulcro do deslinde da questão está em se saber, de acordo com os arts. 42 e 43 do ECA, é possível a adoção para pessoa solteira, considerando-se não vir a contar, no particular, no registro civil da adotanda o nome de sua genitora.

Segundo a consciência do eminente Juiz a quo, cujo exercício da Vara da Infância e da Juventude se concretiza com muito zelo e proficiência, não é conveniente a adoção nessas circunstâncias, por isso que, no registro a ser aberto, "figuraria apenas o nome do pai e dos avós paternos, sendo imprevisíveis as conseqüências que resultariam da inexistência do nome da mãe, passando a criança de hoje e a adolescente do amanhã, possivelmente, a ser vítima das mais diversas chacotas e eventuais outros constrangimentos...".

Sem embargo das preocupações do Juiz monocrático, entendo, também, em consciência, que as suas atenções se voltam a fatos possíveis, que podem deixar de ocorrer, segundo as circunstâncias posteriores da vida da criança adotanda.

De outra parte, como se infere dos fatos provados nos autos, a menor objeto da adoção terá, imediatamente, excepcionais vantagens, se for adotada pelo apelante. É que este, como o próprio Juiz reconhece, é portador de idoneidade moral, econômico-financeira e, segundo demonstrou, antes do nascimento da menina, o cuidado para que tivesse vida biológica, psicológica e saúde saudáveis, prestando à sua mãe o tratamento médico indicado à mulher grávida e parturiente.

Por outro lado, verifica-se, da realidade dos autos, que os motivos inspiradores da adoção, da parte do apelante, são absolutamente legítimos, considerando-se os esforços que despendeu para encontrar a criança que desejava adotar.

Demais disso, a regra legal do art. 43, na qual se firma o prolator da sentença, para indeferir o pedido formulado pelo apelante, não se opõe à concessão da adoção, permitida, a todas as letras, pela norma do art. 42 do mesmo Diploma Legal.

Respeitando os cuidados que o Juiz a quo demonstra para o futuro da adotanda, entendo, pelas razões expostas, ser-lhe favorável a adoção.

Pelo exposto, conhece-se do recurso para lhe dar provimento, a fim de julgar procedente o pedido formulado na inicial e deferir ao requerente, com fundamento no art. 39 et seq. da Lei 8.069/90, a adoção da menor, a qual continuará com o mesmo nome - M.P.M. nascida em 1º.05.1996, às 19h45, em Teresina-Piauí, filha de A.F.P.M., sendo avós paternos C.S.M. e M.R.P.M., ficando decretada a perda do pátrio poder em relação aos pais biológicos e cancelado o registro de nascimento, inscrevendo-a no competente cartório do registro civil, adotadas as demais providências necessárias para a formalização do ato.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (pres.), OSIRIS NEVES DE MELO FILHO (relator) e JOSÉ LUIZ MARTINS DE CARVALHO. Presente a Exma. Sra. ELVIRA OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da 1ª Câm. Especializada Cível do E. TJPI, em Teresina, 31 de agosto de 1999 - RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, pres. - OSIRIS NEVES DE MELO FILHO, relator.

